



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**SAMORY PEREIRA SANTOS**

**OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Salvador  
2017

**SAMORY PEREIRA SANTOS**

**OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador  
2017

### CIP - Catalogação na Publicação

SA237 Santos, Samory Pereira  
Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / Samory Pereira Santos. -- Salvador, 2017.  
121 f.

Orientador: Heron José de Santana Gordilho Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

1. Direitos Animais. 2. Constitucional. I. Gordilho, Heron José de Santana, orient. II. Título.

CDD - 344.046954

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**SAMORY PEREIRA SANTOS**

### **OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Prof. Heron José de Santana Gordilho – Orientador \_\_\_\_\_  
Pós-Doutor pela Pace University/Nova York; Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Profª. Mônica Neves Aguiar da Silva \_\_\_\_\_  
Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Prof. Luciano Rocha Santana \_\_\_\_\_  
Doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha; Mestre pela Universidade de Salamanca, Espanha.

*A todos os seres capazes de experimentar sofrimento que  
padecem na espera da balança e espada de Themis.*

## AGRADECIMENTOS

A Ana Mara Pereira e Wilson Júlio da Luz Santos, meus pais, por todo apoio que puderam oferecer-me durante os anos que testemunharam minha pesquisa.

Ao meu orientador, por ser fonte de inspiração acadêmica e estímulo, através de sua obra, ao desenvolvimento da pesquisa do Direito Animal na Bahia e no Brasil.

Aos meus mestres, professores Mônica Aguiar, Saulo Casali Bahia, Nelson Cerqueira e João Glicério que, através de suas aulas estimularam-me a perseguir a excelência acadêmica.

À Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, especialmente na pessoa de Luíza Cunha, pelo apoio e sabedoria no exercício das atividades administrativas, que viabilizou o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da Biblioteca Teixeira de Freitas, pelo zelo no ofício e auxílio incomensurável, que permitiram acesso aos seus acervos e a investigação que resultou neste trabalho.

A Flora Augusta Aranha, minha orientadora de Tirocínio Docente, cujas críticas, sugestões e conselhos contribuíram para a condução desta pesquisa.

Aos meus amigos Bruno Moitinho, Isabella Poidomani e Maria Izabel Toledo, pelo diálogo que enriqueceu este trabalho.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que viabilizou materialmente a realização desta pesquisa.

A todos que me antecederam, referenciados ao final do trabalho, permitindo a sua própria existência.

Meu muito obrigado.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o Direito Animal. Toma-se como precedentes as decisões da Corte Constitucional referente a animais proferidas desde a década de 1970. O objetivo central é delimitar se o Supremo Tribunal Federal dialogou com as teorias que fundamentam o Direito Animal, bem como quais grupos de animais são abarcados pelo entendimento da Corte e de que forma isso se daria. Para isso, são analisadas as teorias animalistas, divididas conforme o critério que as mesmas estabelecem para definir o limite de seu alcance. Reconhece-se dois grandes agrupamentos de critérios: os promovidos por autores deontológicos e outros filiados a autores teleológicos. No primeiro grupo, associado ao Abolicionismo Animal, identifica-se a senciência, o sujeito-de-uma-vida, a autonomia e a vida mental complexa. Neste mesmo cenário, se analisa teorias que estabelecem a subjetividade jurídica dos animais. Já na posição teleológica, tem-se o critério da dor e da senciência, sob uma visão utilitarista, associada ao Benestarismo Animal. Conclui-se que, apesar de um carente diálogo direto com as teorias animalistas, a Corte sedimentou um posicionamento benestarista fundado na senciência, requerendo, para que uma determinada prática seja proscrita pelo Direito, que esta não só tenha o potencial de causar danos aos animais, mas que esta potencialidade faz parte da prática e não tenha como ser mitigada.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Direito Animal; jurisprudência constitucional; Benestarismo Animal.

SANTOS, Samory Pereira. **The limits of Animal Law in the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court**. 121 f. 2017. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the jurisprudence of the Federal Supreme Court on Animal Law. Are treated as precedents the decisions of the Constitutional Court concerning animals issued since the 1970s. The central objective is to determine whether the Federal Supreme Court has dialog with theories that underlie Animal Law, as well as which groups of animals would be covered and how this would be. To accomplish this, the animalistic theories are analyzed, divided according to the criteria that they establish to define the limit of their scope. Two major groupings of criteria are recognized: those promoted by deontological authors and others affiliated with teleological authors. In the first group, associated with the animal abolitionism approach, are identified sentience, the subject-of-a-life, autonomy and complex mental life. In this same context, are analyzed theories that establish the legal subjectivity of animals. In the teleological position, one has the criterion of pain and sentience, under a utilitarian vision, associated with the animal welfare approach. It is concluded that, despite a lack of direct dialogue with animalistic theories, the Court established a welfare position based on sentience, requiring, for a given practice to be proscribed by law, that it not only has the potential to cause harm to animals, but also it can't exist without this harmful characteristic.

**Keywords:** Supreme Court; Animal Rights; Constitutional jurisprudence; Animal welfare.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
HSUS	The Humane Society of the United States
ONGs	Organizações Não-governamentais
PETA	People for the Ethical Treatment of Animals
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>OS CRITÉRIOS DEONTOLÓGICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>14</b>
2.1.	SENCIÊNCIA.....	17
2.1.1.	Breve histórico.....	17
2.1.2.	Conceito de senciência.....	20
2.1.3.	Prevalência doutrinária.....	24
2.1.4.	Os animais sencientes.....	25
2.1.5.	Críticas.....	26
2.2.	SUJEITO-DE-UMA-VIDA.....	31
2.2.1.	Conceito de sujeito-de-uma-vida.....	31
2.2.2.	A doutrina de Tom Regan.....	33
2.2.3.	Os seres Sujeitos-de-uma-vida e seus direitos.....	34
2.2.4.	Críticas.....	35
2.3.	AUTONOMIA.....	38
2.3.1.	Conceito de autonomia em Wise.....	39
2.3.2.	A doutrina de Steven Wise.....	42
2.3.3.	Os animais autônomos.....	44
2.3.4.	Críticas.....	45
2.4.	VIDA MENTAL COMPLEXA.....	47
2.4.1.	O Projeto Grandes Primatas.....	48
2.4.2.	Os Habeas Corpus em favor de grandes símios.....	50
2.4.3.	Críticas.....	53
2.5.	AS TEORIAS DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	54
<b>3.</b>	<b>OS CRITÉRIOS TELEOLÓGICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>59</b>
3.1.	DOR.....	60
3.1.1.	Conceito de dor em Ryder.....	61
3.1.2.	Nociceção, dor e sofrimento.....	62
3.1.3.	A doutrina de Richard Ryder.....	63
3.1.4.	Críticas.....	65
3.2.	VISÃO UTILITARISTA DE SENCIÊNCIA.....	66
3.2.1.	Elementos essenciais do Utilitarismo.....	67
3.2.2.	As classificações do Utilitarismo.....	69
3.2.3.	A doutrina de Peter Singer.....	73
3.2.4.	O Benestarismo Animal.....	74
3.2.4.1.	O Benestarismo como antropocentrismo moderado.....	76
3.2.4.2.	O neo-Benestarismo Animal.....	77
3.2.5.	Críticas.....	79
<b>4.</b>	<b>A JURISPRUDÊNCIA ANIMALISTA DO STF.....</b>	<b>82</b>
4.1.	PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	85
4.2.	HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PÁSSAROS.....	86
4.3.	O CASO DA FARRA DO BOI.....	88
4.4.	LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA DE RINHAS DE GALOS.....	92

4.5.	O CASO DA VAQUEJADA.....	97
4.6.	O LIMITE DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	102
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>106</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem experimentado uma eferverscência da consciência da comunidade civil e jurídica quanto a relação entre humanos e os demais animais. Com a cifra de 56 bilhões de animais não-humanos anualmente mortos tão somente para fins alimentícios<sup>1</sup>, movimentos têm surgido e se posicionado em face desta problemática. Desde a mudança comportamental atômica, a nível individual, em pessoas que optam por não mais consumirem, na medida do possível, produtos de animais ou testado neles – os veganos –, até mudanças através de obras de organizações não governamentais, a exemplo da norte-americana PETA, buscando a melhoria das condições de vida dos animais.

No Direito, a repercussão foi o surgimento do Direito Animal enquanto ramo autônomo, que pressupõe uma análise da Ética Animal, enquanto seu fundamento valorativo e filosófico<sup>2</sup>. Esta Ética, por sua vez, é compreendida enquanto um subcampo da Bioética ou da Ética Ambiental<sup>3</sup>. Dentro deste cenário, se verifica que o Direito Animal filosoficamente é um ramo dividido. Esta divisão ocorre em duas grandes escolas, estando de um lado, filiado a uma noção deontológica, o Abolicionismo Animal, e de outro lado, fundamentados na visão consequencialista, o Benestarismo Animal. Entretanto, esta divisão é apenas primária, havendo divergência dentro de cada uma dessas escolas quanto a quem é o animal objeto de proteção.

Há, assim, uma proliferação de diversos critérios de inclusão dos animais na esfera de consideração moral, tal como a dor, sciência, sujeito-de-uma-vida, autonomia e vida mental complexa, cujas consequências teóricas concretas muitas vezes sequer são levadas em consideração por seus principais defensores. Neste contexto, se impõe uma melhor elucidação das categorias que são utilizadas para justificar e promover esta mudança paradigmática da sociedade, visualizando o real alcance quanto a quantidade de animais abrangidos, suas características e, não menos importante, as implicações normativas da adoção destes critérios.

A repercussão da adoção destes critérios, através da leitura dos tribunais, com o intuito da delimitação do limite do alcance dos mesmos através de sua recepção pelo Supremo Tribunal Federal é o ponto central deste trabalho.

---

1 FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**, São José: Edição da autora, 2014, p. 33.

2 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**, Salvador: Evolução, 2014, p. 187–189.

3 NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**, 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 17.

A tutela jurídica dos animais no Brasil é centrada na interpretação do art. 225 da Constituição Federal, que veda a prática de crueldade aos animais em todo o território nacional<sup>4</sup>. A compreensão do que consiste em crueldade é o alicerce hermenêutico de todas as normas que irradiam deste enunciado normativo. Como pressuposto da discussão sobre o que consiste em crueldade está a de quem pode sofrer a crueldade. O paciente da crueldade é o que, por suas características individuais, define o que deverá ser considerado crueldade, em concreto.

Este cenário, que justificou o desenvolvimento da pesquisa que resultou neste trabalho, orientou os seus objetivos, quais sejam: categorizar, delimitar e distinguir os critérios de inclusão no círculo de consideração moral dos animais não-humanos e, em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontar qual é o critério utilizado por esta corte, que exerce o controle concentrado de constitucionalidade.

Restringiu-se ao pensamento dos autores filiados ao Abolicionismo e Benestarismo Animais, não sendo objeto de estudo os pensamentos biocentristas, que compreendem que todas as formas de vida possuem valor<sup>5</sup>, tampouco antropocentristas<sup>6</sup>, para quem não é possível incluir seres não-humanos na esfera de consideração ética, tampouco jurídica. Não se adotou, assim, a concepção de que há apenas duas ecologias na análise da problemática, em que o animalismo se encontra como uma subdivisão do biocentrismo. Este é o entendimento de Vânia Nogueira, que denomina o animalismo como biocentrismo mitigado<sup>7</sup>.

Com efeito, o animalismo se revela como grupo teórico e ideologicamente divergente do biocentrismo, na medida em que sua visão sobre os seres inanimados ou moralmente irrelevantes distancia-se daquela leitura, por vê-los como instrumentos dos seres moralmente relevantes. Não há de se proteger, no animalismo, o meio ambiente senão se for benéfico para os que habitam neste meio. Em igual sentido, o animalismo compreende que os animais são individualmente relevantes<sup>8</sup>, não se adotando a concepção de fauna ou uma visão global de Gaia, que é tão cara para o biocentrismo.

A hipótese adotada é expressa na seguinte afirmação: dentre os critérios propostas pelas

---

4 BARROSO, Luís Roberto. **ADI 4983 - Minuta do Voto-Vista - Ministro Barroso**, disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>, acesso em: 23 jan. 2017, p. 21.

5 STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: Um Embate Importante, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, p. 119–133, 2015, p. 123.

6 O antropocentrismo também é denominado de Chauvinismo Humanista. Cf. NACONECY, 2014, p. 63..

7 NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49.

8 *Ibid.*, p. 55.

doutrinas do abolicionismo e Benestarimo animais, a senciência, em sua formulação benestamista, foi adotada, mesmo que não expressamente, pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu, portanto, a necessária subjetividade jurídica dos seres sencientes.

Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida através da abordagem do raciocínio transdisciplinar. Compreende-se que o Direito, enquanto um campo de saber, não é suficiente para trazer respostas que se aproximam da completude para problemas complexos. O Direito Animal, deveras, requer como método a transdisciplinaridade, porquanto é fruto de uma realidade complexa<sup>9</sup>. Desta forma, para o desenvolvimento do trabalho efetuou-se a análise de informações e dados de diversos ramos do conhecimento, preponderadamente do Direito, da Filosofia, da Biologia, da História e da Antropologia.

Esta divisão norteou a disposição do trabalho, que foi dividido em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, se passou a análise dos critérios deontológicos. No segundo, por seu turno, analisou-se os critérios teleológicos. Nestes dois capítulos, houve a demonstração, em rápida introdução, da base comum dos critérios adotados e, por fim, a sua respectiva subdivisão, com a contextualização teórica e histórica, bem como a repercussão prática de cada um dos critérios. No terceiro capítulo se partiu para a análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de verificar quais são os critérios utilizados pela Corte para incluir os animais no círculo de consideração jurídica e, a partir disso, situar o limite do alcance desta proteção. Por fim, concluiu-se.

---

9 SILVA, 2014, p. 241.

## 2. OS CRITÉRIOS DEONTOLÓGICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS

Primeiramente, deve-se delimitar, antes de se prosseguir à análise de cada um dos critérios utilizados por autores deontológicos, o que consiste em deontologia. Vázquez leciona que deontologismo é marcado pelo raciocínio de que um dado ato ou norma é ético independentemente das consequências que resultam no mundo real<sup>10</sup>. Um autor cujo pensamento é tido como modelo desta escola é Immanuel Kant, que sustenta que dada norma – não ato – é moral independentemente de sua aplicação ou de suas consequências<sup>11</sup>.

Assim, as escolas deontológicas prelecionam deveres morais que são apriorísticos e desvinculados da ideia de uma dada consequência. Em suma: o erro ético está vinculado não a um fato no mundo, mas sim à inobservância a um comando preestabelecido<sup>12</sup>.

Este tipo de pensamento está intimamente relacionado às noções de Direitos Humanos universais<sup>13</sup> e correlaciona-se, portanto, com uma compreensão de Direitos Animais.,na medida em que se estabelece a existência de Direitos éticos apriorísticos com base em noções de características inatas de determinados entes como justificantes para o estabelecimento de regras que devem ser obedecidas.

No caso dos Direitos Humanos, a condição de ser membro da espécie humana, e as características compartilhadas por esses seres, justificam a existência dos Direitos Humanos<sup>14</sup>. Analogicamente, os Direitos Animais se justificariam pela condição de animalidade compartilhada por todos os animais.

Entretanto, deve-se observar que não há uma tentativa de se aproximar a concepção taxonômica de animal com o que se afirma, no contexto da discussão de Direitos Animais, como animal. Enquanto no primeiro caso se trata dos membros do reino Metazoa, os animais para os Direitos Animais são dotados de características mais específicas. Estas é que são objetos deste trabalho.

Observa-se que a posição deontológica, dentro do animalismo se confunde, em muito, com a noção de Abolicionismo Animal. A escola do Abolicionismo Animal emerge como uma

---

10 VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1970, p. 163–164.

11 *Ibid.*, p. 166–167.

12 NACONECY, 2014, p. 48.

13 CRANSTON, Maurice. *O que são os direitos humanos?*, São Paulo: DIFEL, 1979, p. 1.

14 SEN, Amartya. *A ideia de justiça*, São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 174.

reação mais radical ao Benestarismo Animal, que será objeto de estudo no capítulo seguinte. Sua proposta definitiva, do qual extrai o seu nome, é a ideia de que determinadas instituições de exploração dos animais devem ser abolidas<sup>15</sup>. Não há mais compromisso, através de maior regulação da exploração animal, mas sim o reconhecimento da necessidade de igualdade e do reconhecimento de direitos dos animais<sup>16</sup>.

Ao contrário do Benestarismo Animal, que surgiu primariamente como um movimento orgânico e sem uma estruturação ideológica pretérita, o abolicionismo se desenvolveu primordialmente no campo teórico. Cronologicamente, seu autor inaugural foi o filósofo americano Tom Regan<sup>17</sup>, autor de *The Case for Animal Rights* (O Caso para os Direitos Animais) e *Empty Cages* (Jaulas Vazias), que será analisado na seção 2.2.

O que aqui denominamos de Abolicionismo Animal também é conhecido, sobretudo na doutrina de língua inglesa, como direitos animais (*animal rights*) – este que faz paralelo com o termo direitos humanos – ou abordagem abolicionista (*abolitionist approach*). Desta forma, quando aqui se menciona o Abolicionismo Animal, está se fazendo referência a estes entendimentos, tendo em vista que designam o mesmo grupo de pensamento.

Esta escola é caracterizada principalmente pelas seguintes concepções, que serão analisadas com maior atenção em sequência:

1. Que os animais possuem um valor inerente, por sua condição de senciente, sujeito-de-uma-vida, ser autônomo ou possuir vida mental complexa;
2. Que os animais possuem direitos morais básicos;
3. Que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos básicos, de ordem moral, é incompatível com uma noção de instrumentalidade destes animais;

A primeira concepção, dos animais como portadores de valor inerente, é o ponto de partida de qualquer uma das teorias do Abolicionismo Animal<sup>18</sup>. Trata-se, portanto, da pedra fundamental da edificação teórica do abolicionismo, na medida em que justifica as demais características. Como valor inerente, compreende-se que se trata de um valor em si mesmo, que in-

15 FINSSEN, Lawrence; FINSSEN, Susan. **The Animal Rights Movement in America: From Compassion to Respect**, 1st edition. New York : Toronto : New York: Twayne Publishers, 1994, p. 3.

16 GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**, Salvador: Evolução, 2008, p. 80.

17 FRANCIONE, Gary L. **Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement**, Philadelphia, Pa: Temple University Press, 1996, p. 25.

18 GORDILHO, 2008, p. 71.



depende da avaliação de um sujeito – humano – externo ao ser valorado<sup>19</sup>. Este valor inerente decorreria do entendimento que os animais, sejam por eles serem sencientes – seção 2.1 –, sujeitos-de-uma-vida – seção 2.2 –, autônomos – seção 2.3 –, ou possuírem vida mental complexa – seção 2.4 –, os animais possuem características que tornaria a experiência de vida deles relevantes para si.

A compreensão de que os animais possuem direitos é especialmente relevante no Abolicionismo Animal, na medida em que permite que seja estabelecido com certa segurança um limite forte para a atuação dos seres humanos sobre eles<sup>20</sup>. A realização da existência destes direitos decorre logicamente da noção anterior, de que os animais possuem valor inerente. O valor inerente dos animais justifica e fundamenta os direitos básicos dos animais. Estes direitos são, em geral, o direito a viver uma vida que permita o desenvolvimento individual, sujeito às limitações das suas necessidades permanentes e das necessidades da comunidade<sup>21</sup>.

Por sua vez, o entendimento que a noção dos animais como sujeitos de direitos básicos é incompatível com a noção de instrumentalidade dos animais – isto é, de que os animais são detentores de valor instrumental – revela a tônica prática do Abolicionismo Animal<sup>22</sup>. Como se explanou anteriormente, o Abolicionismo Animal possui este nome por resultar, como consequência lógica de seus postulados, na abolição do uso dos animais para fins humanos.

A incompatibilidade do valor instrumental dos animais com a noção de direitos básicos decorre, em verdade, da natureza destes direitos básicos<sup>23</sup>. Com efeito, para que se possa visualizar algo ou alguém como instrumento, tem-se que ignorar e subjugar os interesses desta coisa ou pessoa<sup>24</sup>. Assim, não é possível compreender que se tem que reconhecer que os animais possuem interesses, e que esses direitos devem ser respeitados, e, ao mesmo tempo, permitir que estes interesses sejam ignorados para se observar os interesses de outra pessoa.

Despontam como autores predominantemente deontológicos Gary Francione, Tom Regan, Steven Wise e Heron Gordilho. A inclusão do último neste agrupamento não é, em verdade, usual, entretanto, como se verá, não é desmotivada.

---

19 GOMES, Doris; FELIPE, Sônia Terezinha. Uma ética ambiental: a partir da natureza como um movimento vital. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 11, n. 1, jun. 2014, p. 221.

20 REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*, Porto Alegre: Lugano, 2002, p. 47.

21 SALT, Henry Stephens. *Animals' rights considered in relation to social progress*, Londres: G. Bell and Sons, 1922, p. 28.

22 GORDILHO, 2008, p. 76.

23 *Ibid.*, p. 72.

24 KELCH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 10, 2013, p. 68.

## 2.1. SENCIEÊNCIA

O critério da senciência, o primeiro a ser investigado, possui especial e única relevância na medida em que, conforme se verá mais adiante na seção, se revela como o majoritariamente adotado pela doutrina animalista. De fato, este critério transcende a localização na deontologia e, portanto, Abolicionismo Animal, possuindo grande relevância no teleologismo e, por sua vez, no Benestarismo Animal<sup>25</sup>.

Aqui se limitará à análise geral da senciência, contextualizando-a como critério de inclusão dos animais na esfera de consideração ética e jurídica, dentro do campo axiológico do Abolicionismo Animal. Assim contextualizada, a senciência fundamenta a ideia de que todos os animais sencientes são iguais, nesta condição, por serem singulares e vulneráveis<sup>26</sup>. A discussão afeta ao Benestarismo será realizada mais adiante, no bojo do próximo capítulo.

Para tanto, se recorrerá a uma análise histórica da percepção sobre a sensibilidade dos animais, bem como a estudos desenvolvidos no campo das ciências biológicas a respeito deste fenômeno, a fim de melhor delimitar o conceito. Com base nestas informações, a aproximação de um conceito estável de senciência, que pode ter magnitude considerada, se viabiliza.

### 2.1.1. Breve histórico

A compreensão de que os seres dotados de sensibilidade e consciência dos estímulos que recebe não é original aos autores contemporâneos, tampouco recente. Muito pelo contrário. O que se compreende como senciência foi desenvolvido historicamente, tendo sido motivo de reflexão de autores antigos e motivo de grande controvérsia.

Remonta-se à Grécia Antiga, no pensamento de autores como Pitágoras, Hipócrates e Plutarco a compreensão de que os animais devem ser bem tratados pela capacidade de sentirem dor e de sofrerem<sup>27</sup>. No mesmo sentido, a Bíblia – tida como um dos fatores da manuten-

<sup>25</sup> Ver seção 3.2 e seguintes deste trabalho.

<sup>26</sup> FELIPE, 2014, p. 18.

<sup>27</sup> PROCTOR, Helen. Animal Sentience: Where Are We and Where Are We Heading?, *Animals*, v. 2, n. 4, p. 628–639, 2012, p. 629.

ção do antropocentrismo no Ocidente –, em Romanos 8:22, traduz uma compreensão de que os animais, parte da criação de Deus, são dotados da capacidade de sentir dor<sup>28</sup>.

A sciência, até então estabelecida como existente entre os animais, foi questionada de forma mais eloquente por Descartes. Até então, não havia um pensamento de que os animais seriam seres inconscientes e insensíveis, mas sim que esta sciência não era eticamente relevante. Com Descartes, os animais puderam ser vistos como máquinas, automotos, incapazes de sentir dor ou prazer, por não possuírem capacidade de linguagem. Isso é especialmente evidente no Discurso do Método, em que o autor francês afirma que uma máquina com os órgãos e aparência externa de um animal irracional seria indistinguível de um animal natural<sup>29</sup>. Todavia, justiça seja feita, uma vez que há evidências que efetivamente Descartes não defendia uma posição que negava a sciência animal, mas sim que negava a imaterialidade da mente destes.

Com efeito, o pensamento cartesiano é marcado por determinadas características quanto a este aspecto. O primeiro conjunto destas diz respeito a uma classificação que o autor francês faz em relação ao grau de sensações. Ele divide em três graus. O primeiro grau de sensações seria relativo à afetação dos órgãos sensíveis por objetos externos, normalmente associado à capacidade ambulatoria do ser. Já o segundo é associado à relação entre a mente e esses órgãos, a exemplo da sensação de dor, fome e sede. Por fim, o terceiro é relativo ao juízo das experiências extraídas nos graus anteriores<sup>30</sup>.

Os seres humanos teriam todos, enquanto os demais animais possuiriam apenas o primeiro. Entretanto, o dualismo que marca a teoria cartesiana sobre a mente cria dois grupos: aqueles que possuem mente, que é imaterial, e aqueles que não a possuem<sup>31</sup>. Apenas os seres humanos teriam mente, por serem os únicos seres capazes de linguagem. Haveria, portanto, a capacidade de sensibilidade, porém não haveria uma mente – e, portanto, inexistiria consciência – para fazer juízos destes estímulos.

O pensamento de que os demais animais não possuem capacidade de consciência não mais goza de popularidade, mas foi reforçada por outras escolas de pensamento. Dentre estas, o Behaviorismo parece ter contribuído de forma mais recente e marcante para esta concepção, especialmente na discussão sobre experimentação animal – uma vez que foi feito uso intenso

28 **A Bíblia Sagrada**, 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 185.

29 DESCARTES, René. **Discurso do Método**, Porto Alegre: L&PM, 2005, p. 95.

30 REGAN, Tom. **The case for animal rights**, Berkeley: University of California Press, 2004, p. 2–3.

31 *Ibid.*, p. 22.

deste expediente por pesquisadores filiados a esta escola. Esta é a posição defendida por Naconecy, para quem o Behaviorismo reforça o mecanismo cartesiano na medida em que somente aceita descrições de comportamento, sem se preocupar com a subjetividade. Haveria, assim, a ignorância deliberada da subjetividade dos animais em favor de fatores neuroquímicos.<sup>32</sup>

Diz-se que parece – ou seja, que é aparente –, pois sob um escrutínio mais apertado, evidencia-se que o Behaviorismo contribuiu, apesar de seus problemas éticos que não são objeto direto deste trabalho, para permitir uma compreensão de que determinados animais são dotados de senciência dentro de uma visão mecanicista e naturalista.

Cabe, primeiramente, traçar um perfil do Behaviorismo. Trata-se de uma escola clássica da psicologia, definida pela análise do comportamento – por isso Behaviorismo, de *behaviour*, comportamento em inglês. Um dos seus principais proponentes, em sua versão radical, foi o psicólogo americano Burrhus F. Skinner, criador da infame Caixa de Skinner<sup>33</sup>. Esta escola entende que a psicologia deve ser compreendida como uma ciência natural e que, portanto, essencialmente parte da biologia. O comportamento dos animais, incluindo os humanos, derivaria da genética e natureza do indivíduo, contextualizado em seu ambiente, através de estímulos do exterior.

Críticos animalistas do Behaviorismo, tal como Naconecy e Pactor, compreendem que esse entendimento, de que o comportamento e a subjetividade animal é resultado da interação de sua fisiologia com os estímulos externos nada mais é senão uma reedição do imaginário mecanista cartesiano. Para Pactor, haveria a negação, portanto, de uma subjetividade dos animais, ao se recorrer exclusivamente a critérios objetivos<sup>34</sup>.

Entretanto, esta compreensão não se sustenta. O principal pressuposto do Behaviorismo é justamente a compreensão de que a consciência e a subjetividade é resultado da fisiologia dos animais, inclusive os humanos. O Behaviorismo certamente foi desenvolvido dentro de

---

32 NACONECY, 2014, p. 66.

33 A Caixa de Skinner é um clássico experimento da psicologia comportamental, utilizada na didática deste campo do conhecimento, em que se demonstra os efeitos de reforços positivos e negativos em superar o comportamento de ratos. O experimento consiste, em colocar um animal, normalmente um rato, numa caixa, cujo piso é composto por uma grade eletrificada, com uma alavanca, luzes, caixa de som e um alimentador. Condiciona-se o animal a realizar uma determinada conduta sob pena de um estímulo negativo, o choque elétrico. Cf. HUNT, Howard F.; BRADY, Joseph V. Some effects of electro-convulsive shock on a conditioned emotional response (“anxiety”)., **Journal of Comparative and Physiological Psychology**, v. 44, n. 1, p. 88–98, 1951, p. 89.

34 Cf. PROCTOR, 2012, p. 630.

um contexto axiológico filiado ao antropocentrismo, o que é especialmente patente no desenvolvimento de seus experimentos e em determinadas invenções de seus principais proponentes, como a já mencionada caixa de Skinner.

Este antropocentrismo, porém, não pode ser confundido com o de Descartes, em que se sustentava uma diferença essencial entre o animal humano e os demais animais. Muito pelo contrário. A pesquisa desenvolvida por esta Escola resultou em evidências de que os animais são dotados de sensibilidade – afinal, não haveria como discutir estímulos se estes seres não fossem sensíveis a estes – e consciência – igualmente, não haveria como investigar a resposta sem um aparato para processar o estímulo e dá-la. Desta forma, não é surpreendente ler, da caneta de Skinner, que o termo animal se tornou pejorativo tão somente pelo fato de que as palavras “homem” ou “humano” se tornaram honoríficas de forma espúria.<sup>35</sup>

Em derradeiro, o Behaviorismo nos trouxe a lição de que até na psicologia os humanos e os demais animais compartilham de características comuns, tornando-nos meros portadores de peculiaridades num *continuum*.

Contemporaneamente, resta pacífico que há uma categoria de animais que são sencientes<sup>36</sup>. O que se coloca em discussão, primeiramente, é o que exatamente consiste em senciência, quais são os animais dotados desta característica e, por fim, se esta característica é suficiente para que os tornar relevantes tanto para o Direito quanto para a Ética. Este ponto será melhor compreendido quando da análise das críticas à visão de que a senciência seja capaz, por si só, de justificar a proteção jurídica e ética dos animais.

### 2.1.2. Conceito de senciência

A definição de senciência não é homogênea, sendo que cada autor busca redefini-la no seu contexto epistemológico e para a conveniência de seus argumentos. Essa pluralidade de conceituações foi o objeto de um minucioso estudo de Proctor. Nele, a autora observou que a maioria dos conceitos possuem assunções antropomórficas, isto é, que atribuem aos animais

---

35 SKINNER, B. F. **Beyond freedom and dignity**, Bungay, Suffolk, Reino Unido: Penguin Books, 1976, p. 196.

36 COHEN, Carl. In *Defense of the use of Animals*, in: COHEN, Carl; REGAN, Tom, **The animal rights debate**, Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2001, p. 59; FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 92.

características humanas – o que colocam as definições taxadas sob o manto do antropomorfismo<sup>37</sup>.

Essa preocupação, em não ser antropomórfico para Proctor, não é necessariamente benéfica, uma vez que retiraria a capacidade de se relacionar com os animais e, portanto, trazer alguma utilidade para o próprio conceito de sentiência. Na análise da etóloga britânica, o antropomorfismo não deve ser saneado de uma análise científica da sentiência, mas sim utilizada de forma responsável – na esteira de conferir sentido ao fenômeno analisado<sup>38</sup>.

Feita esta consideração preliminar, passa-se a expor as definições da doutrina estrangeira e nacional do que consiste sentiência.

Peter Singer, cujo trabalho será contextualizado e analisado, com suas características próprias, em capítulo que lhe é dedicado neste trabalho, define a sentiência como a capacidade de sentir dor e prazer<sup>39</sup>. Já Gary Francione, que é um autor representativo da compreensão de que os animais são titular de direitos por serem sencientes, compreende sentiência como consciência da dor<sup>40</sup>.

Por sua vez, dentre a doutrina nacional os autores Carlos Naconecy e Sônia Felipe demonstram preocupação em teorizar quanto à sentiência. O primeiro aponta que a sentiência se apresenta quando o animal possui a capacidade de sentir e valora esse sentimento<sup>41</sup>. Sônia Felipe, por sua vez, define sentiência enquanto condição mental, afetiva, emocional e consciente presente em todos os animais, o que incluiria esta condição na medida em que afeta o organismo destes animais, de seus filhos e pares sociais.<sup>42</sup> A filósofa de Santa Catarina compreende, com singularidade, que todos os animais, inclusive os invertebrados, são dotados de sentiência<sup>43</sup>. Este pensamento se revela isolado.

É importante, neste momento, frisar a questão da preocupação não só com a dor, isto é, o aspecto negativo, mas também com o prazer – o aspecto positivo. É prevalente a maior preocupação com o aspecto negativo da sentiência, sendo este, inclusive, matéria da maioria dos estudos empíricos quanto à existência desta característica nos animais. Enquanto pouco se estuda sobre o prazer em animais, há uma plethora de estudos sobre o sofrimento deles, a exem-

37 PROCTOR, 2012, p. 630.

38 *Ibid.*, p. 631.

39 SINGER, Peter. **Animal Liberation**, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p. 9.

40 FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 41.

41 NACONECY, 2014, p. 108.

42 FELIPE, 2014, p. 28.

43 *Ibid.*, p. 29.

plo dos estudos filosóficos de Horta<sup>44</sup>, e os estudos zoológicos de Chandroo e outros<sup>45</sup>, bem como a própria teoria do dorismo, que será analisado na seção 3.1 deste trabalho.

Em verdade, esta primazia do cuidado com a face negativa da sciência se justifica, na medida em que há registro de uma maior quantidade e intensidade de sofrimento do mundo do que de prazer. Segundo Horta, os animais sofrem com a subnutrição, muitos morrendo de inanição, além de experimentarem doenças, todo tipo de incidência climática e sofrerem acidentes, muitas vezes letais ou mutiladores<sup>46</sup>. E mais, para este autor, agrava-se a situação de sofrimento generalizado o fato de que há uma grande quantidade de animais que morrem nestas circunstâncias após terem uma vida marcada por sofrimento e dor, sem nenhum bem-estar<sup>47</sup>. Essa visão é compartilhada por Dawkins, que compreende que a quantidade de sofrimento experimentado no mundo natural estaria além de qualquer contemplação que se repute decente<sup>48</sup>.

Reforça-se, a sciência busca aferir tanto o aspecto positivo quanto o aspecto negativo. A relevância desta observação reside no fato de que, se a valoração dos animais decorre desta capacidade de sentir dor e prazer, tanto a dor e o prazer – e o prazer potencial, normal e esperado – devem ser levados em consideração. A simples privação dos animais sencientes em desfrutarem de determinados prazeres que naturalmente desfrutariam seria moralmente condenável. A crueldade, portanto, não apenas está na conduta comissiva que busca causar um dano ao animal, mas sim a privação deste em gozar de determinados bens da vida.

O critério da sciência corresponde, assim, àqueles que possuem a capacidade de sentir dor e prazer ou, mais tecnicamente, a capacidade de estar consciente de estímulos internos e externos<sup>49</sup>. A compreensão sobre esse critério se desenvolveu historicamente, sendo majoritariamente aceito que os mamíferos eram considerados sencientes na Renascença europeia<sup>50</sup>, o que mudou com o advento do cartesianismo mecanicista<sup>51</sup>.

Atualmente, resta pacificado que os animais vertebrados são sencientes<sup>52</sup>. Apesar da

44 HORTA, Oscar. O problema do mal natural: bases evolutivas da prevalência do desvalor, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 111–135, 2015.

45 CHANDROO, K.P; DUNCAN, I.J.H; MOCCIA, R.D. Can fish suffer?: perspectives on sentience, pain, fear and stress, **Applied Animal Behaviour Science**, v. 86, n. 3–4, p. 225–250, 2004.

46 HORTA, 2015, p. 114.

47 *Ibid.*, p. 115.

48 DAWKINS, Richard. **O Rio que Saía do Éden: Uma visão darwiniana da vida**, Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 116.

49 CHANDROO; DUNCAN; MOCCIA, 2004, p. 226.

50 DUNCAN, Ian J.H. The changing concept of animal sentience, **Applied Animal Behaviour Science**, v. 100, n. 1–2, p. 11–19, 2006, p. 11.

51 *Ibid.*, p. 12.

52 PROCTOR, 2012, p. 632.

maioria dos seres sencientes serem incapazes de comunicarem-se com humanos através da linguagem, é possível perceber-se a manifestação da senciência através de métodos indiretos<sup>53</sup>.

A adoção deste critério como suficiente para gerar direitos não é um pensamento pacífico, justificando a proliferação dos critérios que se verá, e é ponto que a crítica ao Abolicionismo Animal tem investido<sup>54</sup>.

Observa-se que o que há de comum nas principais definições doutrinárias sobre a senciência é a existência de dois elementos, quais sejam: a sensibilidade e a consciência. Por sensibilidade deve-se entender a capacidade de um ente ter processos internos induzidos por estímulos internos. Já, por consciência, se compreende como a capacidade eminentemente subjetiva de valoração.

Aqueles entes que são dotados somente de sensibilidade, a exemplo das plantas e determinados animais – tal como as esponjas – carecem de consciência e não são sencientes<sup>55</sup>. Esta necessidade de haver uma consciência por trás do processamento é imprescindível para a teoria da senciência, uma vez que ela é baseada no desvalor e valor promovido por aquele que sente<sup>56</sup>. Assim, da mesma forma, um ser que tivesse consciência mas não tivesse acesso a estímulos não poderia ser tido com um ser senciente.

Não é necessário para que dado animal seja considerado senciente que ele tenha uma postura volitiva e ativa no mundo, no sentido de possuir desejos e realizar esses desejos com base num sistema de valores internos. Muito pelo contrário, a senciência busca justamente livrar-se de qualquer outra característica senão a percepção balizada no binômio dor/sofrimento e prazer/felicidade<sup>57</sup>.

Eventuais danos causados em níveis cognitivos ditos mais elevados são avaliados ainda dentro deste binômio, na medida em que estas condições afetam o ser nesse aspecto. O simples fato de haver uma capacidade mental superior não torna a dor ou sofrimento maior que

---

53 DUNCAN, 2006, p. 14.

54 EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, p. 15–45, 2014, p. 34.

55 NACONECY, Carlos. Ética animal... Ou uma ética para vertebrados?: Um animalista também pratica especismo?, **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 3, p. 119–154, 2007, p. 130; FELIPE, 2014, p. 58 e 70.

56 NACONECY, 2007, p. 131.

57 TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A Importância da Hermenêutica Jurídica no Processo de Superação da Tradição Moral Antropocêntrico-Especista e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 15, p. 131–172, 2014, p. 134.



naqueles com capacidade mental inferior<sup>58</sup>.

### 2.1.3. Prevalência doutrinária

A doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, tem adotado a sciência como critério suficiente para tornar os animais juridicamente e eticamente relevantes. Trata-se, deveras, de um critério majoritário.

Entre nós, cabe mencionar nomes como Cury e Lopes<sup>59</sup>, Ferreira<sup>60</sup>, Castro Júnior e Vital<sup>61</sup>, Mól<sup>62</sup>, Noirtin<sup>63</sup>, Rodrigues<sup>64</sup>, Silveira e Barros<sup>65</sup>, Spica<sup>66</sup> Sônia Felipe e Toledo<sup>67</sup>. Além de Francione, há outros representantes da doutrina estrangeira que utilizam esse critério, a exemplo de Loftus-Hills<sup>68</sup> e Sustain<sup>69</sup>. Por fim, cabe ainda afirmar que mesmos os autores antropocentristas, que se opõem a noção de que os animais devem ser protegidos diretamente, compreendem que em geral eles são dotados de sciência, tal como Epstein<sup>70</sup>, Scruton<sup>71</sup> e Del Vecchio<sup>72</sup>.

- 
- 58 ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A Ética e a Experimentação Animal à Luz do Direito Brasileiro e da União Europeia, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 75–110, 2015, p. 86.
- 59 CURY, Carolina Maria Nasser; LOPES, Laís Godoi. Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no Direito brasileiro, *in*: ZANITELLI, Leandro Martins; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; TAVARES, Silvana Beline (Orgs.), **Biodireito e direitos dos animais II**, Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 429.
- 60 FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**, Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 124.
- 61 CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 137–175, 2015, p. 148.
- 62 MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim. Preservação de Espécies e Vedação de Crueldade: Uma Análise dos Fundamentos do art. 225 da Constituição Federal, *in*: STANCIOLI, Bruenllo Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; FREITAS, Riva Sobando de (Orgs.), **Biodireito e direitos dos animais I**, Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 133.
- 63 NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais Não Humanos: Sujeitos de Direitos Despersonificados, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 133–152, 2014, p. 147.
- 64 RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 247–317, 2010, p. 255.
- 65 SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 113–135, 2015, p. 126.
- 66 SPICA, Marciano Adílio. Do Valor da Vida, dos Interesses, do Sujeito, **ethic@**, v. 3, n. 3, p. 223–237, 2004, p. 71.
- 67 TOLEDO, 2014, p. 134.
- 68 LOFTUS-HILLS, Alison. **Do animals have rights?**, Thriplow: Icon, 2005, p. 4.
- 69 SUSTAIN, Cass R. Os Direitos dos animais, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014, p. 66.
- 70 EPSTEIN, 2014, p. 34.
- 71 SCRUTON, Roger. **Animal rights and wrongs**, Londres: Demos, 2006, p. 7.
- 72 VECCHIO, Giorgio del. **A Verdade na Moral e no Direito**, Braga: Scientia & ARS, 1985, p. 25.

O principal representante de uma visão deontológica de senciência é o autor americano Gary Francione, que compartilha este critério com o utilitarista Peter Singer<sup>73</sup>, cujo pensamento será analisado na seção 3.2 deste trabalho. Francione elaborou uma teoria própria de direitos animais que, apesar de guardar similaridades com o pensamento de Tom Regan, se distingue de forma significativa da teoria de Francione, na medida em que considera a senciência suficiente para tornar os animais sujeitos de direitos e, similarmente a Peter Singer, que compreende que os animais devem ter seus interesses considerados igualmente<sup>74</sup>. Isto é, que os interesses iguais dos animais devem ser valorados igualmente sem levar em consideração a espécie destes.

#### 2.1.4. Os animais sencientes

Concretamente, não existe dúvida que os seres vertebrados terrestres são sencientes, havendo fortes evidências que os peixes em geral são sencientes<sup>75</sup>. Doutrina é uníssona no sentido de que as plantas não são dotadas de senciência<sup>76</sup>. Para Naconecy, há um consenso científico de que todos os animais vertebrados são sencientes<sup>77</sup>, ao passo de que os insetos não seriam sencientes<sup>78</sup>.

Sônia Felipe compreende que todos os animais, sem exceção, são sencientes<sup>79</sup>. Seu posicionamento, entretanto, se revela isolado e contraditório. Apesar de a filósofa brasileira compreender na ubiquidade da senciência no reino animal, a mesma não demonstra que todas as espécies animais, desde os humanos até as esponjas, possuem as características do ser senciente: a sensibilidade e consciência. Muito pelo contrário, ao estabelecer que os animais são sencientes por possuírem um sistema nervoso central, é possível deduzir que para a autora aqueles que não possuem esta característica fisiológica também não são dotados de senciência<sup>80</sup>. O mesmo se aplica aqueles animais, tal como as esponjas, que são imóveis, uma vez que

---

73 FRANCIONE, 2013, p. 37.

74 *Ibid.*, p. 34.

75 CHANDROO; DUNCAN; MOCCIA, 2004, p. 241.

76 FELIPE, 2014, p. 70.

77 NACONECY, 2007, p. 122.

78 *Ibid.*, p. 123.

79 FELIPE, 2014, p. 28–29.

80 *Ibid.*, p. 58.

a autora compreende que a senciência é decorrente justamente da vida que se move<sup>81</sup>.

Discute-se se os insetos podem ser considerados seres sencientes, na medida em que alguns experimentam a nocicepção – a capacidade de detectar e sinalizar eventos danosos<sup>82</sup>. Entretanto, observa-se que a nocicepção não se trata de uma verdadeira dor, uma vez que esta pressupõe a existência de uma conexão ao sistema nervoso central e a sua experimentação subjetiva. Assim sendo, a senciência dificilmente abrangeria outros seres senão os vertebrados<sup>83</sup>.

Apesar desta limitação, a senciência se relaciona de forma direta e simples com as teorias que pretende fundamentar. Na medida em que coloca aqueles que possuem a capacidade de experimentar um dano exterior como sujeitos de direitos que visam lhes proteger, o critério da senciência não precisa se basear em analogia com seres humanos nem em detalhamentos de suas características, que potencialmente poderão aumentar o nível de arbitrariedade de sua utilização.

### 2.1.5. Críticas

As críticas realizadas a compreensão de que a capacidade dos animais serem sencientes é moralmente e juridicamente relevantes são promovidas por diversos segmentos filosóficos. Há aqueles que contestam a própria pertinência da utilizar a senciência como critério de valoração moral, como é o caso de Hsiao. Por outro lado, há os competidores da senciência, tal como Tom Regan e Steven Wise, cujos pensamentos serão objeto de análise mais adiante. Em derradeiro, há os autores que trabalham em um paradigma completamente diferente daquele em que a senciência está inserido, tal como os biocentristas e os antropocentristas. Haverá, assim, de se realizar uma análise mais atenta dos dois primeiros grupos, sendo que os autores que divergem do animalismo em geral serão tratados de forma muito mais sucinta, se limitando aos argumentos contrários a senciência em especial, não ao animalismo como um todo.

Primeiramente, temos Hsiao, crítico do critério da senciência bem como de qualquer

---

81 *Ibid.*

82 WISE, Steven M. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**, Cambridge, EUA: Perseus Books, 2000, p. 182.

83 NACONECY, 2007, p. 123.

consideração direta dos animais a nível moral, que argumenta que não há uma ligação clara entre a capacidade de sentir dor e prazer e o status moral de seus detentores<sup>84</sup>. Não se nega, portanto, que existe esta qualidade por parte de uma grande quantidade de seres, mas sim a sua pertinência ético filosófica para a discussão. Para ele, o simples fato de que cada ser vivo possui certas condições que possibilitam o bem-estar deste ser, não sendo, portanto, todo sofrimento moralmente relevante<sup>85</sup>. O autor conclui que, para ser um moralmente relevante, tem-se que ser um sujeito moral através do exercício de sua agência racional, cuja natureza humana é condição básica para sua existência e somente ela<sup>86</sup>.

O pensamento de Hsiao, apesar de contribuir para o aumento do rigor na investigação do elo argumentativo que possibilita o reconhecimento do valor moral dos seres sencientes e, portanto, de quaisquer direitos jurídicos baseados neste critério, não é isento de críticas. Bruers traz, neste contexto, a distinção de dois grandes grupos moralmente relevantes: os pacientes e os agentes morais. Enquanto os agentes morais são aqueles que possuem um conjunto mínimo de deveres, os pacientes são aqueles que possuem interesses, cuja responsabilidade em observar é imputada aos agentes morais<sup>87</sup>.

Para Bruers, Hsiao acabou por confundir os requisitos de ambas as categorias, recorrendo a acrobacias mentais para justificar a proteção de seres humanos incapazes de exercer suas funções cognitivas – tanto temporariamente quanto permanentemente –, tal como a criação de falsos níveis de capacidade de racionalidade e, especialmente, o essencialismo<sup>88</sup>. Este essencialismo compreende a noção de que uma dada qualidade é inerente a uma determinada categoria, no caso a racionalidade à espécie humana<sup>89</sup>. Para o crítico, a argumentação de Hsiao, além de não possuir lastro na realidade, uma vez que há evidências de racionalidade em seres não-humanos, não justifica a proteção de todos os seres humanos – pensamento que é compartilhado por Castro Júnior<sup>90</sup>.

Tom Regan se demonstra insatisfeito com este critério. Para este autor, caso este fosse o único critério, a problemática animal seria satisfeita com o uso indiscriminado de anestesia

84 HSIAO, Timothy. In Defense of Eating Meat, *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 28, n. 2, p. 277–291, 2015, p. 282.

85 *Ibid.*, p. 283.

86 *Ibid.*, p. 285–287.

87 BRUERS, Stijn. In Defense of Eating Vegan, *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 28, n. 4, p. 705–717, 2015, p. 706.

88 *Ibid.*, p. 708 e 710.

89 *Ibid.*, p. 709.

90 *Ibid.*, p. 710; CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e Pós-Modernidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**, Curitiba: Juruá, 2013, p. 58.

antes do uso deles<sup>91</sup>. Em sentido similar, tem-se Steven Wise, que compreende que a sciência não encontra respaldo na forma em que se dá a justificação dos Direitos jurídicos no *Common Law*, encontrando-a na autonomia<sup>92</sup>. Desta forma, para este jurista, utilizar de um critério que já não se encontra no sistema seria desvantajoso, na medida em que não encontra base no sistema jurídico vigente.

Richard Ryder aponta dois motivos para a rejeição da sciência como um critério para incluir os animais na esfera de consideração ética. A primeira delas diz respeito ao fato de que sciência pode ser aplicável a qualquer tipo de sentimento ou percepção. Este ponto, que é atrativo aos preponentes da sciência, é rejeitada pelo autor. Isto decorre do fato de que a teoria de Ryder, como se verá mais adiante nesse trabalho, é assentada na desvalorização da dor como o mal, de tal forma que a relevância de qualquer outro sentimento ou percepção é dependente da dor. O segundo motivo é o fato de que a sciência não é familiar ao público em geral, o que dificultaria a assimilação desta teoria pelas maiorias, uma vez que sequer conseguiriam apreender o próprio conceito fundamental da teoria<sup>93</sup>

Por fim, os autores biocentristas rejeitam o critério da sciência por compreenderem que a vida, por si só, constitui bem maior e suficiente para a promoção dos direitos dos seres viventes<sup>94</sup>. A sciência seria, portanto, parte de uma visão equivocada, atomista, cuja preocupação é limitada. A atenção destes autores é voltada para o todo, visualizando o fenômeno da vida enquanto um grande sistema.

Os autores antropocentristas refutam a ideia de que a sciência é um critério válido na medida em que compreendem que somente os seres humanos são eticamente relevantes. Apesar deste consenso, os fundamentos que estes pensadores se embasam cambia, dependendo da escola antropocêntrica seguida. Extrai-se a partir de uma sistemática análise destes fundamentos, três grupos de argumentos: 1. o antropocentrismo teológico; 2. o antropocentrismo racionalista; e, por fim, 3. o antropocentrismo contratual.

O antropocentrismo teológico argumenta que os seres humanos foram criados em semelhança ao criador dos cosmos. O fundamento da dignidade ética dos seres humanos estaria ora

---

91 REGAN, 2004, p. 65–66.

92 WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**, Cambridge, EUA: Perseus Books, 2002, p. 33–34.

93 *Ibid.*, p. 34.

94 TORRES, Marta de Oliveira. Uma análise da relação entre a teoria da evolução científica de Popper, a teoria evolucionista de Darwin e uma reflexão sobre o direito à vida dos demais seres vivos, **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 23, n. 25, 2014, p. 38.

na sua própria natureza divina ou na existência de algum elemento interno que justifique esse tratamento favorável. É o caso do segundo, especialmente dentro do contexto brasileiro, a noção de alma. Desta forma, somente os seres humanos estariam num patamar favorável diante de Deus e gozariam de uma especial dignidade<sup>95</sup>.

O antropocentrismo racionalista compreende, essencialmente, que os seres humanos são os únicos seres racionais<sup>96</sup>. Por serem dotados de racionalidade, eles não podem ser vistos como meios para chegar ao fim de outro ser. É a sua situação enquanto ser racional que os tornam seres possuidores de valor inerente. O fim e o valor dos demais seres e coisas no universo, por sua vez, é medido em contraste com o dos seres humanos<sup>97</sup>. É o entendimento que ganhou grande relevância com o jusnaturalismo racional de Kant e ainda nos influencia através do pensamento de Direitos Humanos universais<sup>98</sup>.

Por fim, a terceira via, que é uma modalidade do precedente, compreende que o mundo normativo é estabelecido através do contrato social. Trata-se de uma visão antropocentrista associada a autores como Hobbes e John Rawls. Nela, apenas seres dotados de racionalidade podem participar do contrato social<sup>99</sup>. Sendo entendido, mesmo equivocadamente, que somente os seres humanos são dotados de racionalidade, apenas estes participariam do mundo normativo e, portanto, são os únicos cujos interesses são tutelados por este mundo.

O contratualismo se diferencia do antropocentrismo racional puro pela necessidade da criação da ficção do contrato social – cujo conteúdo poderá variar de acordo com o autor em análise. O autor clássico representante do contratualismo é Thomas Hobbes, que visualiza o contrato feito por pessoas que sabem onde estão e quem são<sup>100</sup>. Por sua vez, John Rawls se sobressai como um autor mais contemporâneo do contratualismo, que trabalha com a ideia de que se deve realizar a predisposição dos direitos e deveres sob um véu da ignorância – ou seja, sem se saber em que posição estará –, uma vez que tenderá a criar o sistema mais justo e igualitário a todos<sup>101</sup>. Em ambos os casos, há uma rejeição da relevância moral dos animais, sobretudo baseado na senciência, de forma direta, sendo relevantes tão somente na medida em

95 GORDILHO, 2008, p. 22–23.

96 MOUCHET, Carlos; BECU, Ricardo Zorraquin. **Introducción al Derecho**, 11. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1987, p. 556.

97 GORDILHO, Ob. cit., p. 28.

98 CRANSTON, 1979, p. 1.

99 GORDILHO, Ob. cit., p. 28.

100 REGAN, Tom. **Defending Animal Rights**, Reprint edition. Champaign, Illinois, EUA: University of Illinois Press, 2006, p. 10.

101 *Ibid.*

que violem o contrato da humanidade. Trata-se da teoria da vinculação indireta<sup>102</sup>.

Hodiernamente, apesar do entendimento de que os Direitos Humanos não possuem um fundamento filosófico único, sendo formado através do desenvolvimento histórico de escolas concorrentes<sup>103</sup>, bem como de valores expressos pela sociedade, pode-se apontar o antropocentrismo racionalista, de fundo kantiano, como o fundamento filosófico majoritariamente consolidado. Caracterizada pela compreensão de que os seres humanos, através de sua essência racional, são os únicos seres que possuem um valor em si mesmos. Trata-se, assim, de uma noção de Direitos Humanos incondicionados.

Esta forma de antropocentrismo fundamenta o conteúdo axiológico das constituições ocidentais contemporâneas – inclusive a constituição brasileira vigente – ao reconhecer o valor supremo da dignidade da pessoa humana, inserindo-se no contexto da positivação dos direitos humanos<sup>104</sup>. Entretanto, não é uníssono na doutrina que este valor é absoluto, porquanto pode ser, enquanto princípio jurídico, relativizado<sup>105</sup>.

Apesar de a sciência se revelar conveniente e prevalente na doutrina como critério suficiente a justificar os direitos morais e jurídicos aos demais animais – vertebrados, deve-se salientar –, este critério não é destituído de problemas, ao ser comparado com a intuição. Estes problemas se manifestam nos casos marginais, em que se há dúvida quanto a existência da sciência ou quando sua existência é temporariamente inobservável. É o caso daqueles que se encontram em coma, por exemplo.

Há de se argumentar que, utilizando-se do princípio da prevenção, tão caro ao Direito Ambiental, se deva evitar causar qualquer possível mal àquele que esteja em situação de caso marginal. A incerteza justifica a inércia pela possibilidade de causar um dano irreversível fundamentada em dados insuficientes, na ignorância das consequências de uma dada conduta<sup>106</sup>.

---

102 REGAN, 2004, p. 166–167.

103 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Nova. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13.

104 DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia, **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89–94, 1998, p. 91.

105 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361–388, 2007, p. 366.

106 HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental, **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 23, n. 45, p. 97–122, 2002, p. 109.

## 2.2. SUJEITO-DE-UMA-VIDA

Reconhecido como autor fundador da escola abolicionista animal, o saudoso filósofo americano Tom Regan foi o primeiro a sistematizar uma teoria deontológica que pretende abarcar outros animais senão os seres humanos<sup>107</sup>. Herdando grande parte da bagagem teórica de Immanuel Kant, Tom Regan compreende que os animais são dotados de direitos morais básicos<sup>108</sup>.

O critério que este filósofo utiliza para incluir os animais é o de sujeito-de-uma-vida, um neologismo criado pelo próprio autor. Desta forma, para que se compreenda a especial contribuição que Regan trouxe a discussão do Direito Animal, que é revolucionária, requer que se debruce sobre este conceito.

A despeito desta inserção inaugural no desenvolvimento do Abolicionismo Animal, seu critério não goza de larga adesão, se limitando ao próprio autor. Como se verá, este fato está aliado à complexidade que o conceito de sujeito-de-uma-vida possui. Igualmente, o alcance deste não é tão geral e ubíquo quanto a senciência.

### 2.2.1. Conceito de sujeito-de-uma-vida

O conceito de sujeito-de-uma-vida deriva-se teoricamente de uma análise sobre a vida mental dos mamíferos desenvolvida por Tom Regan. Para ele, os mamíferos – no caso, utilizando um cão como paradigma – possuem a capacidade de desenvolverem crenças-preferenciais, com base na sua observação de que eles não só conseguem reconhecer em um dado objeto do mundo uma qualidade que valoram, mas também agem sobre ele. Esta crença-preferência se identifica com o conceito humano respectivo, na medida em que compartilha com sua base fática, a exemplo de um osso que assim é visto pelo humano<sup>109</sup>.

A partir desta observação fundamental, o autor passa a transcender para concluir fatos e conceitos que decorrem ou pressupõem essa primeira observação. Em especial, Regan com-

---

107 GORDILHO, 2008, p. 71.

108 REGAN, 2002, p. 65–66.

109 REGAN, 2004, p. 59–60.



preendeu que os mamíferos possuem a capacidade de generalização e abstração<sup>110</sup>. O primeiro decorreria do fato de que estes animais, ao valorem um conceito, conseguem aplicar esse valor a diversos objetos que se enquadram neste conceito. Já o segundo seria resultado do fato de que o animal consegue visualizar, em objetos diferentes, o seu conceito abstrato.

O autor extrai os atributos do ser capaz de conceituação: percepção, memória, desejo, crença, consciência, intenção e uma noção de futuro. A memória, por exemplo, é essencial para que o ser faça remissão a outros objetos e opere a generalização. A noção de futuro está ligada à busca pelo desejo, uma vez que se observa que estes animais procuram replicar suas experiências passadas quando desejadas<sup>111</sup>. Já a consciência é, segundo Luciano Santana, construído através de uma argumentação cumulativa, composta de cinco argumentos: 1. o senso comum apoia noção de consciência animal; 2. as tentativas de negá-la foram infrutíferas; 3. a aceitação deste entendimento não requer dogma de fé; 4. o comportamento animal harmoniza-se com a ideia de consciência animal; e, 5, a consciência animal pode ser explicada pela teoria da evolução<sup>112</sup>. Estas características, para Cardoso, conduzem Regan a ver os mamíferos enquanto seres autoconscientes<sup>113</sup>.

De toda esta análise, a principal conclusão do autor é que os mamíferos devem ser vistos enquanto agentes intencionais, detentores de preferências sedimentadas em seus conceitos e crenças<sup>114</sup>. Eles não seriam, portanto, meros autômatos passivos que respondem de forma pré-determinada aos estímulos externos. Importa salientar, neste momento, que a visão de que os mamíferos sejam agentes intencionais não pode ser generalizada para todos os animais, nem mesmo para todos os mamíferos. Com efeito, há de levar em consideração, para Regan, que seres dotados de menor complexidade – tal como outros agrupamentos de animais e mamíferos imaturos – não possuem necessariamente estas características que fundamentam a intencionalidade dos agentes mamíferos<sup>115</sup>.

Passa-se, assim, à composição do conceito de sujeito-de-uma-vida, que é sintetizado, por Almeida, como aqueles que possuem a capacidade de distinguir, a partir de sua experiên-

---

110 *Ibid.*, p. 74.

111 *Ibid.*, p. 76 e 81.

112 SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano**, Tese, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2015, p. 79–83.

113 CARDOSO, Waleska Mendes. **A Fundamentação dos Direitos dos Animais Não-Humanos segundo a Teoria Reganiana**, Dissertação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013, p. 137.

114 REGAN, 2004, p. 75.

115 *Ibid.*, p. 76–78.

cia, aquilo que lhes afeta positivo ou negativamente, segundo sua experiência individual<sup>116</sup>. São seres que compartilham de um comportamento, estruturas corporais, sistemas internos e, por fim, origens comuns<sup>117</sup>.

### 2.2.2. A doutrina de Tom Regan

A teoria de Tom Regan, também denominada de Ética da Subjetividade<sup>118</sup>, é um pensamento ético deontológico de herança kantiana. O autor denomina sua teoria de uma “visão de Direitos” (*The Rights View*), em contraste com o teleologismo de Peter Singer, e as teorias dos deveres indiretos e diretos. Neste cenário, a teoria de Regan postula que todos os pacientes morais possuem o direito de serem tratados com dignidade<sup>119</sup>, derivada da condição dos mesmos serem sujeitos-de-uma-vida.

Apesar de, a primeira vista parecer ser um conceito similar ao de senciência, o conceito de sujeito-de-uma-vida se aplica, como se viu, apenas aos mamíferos<sup>120</sup> e, talvez, às aves<sup>121</sup>. Os demais animais são incluídos no pensamento de Regan a título de benefício da dúvida<sup>122</sup>, isto é, considerando-se a possibilidade da limitação da ciência, mas não por suas próprias características. Por conta disso, a teoria de Regan é, por vezes, denominada de Direito dos Mamíferos, não dos animais<sup>123</sup>.

Poder-se-ia chegar à conclusão de que é aceitável, dentro do pensamento do autor americano, excluir da comunidade moral seres que não são sujeitos-de-uma-vida. Todavia, não seria correto chegar a essa conclusão. Por certo, a comunidade moral para este filósofo ultrapassa os limites deste conceito central, posto que o autor atrela à inclusão nesta comunidade ao valor inerente<sup>124</sup>. Por sua vez, não apenas animais possuem valor inerente, mas também seres de natureza ambiental, paisagística e artística<sup>125</sup>.

116 ALMEIDA, Júlia Aschermann Mendes de. A Ética Ambiental de Tom Regan: Crítica, Conceitos, Argumentos e Propostas, *ethic@*, v. 5, n. 3, p. 147–151, 2006, p. 149.

117 REGAN, 2002, p. 68–69.

118 NACONECY, 2007, p. 123.

119 REGAN, 2004, p. 327.

120 NACONECY, Ob. cit., p. 125.

121 REGAN, 2002, p. 73–75.

122 *Ibid.*, p. 122.

123 *Ibid.*, p. 72–73.

124 FRANCIONE, 1996, p. 16.

125 ALMEIDA, 2006, p. 149.

A teoria ética de Regan não se restringe apenas aos sujeitos-de-uma-vida, mas se consiste numa verdadeira ética ambiental. Nela, tanto os animais quanto o ambiente possuem valor inerente, todavia os sujeitos-de-uma-vida possuem um valor absoluto e único, colocando este grupo de animais em destaque perante os outros membros da comunidade moral<sup>126</sup>.

Curiosamente, apesar de compreender que todos os animais possuem direitos básicos decorrentes de sua condição de sujeitos-de-uma-vida, Regan considera que, em casos extremos, os animais que possuem maior desenvolvimento cognitivo devem ser privilegiados<sup>127</sup>. O tratamento que, a princípio, pareceria discriminatório, não advém da crença de que exista uma escala natural dos animais, mas sim pelo fato de que a perda da vida de um animal com desenvolvimento mental maior possui maior relevância para ele quando comparado ao falecimento de um animal de vida mental mais simples<sup>128</sup>.

Outro aspecto diferenciador do pensamento de Regan é sua preocupação com as regras morais intuitivas, ou seja, que na discussão dos Direitos Animais há de levar-se em consideração um sistema que esteja em consonância com o pensamento inato da maioria dos humanos<sup>129</sup>. Desta forma, não é por acaso que em sua obra mais popular, voltada para um público mais amplo, *Jaulas Vazias*, o autor tem uma grande preocupação em demonstrar que as intuições morais são compatíveis com sua teoria abolicionista.

### 2.2.3. Os seres Sujeitos-de-uma-vida e seus direitos

Concretamente, o conceito de sujeito-de-uma-vida restringe-se apenas àqueles seres dotados de percepção, memória, desejo, crença, autoconsciência, intenção e uma noção de futuro. Regan entende que, atingida certa maturidade, os mamíferos e, talvez, as aves, são sujeitos-de-uma-vida e, portanto, os demais animais a princípio não seriam abrangidos.

A expansão aos demais animais se dá não por questões eminentemente filosóficas, do reconhecimento que estes consistem em seres dotados destas características, mas sim por questões meramente práticas. Há indícios que determinados animais não-mamíferos, a exem-

---

126 ALMEIDA, 2006, p. 150.

127 FRANCIONE, 2013, p. 37.

128 *Ibid.*, p. 226.

129 REGAN, 2004, p. 133.

plo de iguanas, experimentam sentimentos, e que aves guardam luto por seus familiares mortos e possuem senso de humor<sup>130</sup>.

Apesar desses indícios, não há pesquisa suficiente e direcionada a outras espécies de animais quanto à existência de todas estas características. Apenas com uma maior investigação sobre os processos mentais dos demais animais, poder-se-á aferir e delimitar, com maior segurança, se há outros sujeitos-de-uma-vida que não sejam mamíferos.

Por conta disso, Regan utiliza do benefício da dúvida – isto é, que a concepção de que se deve utilizar a – para, por prudência e diante destas incertezas técnico-científicas, para apontar que se deve encarar os peixes, anfíbios e répteis como sujeitos-de-uma-vida, mesmo se não há certeza que estes sejam. Assim, evitar-se-ia que se se causa um dano a um ser que possivelmente ostenta a qualidade de sujeito-de-uma-vida. Ademais, isso demonstra o reconhecimento, pelo autor, que a ciência é limitada e comete equívocos.

Numericamente, importa observar que o grupo dos mamíferos é diminuta, sendo constituída de cerca de 4.600 espécies, 0,3% de todos os animais terráqueos<sup>131</sup>. Em quantidade de indivíduos, certamente este número é ainda menor, diante da proliferação incessante dos insetos.

Como anteriormente discorrido, Regan identifica como um direito dos sujeitos-de-uma-vida o de ser tratado com respeito<sup>132</sup>. Por tratamento respeitoso, compreende-se o direito de não ser molestado, comido nem ser sujeito de testes invasivos<sup>133</sup>. Por conta disso, o autor vê como resultado de sua teoria o fato de que os animais devem ser libertos de suas jaulas<sup>134</sup>.

#### 2.2.4. Críticas

Comparado com a sciência, as críticas ao pensamento de Regan não são muitas, provavelmente por conta da relativa pouca adesão e proliferação de seu pensamento, bem como pela complexidade do próprio conceito sujeito-de-uma-vida. Com efeito, ao contrário da sciência, sujeito-de-uma-vida não é mencionado como paradigma para o acolhimento dos seres

130 BEKOFF, Marc. *The Emotional Lives of Animals*, Novato: New World Library, 2008, p. 32, 1-2-60.

131 NACONECY, 2007, p. 125.

132 REGAN, 2004, p. 279–280.

133 REGAN, 2002, p. 75–76.

134 *Ibid.*

como tutelados pelo Direito ou moralmente relevantes em decisões judiciais tampouco a legislação, no Brasil, como se verá no quarto capítulo. Igualmente, são poucos os artigos científicos onde se faz referência ao pensamento de Regan, neste aspecto.

Naturalmente, são feitas críticas gerais ao deontologismo de Regan por parte daqueles que dissentam do Abolicionismo Animal e do deontologismo. Entretanto, por não serem críticas efetivas ao conceito de sujeito-de-uma-vida, estas não serão objeto de análise neste trabalho.

Dentre as poucas críticas feitas ao filósofo norte-americano, a que se visualiza como mais contundente e frequente é a oposição fundada na ideia de que Regan não criou uma teoria dos direitos animais. Conforme já se discutiu na seção anterior, os sujeitos-de-uma-vida, por excelência, são os mamíferos. Os demais cordados, as aves, répteis e peixes, são sujeitos-de-uma-vida honoríficos, que devem ser protegidos por conta do benefício da dúvida. Este instrumento que o filósofo lança mão é similar ao já citado princípio da precaução, resultante da incerteza científica sobre um determinado fato – no caso, que aqueles animais não possuem os elementos que os tornariam sujeitos-de-uma-vida.

Naconecy compreende que o conceito de sujeito-de-uma-vida, equivaleria, dentro da discussão dos direitos humanos, na defesa daqueles que são portadores de diploma de ensino superior, em detrimento dos demais humanos<sup>135</sup>. Apesar de, a primeira vista parecer ser um conceito similar ao de senciência, o conceito de sujeito-de-uma-vida se aplica, a princípio, apenas aos mamíferos e, talvez, às aves. Demais animais são incluídos no pensamento de Regan a título de benefício da dúvida<sup>136</sup>, isto é, considerando-se a possibilidade da limitação da ciência, mas não por suas próprias características. Por conta disso, a teoria de Regan é, por vezes, denominada de Direito dos Mamíferos, não dos animais e, por isso, seria especista contra determinados animais.

Poder-se-ia chegar à conclusão de que é aceitável, dentro do pensamento do autor americano, excluir da comunidade moral seres que não são sujeitos-de-uma-vida. Todavia, não seria correto chegar a essa conclusão. Em verdade, a comunidade moral para este filósofo ultrapassa os limites deste conceito central, posto que o autor atrela à inclusão nesta comunidade ao valor inerente<sup>137</sup>. Por sua vez, não apenas animais possuem valor inerente, mas também se-

---

135 NACONECY, 2007, p. 126.

136 REGAN, 2002, p. 121.

137 FRANCIONE, 1996, p. 16.

res de natureza ambiental, paisagística e artística<sup>138</sup>.

Francione rejeita a noção de sujeito-de-uma-vida como necessária para que um dado animal seja considerado sujeito de direitos, bastando ser senciente. Para o jurista americano, Regan autoriza uma supervalorização da vida daqueles portadores de melhores capacidades intelectivas, com base no alegado fato empírico de que os animais mais inteligentes (os humanos, por exemplo), seriam mais prejudicados pela morte do que os menos inteligentes. Igualmente, Francione critica Regan na medida em que reconhece que o direito de não ser tratado como propriedade deriva da condição de ser digno dos animais sencientes, de forma direta, ao contrário do que sua leitura de Regan visualiza<sup>139</sup>.

Cohen critica Regan em diversos aspectos. Segundo o crítico, a teoria abolicionista além de ser indefensável, por falhas teóricas, ela promove, se levada a sério, danos sérios ao bem-estar humano<sup>140</sup>. No campo teórico, segundo Cohen, equivoca-se os abolicionistas pelo fato de que utilizam o termo Direito de forma incorreta, aplicando-o em um campo que não possui sentido. O direito seria a aptidão de reivindicar de forma legítima de alguém que este cumpra determinada conduta – o que pode ser realizado por um agente moral –, o que contrasta com os interesses, que não são necessariamente legítimos tampouco prescrevem condutas a outros<sup>141</sup>. Os demais animais seriam portadores de interesses, mas não de Direitos, uma vez que não são agentes morais.

Esta não aptidão para Direitos decorreria da realidade que os humanos possuem capacidades morais, de se enxergar como membros de uma comunidade moral e de respeitar os direitos dos outros<sup>142</sup>. Essa noção se identifica, segundo Felipe, pelo condicionamento da racionalidade para se ostentar a qualidade de relevante moral, constituindo uma característica da tradição aristotélica<sup>143</sup>. Para Cohen, os seres humanos que não têm essas capacidades, como os senis e as crianças, teriam direitos pelo simples fato de serem humanos e, portanto, participarem da vida moral dos seus iguais<sup>144</sup>.

No campo das consequências práticas, Cohen sustenta que o reconhecimento dos Direi-

---

138 ALMEIDA, 2006, p. 149.

139 FRANCIONE, 2013, p. 37–38.

140 COHEN, 2001, p. 6.

141 *Ibid.*, p. 17–18.

142 *Ibid.*, p. 36.

143 FELIPE, Sônia T. Agência e Paciência Moral: Razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral, *ethic@*, v. 6, n. 4, p. 68–82, 2007, p. 70–71.

144 COHEN, 2001, p. 37.

tos Animais nos moldes propostos por Tom Regan seriam devastadores, motivo pelo qual devem ser vistos com ceticismo<sup>145</sup>. A Medicina, por exemplo, não teria avançado sem o uso dos animais em suas experimentações, bem como as vacinas, o desenvolvimento de antibióticos, drogas terapêuticas e a segurança dos produtos do dia a dia, porquanto derivam e dependem da experimentação animal<sup>146</sup> e seriam inviáveis se os animais tivessem direitos.

O crítico, todavia, ignora as repercussões indesejadas do uso dos animais na seara médica, farmacêutica e de segurança de produtos. Segundo Felipe, o modelo que utiliza os animais para realizar experimentações com o fim de extrapolar seus resultados aos seres humanos não é bem-sucedido, posto que utiliza um meio impróprio para o resultado proposto<sup>147</sup>. A filósofa aponta como exemplos de insucessos do modelo drogas que, após testes satisfatórios com animais, se revelaram prejudiciais ou mesmo letais em humanos, tal como a Talidomida<sup>148</sup>. Ademais, haveriam métodos alternativos de investigação científica, tais como simulações computadorizadas, cálculos matemáticos, usos de material sintético ou tecido vivos coletados de forma não invasiva, que evitariam o cenário catastrófico apontado por Cohen<sup>149</sup>.

Em derradeiro, tem-se as críticas de Luciano Santana, que compreende que a teoria de Regan não se revela adequada para a sua finalidade, tendo em vista que o pensamento do filósofo americano se revela falho e inviabiliza a defesa dos animais, inclusive os humanos. Entende o autor brasileiro que Regan foi ultrapassado pelo desenvolvimento da neurociência, que, através da Declaração de Cambridge de 2012, reconheceu a consciência não só de mamíferos, mas também aves e cefalópodes<sup>150</sup>. Santana também reconhece como falhas internas do pensamento de Regan seu excessivo individualismo, porquanto não vê a possibilidade de basear-se os direitos animais em valores inerentes<sup>151</sup>.

### 2.3. AUTONOMIA

Steven Wise, jurista americano, trouxe como contribuição mais marcante a judicializa-

---

145 COHEN, 2001, p. 24–25.

146 *Ibid.*, p. 85 e 120.

147 FELIPE, Sônia Teresinha. **Ética e Experimentação Animal**, Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 321.

148 *Ibid.*, p. 88–89.

149 *Ibid.*, p. 117.

150 SANTANA, 2015, p. 282–283.

151 *Ibid.*, p. 284.

ção da discussão animalista. Ao contrário dos autores antecedentes, que possuíam maior preocupação com os aspectos éticos, Wise busca os fundamentos da valoração dos animais no sistema normativo jurídico. Por conta disso, observa-se a aparição do critério da autonomia.

Portanto, não é de todo surpreendente que o autor conclui preliminarmente, a partir de uma análise histórica e jurídica dos direitos da liberdade – o conjunto de direitos que aqui se denomina de direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão<sup>152</sup> –, na autonomia.

Importa salientar que a discussão proposta por Wise é inserida dentro do sistema jurídico americano, associado ao modelo inglês – o *Common Law*. Ademais, há uma explícita preocupação deste autor de que sua teoria seja aceita, na medida em que pretende que tenha utilidade. Desta forma, movido por um certo pragmatismo, o autor reconhece que quão mais intensa uma teoria ameaça as crenças centrais de alguém, mais difícil ela será aceita<sup>153</sup>.

### 2.3.1. Conceito de autonomia em Wise

O conceito de autonomia não é original de Steven Wise, nem ele pretende ser autor deste conceito. Em verdade, como se verá adiante, Wise busca descobrir qual é o fundamento da proteção jurídica – na linguagem de direitos – dos seres humanos sob uma visão jurídica despreendida do especismo. Ele, portanto, é um descortinador, de um conceito preexistente.

Quando se menciona autonomia, se está diante de uma palavra polissêmica, isto é, que possui uma pluralidade de significados. Portanto, para melhor apreender o significado deste termo, é necessário se recorrer a suas origens etimológicas e suas significações dispostas em dicionário. Segundo o dicionarista lusitano Cândido de Figueredo, a origem da palavra autonomia é grega, sendo composta pela junção de duas palavras daquele idioma: auto e nomos<sup>154</sup>. Autossignifica “de si” enquanto nomos de “norma”. Isto é, etimologicamente está ligado a noção de uma normatização de si.

Assim, vê-se que a noção de autonomia possui uma importância em diversos ramos do conhecimento e em contextos diversos. Na ciência política utiliza-se este conceito para deli-

152 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 46–47.

153 WISE, 2000, p. 78.

154 CÂNDIDO DE FIGUEIREDO. **Novo dicionário da língua portuguesa**, Lisboa: T. Cardos & irmão, 1899, p. 155.



mitar a forma em que se dá a dinâmica de poder entre determinados entes em um Estado. Este conceito é especialmente caro para o Direito na medida em que explica a relação entre os Estados e suas subdivisões, no caso das Federações. Trata-se da capacidade dos entes federados estabelecerem uma constituição, exercer a competência dos poderes do Estado e exercer aqueles poderes que decorrem da natureza do sistema federativo, em conformidade e limitado pela Constituição<sup>155</sup>. Diz-se, portanto, que os entes federados possuem autonomia em relação à União. Se contrasta a noção da ciência de política de autonomia com a soberania e a subordinação ou dependência.

Importa-se, aqui, não com os conceitos afetos a qualquer outro ramo do saber, exceto a ética. Vê-se que o ramo onde se dedicou de sobremaneira à discussão da autonomia foi a bio-ética, no contexto da relação entre o médico e o paciente. Por sua vez, na deontologia clássica se encontra o pensamento de Immanuel Kant como relevante à discussão sobre o conceito de autonomia, especialmente quanto à autonomia da vontade.

Para o filósofo prusso, a autonomia da vontade corresponde ao único princípio do qual todas as leis morais emanam e dos deveres que estas correspondem<sup>156</sup>. Trata-se, no caso, de uma característica e inerente e exclusiva dos seres racionais<sup>157</sup>. A partir disso esse filósofo vai concluir que os seres humanos, por serem racionais, devem ser considerados seres santos, no sentido de que devem ser considerados os únicos que são fins em si mesmos<sup>158</sup>, enquanto que as demais coisas no mundo seriam meios para satisfazer as necessidades e interesses dos seres humanos.

Desta forma, dentro do contexto kantiano a noção de autonomia se liga a ideia de dignidade – denominado nominalmente por Kant de santidade – através da racionalidade, sempre se centrando no ser humano. Por conta disso, é possível afirmar que a noção de autonomia, como pressuposto da dignidade e do apontamento do ser humano como destinatário de todas as normas éticas e jurídicas, é fundamento da noção tanto de dignidade quanto da personalidade humana<sup>159</sup>, sintetizada na dignidade da pessoa humana.

Regan noticia a noção de autonomia de preferências, que consistiria na qualidade dos

---

155 BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 232.

156 KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013, p. 52.

157 *Ibid.*, p. 82.

158 *Ibid.*, p. 120.

159 *Ibid.*

seres em identificarem suas preferências e agir sobre elas<sup>160</sup>. Este conceito reganiano se confunde, em verdade, com a noção de sujeito-de-uma-vida, sendo descrito em verdade como um adjetivo. Ou seja: os animais que são sujeitos-de-uma-vida – os mamíferos maduros – seriam animais autônomos<sup>161</sup>.

Entretantes, na bioética, tem-se Faden e Bouchamp, autores de grande relevância na discussão sobre a autonomia. Estes trazem uma profunda análise sobre o consentimento informado, vinculando-o a noção de autonomia. Eles ensinam que as teorias da autonomia normalmente são vinculados à noção de personalidade, consistindo, em verdade, em teorias da pessoa autônoma<sup>162</sup>.

A autonomia não é vista como tudo-ou-nada, isto é, uma posição binária em que há, portanto, somente duas posições: ser autônomo ou não ser autônomo. Esta distinção cria uma diferença considerável entre o conceito de autonomia e todos os demais que foram visitados neste trabalho. Em verdade, existem graus de autonomia, em que, no contexto de Faden, Beauchamp e King, são demarcados por aproximação a três conceitos preconcebidos: a da autonomia integral, substancial e totalmente sem autonomia<sup>163</sup>.

No contexto em que a discussão que estes autores situam, a relevância desta graduação está ligada a possibilidade de dada pessoa ser capaz de manifestar seu consentimento, com a compreensão total e sem estar sujeita a controle. Esta noção será revisitada por Steven Wise, ao elaborar uma gradação de quatro faixas para determinar quais são os animais capazes de serem considerados autônomos e qual seria esta autonomia.

Para que um dado ser tenha a autonomia, este deve ser capaz de desejar, intencionalmente tentar alcançar seus desejos, e ter uma noção de si suficiente para distinguir o si do ambiente e identificar-se como aquele que deseja<sup>164</sup> – isto é, uma noção de autoconsciência<sup>165</sup>. Observa-se, portanto, que autonomia não é um critério fechado e absoluto, em que alguém possui ou não autonomia, podendo haver níveis de autonomia.

---

160 REGAN, 2004, p. 84–85.

161 *Ibid.*, p. 86.

162 FADEN, Ruth R.; BEAUCHAMP, Tom L.; KING, Nancy M. P. **A history and theory of informed consent**, New York: Oxford University Press, 1986, p. 236.

163 *Ibid.*, p. 239.

164 WISE, 2002, p. 32.

165 TONETTO, Milene Consenso. Do Valor da Vida Senciente e Autoconsciente, *ethic@*, v. 3, n. 3, p. 207–222, 2004, p. 212.

### 2.3.2. A doutrina de Steven Wise

O ponto de partida do pensamento de Wise se refere à problemática da coisificação dos demais animais<sup>166</sup>. Esta realidade seria mais antiga que a própria história, havendo evidências de que os animais eram explorados milhares de anos antes dos primeiros registros destas explorações<sup>167</sup>. O autor americano compreendeu que as raízes filosóficas da compreensão da coisificação dos animais remonta à Grécia antiga, na figura da Grande Cadeia dos Seres, uma hierarquia que colocava os cidadãos homens no topo e os demais animais na base. Além disso, tanto para os Estoicos quanto para Aristóteles, os animais não teriam razão, tampouco qualquer noção de futuro ou passado, compreensão esta, sobre a relação entre os seres humanos e os demais animais, que se consolidou no pensamento medieval<sup>168</sup> e perpetua-se até o presente.

Juridicamente, o status de coisa que é atribuído aos animais se encerra em brocárdios antigos, repetidos até a contemporaneidade, fundamentando-se na concepção de antropocentrismo jurídico<sup>169</sup> – isto é, que o Direito foi criado para os humanos, pelos humanos. Este é o entendimento que é compartilhado por parcela da doutrina pátria, que compreende que o ser humano é sujeito de direito mesmo quando sequer é uma pessoa<sup>170</sup>. O Direito Romano, especialmente relevante para o *Common Law* britânico e americano, bem como para o sistema jurídico brasileiro, incorporou expressamente a noção de coisificação dos demais animais em seu estágio tardio, com fundamento na filosofia estoica<sup>171</sup>.

A repercussão jurídica e fática da coisificação dos animais fora desastrosa para estes, mas especialmente na Inglaterra e onde esta influenciou juridicamente<sup>172</sup>. Havia, de início, impunidade das práticas cruéis contra os demais animais, posta a proposital falta de regulação ou fraca regulação inibitória destas condutas<sup>173</sup>. Apesar de a ciência revelar que os entendimentos antigos estão desatualizados e, portanto, equivocados, segundo o autor o judiciário mantém

166 WISE, 2000, p. 1.

167 *Ibid.*, p. 10.

168 *Ibid.*, p. 13–19.

169 *Ibid.*, p. 24.

170 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal, *in*: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; CASTRO, Celso Luiz Braga de; AGRA, Walber de Moura (Orgs.), **Novas Perspectivas do Direito Privado**, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 275.

171 WISE, 2000, p. 33–34; MACHADO JÚNIOR, José Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de Direito: o projeto de lei do Senado 351/2015, *in*: STANCIOLI, Bruenllo Souza; ALBUQUERQUE, Leticia; FREITAS, Riva Sobando de (Orgs.), **Biodireito e direitos dos animais I**, Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 62.

172 WISE, 2000, p. 40.

173 *Ibid.*, p. 43–45.

estes entendimentos, sem maiores reflexões, como se fossem fatos evidentes<sup>174</sup>. A análise da jurisprudência nacional a respeito deste entendimento será objeto de capítulo posterior.

A partir destas considerações iniciais, Wise vem questionar o que consiste em um direito jurídico para, posteriormente, investigar o que torna alguém um sujeito de direito. Com efeito, para o autor a noção de liberdade, enquanto não-dever, é o bloco construtivo básico do direito jurídico, posto que o núcleo dos direitos humanos consiste em liberdades, em especial liberdades negativas<sup>175</sup>. O fundamento do reconhecimento dos direitos humanos estaria, para a judicatura do *Common Law*, no fato de que os seres humanos possuem autonomia<sup>176</sup>, que por Sarlet é vista como um pressuposto abstrato para este reconhecimento<sup>177</sup>.

Entretanto, esta mesma judicatura tem compreendido, desde tempos imemoriais, que os animais não possuem autonomia, tampouco que a plena autonomia seja exigível de determinados seres humanos para que lhes seja conferida dignidade – a exemplo dos fetos e nascituros<sup>178</sup>. Pensamento esse que encontra ressonância na doutrina brasileira, em especial no entendimento de Araújo – que reconhece que o feto e o embrião não sejam pessoas, mas reconhece sua subjetividade jurídica por conta do prestígio da vida humana delimitada no ordenamento jurídico nacional<sup>179</sup>.

Haveria, para Wise, portanto, um tratamento desigual, que deve ser revisto. Para ele, os Chimpanzés e Bonobos possuiriam uma similar autonomia – não uma autonomia plena do humano adulto ou mesmo equivalente a esta<sup>180</sup> – que permitiria que eles fossem vistos como portadores de direitos.

Wise se revela um jusnaturalista, tanto em decorrência da forma que teoricamente é fundado seu pensamento, mas também pelo discurso que o autor adota expressamente. Deveras, a derivação kantiana, decorrente da identificação na autonomia enquanto signo de dignidade do seres, conduz ao pensamento de que há uma dignidade inata ao ser. Essa compreensão de que o ser possui um atributo – a autonomia – que o torna digno de consideração jurídica de forma

---

174 WISE, 2000, p. 47.

175 *Ibid.*, p. 54–55.

176 *Ibid.*, p. 244–247.

177 SARLET, 2007, p. 368.

178 WISE, *op. cit.*, p. 247.

179 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito de homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 171.

180 WISE, *op. cit.*, p. 248–249.

apriorística é identificada, por Kelsen, como um traço do jusnaturalismo<sup>181</sup>, Além disso, o autor entende que a liberdade humana não é uma dádiva do Estado, mas sim que esta deriva da natureza e sociedade humanas<sup>182</sup>. O pensamento de Wise contrasta com a de Kelsen, para quem a pessoa jurídica corresponde a um complexo de deveres e direitos jurídicos<sup>183</sup>.

A partir desta compreensão, Wise compreende que há, para construir a noção de Direitos legais, uma fundamentação na concepção de consciência, motivo pelo qual ele investigou o que consistiria em consciência. Neste mister, o jurista compreende que ninguém tem uma real noção do que consistiria consciência<sup>184</sup>, o que dificulta ainda mais a discussão sobre quais seriam os níveis de consciência dos animais. Por conta disso, o autor passou a realizar uma análise sobre a similaridade entre a mente dos bonobos e chimpanzés, se aproximando de sobremaneira do Projeto Grandes Primatas, objeto de estudo delineado mais adiante neste trabalho.

### 2.3.3. Os animais autônomos

Uma primeira leitura da obra de Wise permitiria que se compreendesse que somente os chimpanzés e bonobos seriam tidos como animais relevantes. Entretanto, cometer-se-ia um equívoco. Por certo, o autor profere que estes são tão somente exemplos de seres autônomos<sup>185</sup>.

Diferentemente dos demais autores, Wise preocupou-se em delimitar um método e uma verdadeira taxonomia da autonomia, e suas repercussões. Inclusive, chegou ao ponto de desdobrar-se em um livro inteiro dedicado exclusivamente a este assunto: *Drawing the Line*. Nele, o jurista classificou os graus de autonomia da seguinte forma: de 1º – aqueles animais que possuem autonomia suficiente para ter, com certeza, liberdades básicas; de 2º – aqueles que possuem autonomia suficiente para ter liberdades básicas, observando o princípio da prevenção; de 3º – aqueles que não há informações suficientes para aferir se possuem, ou não, autonomia suficiente para as liberdades básicas; de 4º – aqueles que, de acordo com as evi-

---

181 KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*, 2. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979, p. 94.

182 WISE, 2000, p. 81.

183 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 121.

184 WISE, *op. cit.*, p. 129–131.

185 *Ibid.*, p. 268.

dências em disposição, não possuem direitos às liberdades básicas por não terem autonomia<sup>186</sup>.

Para chegar a tal classificação, o autor desenvolveu uma investigação metodológica fundada em análise de dados estatísticos, relatórios de experimentos psicológicos e anedotas. Através destes dados, Wise concluiu que os humanos, orangotangos, bonobos, gorilas e golfinhos pertencem ao primeiro grupo; já os elefantes africanos e papagaios-cinzentos pertencem ao segundo grupo; por fim, os cães e abelhas pertenceriam ao terceiro grupo<sup>187</sup>. Wise não identificou nenhum ser no quarto grupo.

#### 2.3.4. Críticas

Deve-se observar que a classificação em níveis de autonomia que Wise trouxe são, em uma inspeção mais atenta, inerentemente arbitrária. Na medida em que o autor inclui em suas observações anedotas, cuja apreciação é eminentemente subjetiva, e tenta objetivá-la através da atribuição de números<sup>188</sup>, a classificação em níveis de autonomia perde sua utilidade como um critério objetivo. Ela está sujeita às análises subjetivas daquele que, em primeiro lugar, experimenta a situação objeto da anedota, que a escreve e, por fim, que a lê.

Na mesma medida, questiona-se a verdadeira utilidade deste tipo de método. Estima-se que há cerca de 7.77 milhões de espécies de animais no planeta<sup>189</sup>. Realizar tal investigação em cada uma das espécies para aferir a sua autonomia não se revela minimamente viável. Há de se utilizar um método mais fácil e genérico de catalogação, que não envolvesse tamanha análise, sem esbarrar em generalizações e aferições baseadas em critérios puramente antropocêntricos, para que se torne um critério viável.

Por fim, pode-se afirmar que a catalogação de Wise baseia-se, declaradamente, na aproximação de determinados animais ao padrão humano<sup>190</sup>. Quando Wise busca na tradição jurídica antropocentrista a realização do motivo pelo qual os seres humanos são considerados

186 WISE, 2002, p. 241.

187 *Ibid.*

188 *Ibid.*, p. 36.

189 WALL, Tim. **8.74 Million Species on Earth**, DNews, disponível em: <<http://news.discovery.com/earth/plants/874-million-species-on-earth-110823.htm>>, acesso em: 26 abr. 2016.

190 EPSTEIN, 2014, p. 40; WISE, *op. cit.*, p. 37.

dignos, superando, no processo, o manto do antropocentrismo, o autor se arrisca a acabar por sedimentar justamente esta tradição filosófica que pretende afastar. Isso decorre não só na medida em que se coloca o ser humano como a pessoa modelo, o ser normal, a qual todos devem ser comparados. Esse risco que Wise assume também é resultante de sua preocupação em encontrar, nos traços dos animais, marcadores eminentemente humano.

Não se vê, no trabalho do autor, a preocupação em se atingir ou permitir que se perceba outras formas de demonstração de autonomia senão aquelas modeladas em cima do ser humano. Exemplo clássico disto é o teste do espelho, em que um animal é colocado diante de um espelho e espera-se que, se autoconsciente, possa interpretar a sua imagem como a de si. Este expediente é um dos utilizados no método de Wise para aferir a autonomia das espécies. Entretanto, apesar deste teste se mostrar perfeitamente razoável para humanos e os grandes símios, animais que não possuem uma visão acurada ou lastreiam a sua autoidentificação através de outros signos não passaram neste teste.

Para aferir o problema prático deste método de avaliação basta utilizar como modelo, em exercício mental, uma espécie conhecida por utilizar um sinal de autoidentificação imperceptível aos seres humanos. Tome-se, para ilustrar o exemplo, o caso dos felinos, conhecidos por seu olfato acurado e sua visão, especialmente diurna, frágil – comparada aos humanos. Os felinos não são bem-sucedidos nos testes dos espelhos<sup>191</sup>. Normalmente os felinos domésticos simplesmente ignoram o espelho ou, no caso dos mais jovens, interpreta seu reflexo como sendo de outro felino.

Entretanto, caso se amoldasse o teste de autorreconhecimento utilizando-se os parâmetros felinos, não teríamos um espelho. Afinal, entre o olfato e a visão, os felinos são melhores direcionadas ao primeiro<sup>192</sup>. Portanto, far-se-ia um teste utilizando a reprodução do odor de alguém. Questiona-se: os seres humanos reconheceriam seu próprio odor? Do contrário, isso seria uma prova da inexistência de sua autoconsciência?

Quanto à primeira indagação, em um estudo publicado em 2006, apenas 51,6% dos humanos reconheceram seu próprio odor<sup>193</sup>. Já em outro estudo, de 2001, observou-se que ape-

---

191 REINA, Kelly Elizabeth. **Neophilia in the Domestic Cat (*Felis catus*)**, Thesis, University of Michigan, Chicago, 2010, p. 10–11.

192 *Ibid.*, p. 15.

193 OLSSON, Shannon B.; BARNARD, Joan; TURRI, Linda. Olfaction and identification of unrelated individuals: examination of the mysteries of human odor recognition, **Journal of Chemical Ecology**, v. 32, n. 8, p. 1635–1645, 2006, p. 1635.

nas 5,6% dos homens, em comparação com 59,4% das mulheres, tinham a capacidade de reconhecer seu próprio odor<sup>194</sup>. Entretanto, tal fato não levou a conclusão de que os demais 48,4% dos humanos envolvidos na primeira pesquisa não eram autoconscientes nem que a quase totalidade dos homens não o seriam.

Tratar-se-ia de um erro patente de um teste de autorreconhecimento com base no odor, resultante das características específicas da espécie em análise – posto que os humanos não são tão proficientes no uso deste senso quanto outras espécies. Este questionamento pode ser realizado a qualquer um dos sentidos, demonstrando que o teste de autorreconhecimento deve ser adaptado às características da espécie em estudo, sob pena de se chegar a conclusões muito equivocadas. Desta forma, o teste do espelho, que foi um critério determinante na construção do método de Wise, se revela patentemente direcionado aos seres humanos e suas características sensíveis.

#### 2.4. VIDA MENTAL COMPLEXA

O conceito de vida mental complexa surge como uma proposta da doutrina nacional, sendo elaborada especificamente pelo jurista Heron Gordilho, a partir de uma construção teórica com fundamento no Evolucionismo Darwnista. Para este autor, o que ele denomina de Revolução Darwniana estabeleceu que a diferença entre animais e humanos não é ontológica, mas somente circunstancial<sup>195</sup>. O reconhecimento da contribuição científica de Darwin, em Gordilho, é crucial para o reconhecimento da relevância jurídica dos animais.

Neste cenário, Gordilho verifica que os seres humanos possuem como traço de sua evolução o crescimento de seus crânios, com o aumento do volume de seus cérebros – cuja complexidade permitiu torná-los animais de capacidade racional considerável<sup>196</sup>. Importa esclarecer que Gordilho não compreende que o tamanho do cérebro possui relação com a capacidade intelectual, mas sim que permitira a ocorrência da racionalidade humana. Distingue-se o entendimento do contemporâneo autor com a doutrina que se encontrava na craniologia do século XIX, que procurava – mesmo sem sucesso – a relação de crânios e cérebros grandes com

---

194 PLATEK, Steven M; BURCH, Rebecca L; GALLUP JR., Gordon G. Sex differences in olfactory self-recognition, *Physiology & Behavior*, v. 73, n. 4, p. 635–640, 2001, p. 637.

195 GORDILHO, 2008, p. 33.

196 *Ibid.*, p. 39.



intelecto<sup>197</sup>.

O autor reconhece que a maioria dos animais vertebrados possuem desejos, isto é, estados marcados pela intencionalidade, dirigidos a objetivos e inspirados em reflexões internas<sup>198</sup>. No caso dos chimpanzés, o autor aponta que estes animais possuem uma vida mental complexa, bem como uma vida emocional, delimitada por habilidades lógicas e matemáticas<sup>199</sup>.

Diante deste entendimento, o autor traz uma reflexão quanto à capacidade intelectual dos seres que mais se aproximam dos humanos na árvore evolutiva: os grandes símios. Para o autor, estes são os únicos animais onde se pode encontrar a habilidade de dissociação de sua representação com a sua identidade, permitindo, assim formar uma linguagem simbólica<sup>200</sup>. Com será visto com maior detalhe mais adiante, ao se debruçar sobre o Projeto Grandes Primatas, estes animais possuem características intelectuais similares aos humanos.

#### 2.4.1. O Projeto Grandes Primatas

O Projeto dos Grandes Símios ou Grandes Primatas é um movimento político, social e, sobretudo, filosófico, que questiona o antropocentrismo e pretende conferir aos grandes símios os Direitos Humanos que lhe são aplicáveis. Haveria de se levar em consideração os interesses destes animais na mesma forma em que se leva em consideração os de seres humanos que não conseguem manifestar sua vontade, a exemplo dos menores de idade e os deficientes mentais<sup>201</sup>.

Se observou, através de pesquisas de campo e experimentações – muitas, estas, antiéticas – que os chimpanzés, orangotangos e gorilas possuem a capacidade de utilizar a linguagem, especialmente a linguagem de sinais, e poderiam ostentar a condição de pessoas.

Quanto aos chimpanzés, Fouts e Fouts observaram que estes conseguem utilizar técnicas de fabricação e uso de ferramentas e transmiti-las para seus familiares e amigos, havendo

---

197 GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 81–88.

198 GORDILHO, 2008, p. 54.

199 *Ibid.*, p. 39.

200 *Ibid.*, p. 42.

201 CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. Declaración sobre los Grandes Simios, *in*: **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**, Madrid: Trotta, 1998, p. 13.

divergência dos dialetos gestuais entre comunidades de chimpanzés<sup>202</sup>. Igualmente, a interação entre os chimpanzés normalmente envolve discussão de suas interações sociais, não sendo limitadas às situações postas na imediatividade – o que pressupõe memória e a capacidade de relacionamento de signos abstratos<sup>203</sup>. Não é surpreendente, portanto, que se tenha notícia de que estes animais promovam uma divisão de trabalho com o fim de melhor lhes proverem<sup>204</sup>.

No mesmo sentido, há evidências claras da existência da imaginação nos chimpanzés, o que antes era tido como uma faculdade única e marcadamente humana<sup>205</sup>. A proximidade das capacidades intelectuais e semelhanças na forma em que se dá a interação social não parece ser mera coincidência, quando se trata dos chimpanzés, na medida em que estes compõem a espécie mais próxima, no sentido evolutivo, da espécie humana<sup>206</sup>.

Os orangotangos, o mais desconhecido dos grandes símios, teve sua capacidade de linguagem como objeto de estudo de White Miles. A capacidade cognitiva destes teriam que ser demonstrado, no mínimo, comparáveis aos dos grandes símios africanos. Entretanto, as tentativas de ensinar-se a linguagem vocalizada a estes animais não têm sido exitosa, na medida em que sua anatomia não é capaz de produzir os sons humanos<sup>207</sup>.

Em um estudo com um orangotango denominado Chantek, se observou que o mesmo conseguiu utilizar a linguagem de sinais para se comunicar, que conseguia compreender o idioma inglês falado pelos pesquisadores e que, também, mentia dolosamente<sup>208</sup>. Diante disto, o pesquisador concluiu que os orangotangos podem ser considerados pessoas<sup>209</sup>.

Por fim, os gorilas, dentro do Projeto Grandes Primatas, foram objetos de minuciosa análise de Patersen e Gordon, sobretudo num cenário em que se pretende visualizar neles a presença dos requisitos da personalidade. Através também do uso da linguagem de sinais, os estudiosos observaram que um gorila pode utilizar da sistemática de construção de blocos de sinais, a partir de seus primitivos, utilizando-se de expediente muito similar à conjugação da

---

202 FOUTS, Roger S.; FOUTS, Deborah H. El uso del lenguaje de signos por los chimpanzés, *in*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter, **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**, Madrid: Trotta, 1998, p. 48.

203 *Ibid.*, p. 51 e 56.

204 GORDILHO, 2008, p. 55.

205 FOUTS; FOUTS, *op. cit.*, p. 55.

206 *Ibid.*, p. 58.

207 MILES, H. Lyn White. El lenguaje y el orangután, *in*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter, **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**, Madrid: Trotta, 1998, p. 65–66.

208 *Ibid.*, p. 68–70.

209 *Ibid.*, p. 78.

linguagem falada, demonstrando a capacidade cognitiva e criativa de sua espécie<sup>210</sup>.

No mesmo sentido, observou-se que os gorilas são capazes de inventar suas próprias palavras, através dos signos de outras com significado similares, bem como dar novos sentidos a palavras anteriormente conhecidas<sup>211</sup>. Houve, assim, a observação da capacidade de tomar iniciativa em relação à linguagem e de agirem criativamente.

Dentre os Direitos que o Projeto dos Grandes SímiOS entende serem cabíveis a estes animais estão o direito à vida, a proteção da liberdade individual e a proteção contra a tortura<sup>212</sup>. É importante salientar, dentre estes, o segundo. Ao contrário do que se pode extrair do conceito de senciência, aqui é possível falar em proteção da liberdade individual, por conta das características próprias da espécie em questão.

#### 2.4.2. Os Habeas Corpus em favor de grandes símiOS

O desenvolvimento do critério da vida mental complexa está intimamente ligada ao ajuizamento de *habeas corpus* em favor de símiOS, reconhecido por Gordilho enquanto instrumento de luta<sup>213</sup>. Há, portanto, necessidade de uma especial atenção na análise destes instrumentos, únicos diante da produção realizada pelos promotores dos demais critérios – ao sair do mero campo teórico e enveredar-se na aplicação prática.

Houve dois Habeas Corpus promovidos por essa escola, cuja análise é imprescindível para a devida contextualização teórica do desenvolvimento do conceito de vida mental complexa. Estes instrumentos foram impetrados em favor de dois chimpanzés: Suíça e Jimmy.

No caso da chimpanzé Suíça – uma chimpanzé enjaulada no Jardim Zoológico de Salvador/BA –, houve ampla repercussão por seu ineditismo e, sobretudo, pela aceitação do debate quanto à natureza jurídica dos animais pelo juízo na pós-modernidade<sup>214</sup>. Um dos principais

210 PATTERSEN, Francine; GORDON, Wendy. En defensa de la condición de persona de los gorilas, *in*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter, **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**, Madrid: Trotta, 1998, p. 85.

211 *Ibid.*, p. 83.

212 CAVALIERI; SINGER, 1998, p. 12.

213 GORDILHO, 2008, p. 100–101.

214 CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014, p. 282.

fundamentos deste Habeas Corpus foi o desenvolvimento do Projeto Grandes Primatas<sup>215</sup>, cuja análise foi feita anteriormente, bem como a constataçãode que os chimpanzés são capazes de desenvolver habilidades complexas, tal como a matemática e o uso de linguagens<sup>216</sup>.

Entretanto, no caso Suíça não houve julgamento do mérito do Habeas Corpus tão somente por conta do falecimento prematuro do paciente do remédio constitucional<sup>217</sup>. Por conta disso, o juiz do caso, Edmundo Lúcio da Cruz, extingui o Habeas Corpus sem resolução do mérito por conta da perda do objeto, determinando-lhe o arquivamento<sup>218</sup>.

Por sua vez, o Habeas Corpus impetrado em favor de Jimmy – um chimpanzé encarcerado no Jardim Zoológico de Niterói/RJ – foi promovido em 2010<sup>219</sup>, 5 anos após o caso Suíça, motivo pelo qual se observa um desenvolvimento ainda mais intenso das teorias da Escola Baiana. Neste caso, a noção de vida mental complexa aparece como fundamento para abarcar os chimpanzés como sujeitos de direitos, em especial sujeitos do direito à liberdade<sup>220</sup>.

Em ambos os casos se promoveu a concepção de que os chimpanzés, por serem seres portadores de características específicas – a capacidade de ter uma vida emocional, a habilidade deles no uso da matemática e da linguagem –, se revela suficiente para reconhecer que estes animais não só são sujeitos de direitos, mas também pessoas naturais<sup>221</sup>. A este conjunto de características deu-se o nome de “vida mental e emocional complexa”, especificamente no Habeas Corpus de Jimmy<sup>222</sup>.

Desta forma, observa-se que a noção de vida mental complexa está intimamente ligada à compreensão dos chimpanzés enquanto sujeitos de direitos, especificamente de autonomia ambulatorial. Insere-se, assim, a discussão dentro do escopo do Projeto Grandes Primatas, que pretende, textualmente, o reconhecimento jurídico e ético dos grandes primatas enquanto pessoas, e a extensão dos Direitos Humanos – no que lhe for aplicável – a estes animais.

Passa-se, assim, ao estudo do conceito propriamente dito, inserindo-se em uma discus-

---

215 GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA), **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014, p. 268.

216 *Ibid.*, p. 270.

217 CRUZ, 2014, p. 284.

218 *Ibid.*, p. 285.

219 INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 337–380, 2015, p. 371.

220 *Ibid.*, p. 352.

221 GORDILHO, *op. cit.*, p. 275.

222 INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP, *op. cit.*, p. 352.

são preliminar do que consistiria em vida mental, para, então, após a inserção do conceito de vida mental no contexto do Projeto Grandes Primatas, extrair-lhe o conceito em suas diversas feições.

Não se cuidou de delimitar, nos instrumentos judiciais, de forma sistemática e concisa, uma definição estanque e solidificada do que consistiria vida mental complexa, motivo pelo qual se há de realizar uma peregrinação conceitual pregressa. Visualiza-se, neste conceito, a composição de dois elementos semânticos: em seu núcleo tem-se a vida mental, e qualificando-a pela complexidade.

Quanto ao elemento nuclear, o conceito de vida mental, a doutrina estrangeira chegou a duas definições distintas: que a vida mental corresponde à atitude perante o mundo de forma intencional, isto é, é a atividade interna cerebral consciente<sup>223</sup>; e a qualquer atividade cerebral, inclusive meramente sensorial, perceptivo, o apetite e cognitiva<sup>224</sup>.

Temos, portanto, de um lado, Loftus-Hills com um conceito restritivo de vida mental, que apenas permite que determinados animais possuem esta realidade, e, de outro, na lavra de Scruton, um conceito ampliativo de vida mental, que abrange todos os seres dotados de sistema nervoso central. Apesar disso, Loftus-Hills aponta que a divisão daqueles que possuem consciência e aqueles que não a possuem sempre parecerá arbitrária<sup>225</sup>, motivo pelo qual ele passa a aferir de forma gradual o nível de consciência de cada ser – colocando a vida mental aparentemente primitiva dos peixes como justificativa para lhes causar danos<sup>226</sup>.

Já o conceito ampliativo de Scruton não possui real utilidade, uma vez que generaliza aos seres que detém qualquer tipo de sistema nervoso central. Este conceito, concretamente, corresponde a todos os seres sencientes, uma vez que para se sentir dor é necessário a existência de um sistema nervoso central. Entretanto, não é possível estabelecer qualquer valoração moral com base nesta característica, já que ela não delimita qualquer coisa – podendo ser, naturalmente, pressuposto para outras características.

O entendimento de Gordilho se aproxima mais ao conceito restritivo, uma vez que se relaciona aos grandes primatas e a capacidades cognitivas mais próximas aos seres humanos. Envolve requisitos como a autoconsciência, uma capacidade de racionalidade e historicidade.

---

223 LOFTUS-HILLS, 2005, p. 30–31.

224 SCRUTON, 2006, p. 13–14.

225 LOFTUS-HILLS, *op. cit.*, p. 40.

226 *Ibid.*, p. 176.

Trata-se, portanto, de um conceito ainda mais restritivo de que os sujeitos-de-uma-vida, se aproximando do critério de autonomia de Wise.

Como o critério de Wise não é excludente, mas sim gradativo, no sentido de haver determinados graus de autonomia, compreende-se que o conceito de vida mental de Gordilho se identifica com a autonomia de 1º grau de Wise, na medida em que o grupo que pretendem abranger são idênticos: os grandes primatas.

### 2.4.3. Críticas

As críticas que são apontadas ao conceito de vida mental complexa são aquelas pertinentes aos seus pressupostos teóricos e sua apresentação prática. Ou seja, aqui se procura trazer os entendimentos que rejeitam, mesmo que indiretamente, que os animais que possuem a vida mental complexa devem ser levados em consideração pelo ordenamento jurídico, bem como aqueles que refutam os remédios jurídicos utilizados pela Escola Baiana em sua empreitada na concretização e exteriorização deste conceito.

Dentre os primeiros, temos Gary Francione – cujo pensamento fora estudado quando se realizou a análise da senciência enquanto critério deontológico. Francione aponta que a utilização de critérios que buscam aproximar os demais animais às condições que tornam os humanos moralmente relevantes não devem ser levados em consideração, uma vez que, no lugar de se desafiar o sistema que oprime os demais animais, se busca nele os critérios para sua elevação. Assim, o sistema não só não é desafiado, mas também é reforçado justamente por aqueles que, putativamente, pretendem desconstruí-lo<sup>227</sup>.

Igualmente, Francione questiona a relevância destes critérios preliminarmente a sua própria análise. Para o autor, a diferença de capacidade mental de qualquer ser, sendo ele um chimpanzé em relação a um ser humano, ou mesmo de um humano deficiente mental e um chimpanzé normal, é irrelevante<sup>228</sup>. Haveria, assim, na ótica do jurista norte-americano, uma atitude contraproducente em relação ao movimento abolicionista animal como um todo, por

---

227 FRANCIONE, Gary L. **The Great Ape Project: Not so Great**, Animal Rights: The Abolitionist Approach, disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>>, acesso em: 6 maio 2014.

228 *Ibid.*

parte daqueles que promovem o Projeto Grandes Primatas<sup>229</sup>.

As críticas contra o conceito da vida mental complexa também se deram na forma de críticas contra os habeas corpus impetrados em favor dos chimpanzés Suíça e Jimmy. Esse é o caso de Sérgio Habib, que compreendeu que a concepção de que um chimpanzé – na crítica denominada erroneamente de macaco – pode ser uma pessoa seria surreal e inaceitável. Para o professor, haveria de se estender, nas linhas da argumentação de Gordilho, o privilégio de ser considerado sujeito de direitos aos demais mamíferos. Igualmente, haveria a necessidade de previsão de deveres que devem ser obedecidos pelos grandes primatas – dito, mais uma vez, como macacos –, posto que a subjetividade jurídica requer a presença tanto de direitos como deveres para se configurar<sup>230</sup>.

O critério defendido por Gordilho é justamente o que não permite o reconhecimento da subjetividade jurídica de outros animais senão dos grandes símios. Não se trata, no caso deste autor, do conceito de sujeito-de-uma-vida, que é aplicável, como se viu, a todos os mamíferos. Também não houve sequer a tentativa de fundamentar a suposta inaceitabilidade e surrealidade do pedido e causa de pedir do habeas corpus criticado.

Quanto à questão do requisito essencial da subjetividade jurídica, a presença de deveres e direitos, o Direito há muito reconhece a existência de seres que são irresponsáveis – a exemplo dos humanos mais jovens, ou mesmo o Estado, em outros tempos – não sendo um requisito essencial para a configuração da subjetividade jurídica.

## 2.5. AS TEORIAS DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

A partir da ideia de que os animais seriam juridicamente relevantes, por si mesmos, por conta ora do fato de serem sencientes, ora por serem sujeitos-de-uma-vida, autônomos ou mesmo possuírem vida mental complexa, surgiram três teorias que explicam a forma em que isso ocorre. Elas são: a teoria da personificação dos animais; a teoria dos animais como sujei-

229 Curiosamente, o crítico participou da elaboração da coletânea Projeto Grandes Primatas, em que foi autor de um artigo em que defendeu que os chimpanzés, gorilas e orangotangos devem ser vistos como pessoas e não propriedade dos humanos Cf. FRANCIONE, Gary L. *Personidad, propiedad y capacidad legal*, in: CALIERI, Paola; SINGER, Peter, **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**, Madrid: Trotta, 1998, p. 314.. Houve, certamente, uma mudança de posicionamento do autor entre a elaboração dos respectivos textos.

230 HABIB, Sérgio. O macaco, o Direito, o Ministério Público e o instituto do habeas corpus, **Jus Navigandi**, n. 872, 2005.

tos de direitos despersonalizados; e a teoria dos animais como propriedade viva.

Não existe, entre a doutrina animalista, uma teoria que seja predominante. Em verdade, a maior parte da doutrina não especifica qual teoria subscreve, se limitando a afirmar que a condição de seres sencientes basta para que os animais sejam considerados sujeitos de direito. Pode-se afirmar, entretanto, que a teoria de sujeitos de direitos despersonalizados goza de maior popularidade no Brasil, como se verá adiante.

Assim, passa-se a expor cada uma das teorias, apontando seus fundamentos jurídicos filosóficos, bem como as consequências dos mesmos e críticas que lhe sejam cabíveis.

A primeira, promovida por Gary Francione, estabelece que senciência é um critério básico e fundamental para um dado ente ser considerado membro da comunidade moral<sup>231</sup>. Isso significa que não se pode, no pensamento iminentemente deontológico de Francione, compensar o sofrimento de um animal pelo prazer dele ou criar uma hierarquia ou escalonamento do nível de senciência destes animais, posto que todos são titulares de direitos.

Com o fim de possibilitar a proteção e observância dos interesses destes seres, tanto positivos quanto negativos, Francione chega a delimitar que os animais sencientes não podem ser vistos como propriedade, uma vez que não seria possível respeitar e levar em consideração os interesses dos animais os mantendo no status de propriedade dos humanos, tendo em vista que o Direito, em geral, compreende que o proprietário pode utilizar-se livremente de sua propriedade<sup>232</sup>. Eles teriam que ser considerados como pessoas.

Esta posição é criticada por Gardner, que compreende que o fato dos animais não serem considerados como propriedade não repercute necessariamente na abolição de seu uso. Inclusive, é possível verificar que a existência formal de direitos não implica sua efetividade<sup>233</sup>. Para este crítico, a tutela da propriedade, através de suas limitações, tem o condão de assegurar um grau de proteção maior do que o atualmente verificado<sup>234</sup>.

A teoria dos entes despersonalizados trabalha com a premissa maior de que inexistente uma identidade entre sujeito de direito e pessoa<sup>235</sup>. Esta teoria, que encontra ressonância no pensa-

---

231 FRANCIONE, 2013, p. 270.

232 *Ibid.*, p. 121.

233 GARDNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, p. 15–40, 2015, p. 19.

234 *Ibid.*, p. 33–34.

235 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**, Dissertação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013, p. 87.



mento de Lourenço, Gordilho e Silva, seria estratégica, segundo Freitas, posto que permitiria a proteção dos animais enquanto não houverem mudanças legislativas que permitam que estes tenham sua personalidade adquirida<sup>236</sup>.

Gordilho ensina que, historicamente não há uma identidade entre seres humanos e pessoas, havendo existido civilizatários onde determinados grupos de humanos eram despersonalizados – a exemplo os escravos na Roma Antiga, sendo que a consolidação do processo de personificação universal dos seres humanos se deu com autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio e Cristian Wolf<sup>237</sup>. O autor, ao analisar a forma como o direito processual tutela os direitos dos entes despersonalizados, conclui que quando a legislação permite, é possível tutelar os animais enquanto sujeitos de direitos despersonalizados<sup>238</sup>.

Fauth pretendeu desconstruir a noção de que os animais, para serem sujeitos de direitos, tenham que ser vistos como pessoas pelo ordenamento jurídico<sup>239</sup>. Nesta perspectiva, a autora traz a distinção entre pessoa e sujeito de direito, sendo que a concepção mais moderna do último está ligada a uma noção de mercadoria. Explica Fauth que a construção do conceito conforme de vislumbra na contemporaneidade é fundada nos valores da Revolução Francesa, cujo reconhecimento da distinção entre propriedade e proprietário é crucial para a apreensão do próprio conceito<sup>240</sup>. Este entendimento não é somente de Fauth, mas também encontra arrimo no entendimento do autor francês Mialle, que considera que a noção de sujeito de direito não é autoevidente, tampouco natural, e sim resultado de uma sociedade capitalista, com o fim de viabilizar a troca de mercadorias<sup>241</sup>. Houve, para essa autora, a apropriação pelo Direito do conceito de pessoa, que não é um atributo unicamente dos seres humanos, sendo atribuído, também, a agrupamento destes, universalidades patrimoniais e entes estatais<sup>242</sup>.

Distingue, assim, os sujeitos de direitos em dois grupos: as pessoas e os entes despersonalizados. Enquanto que as pessoas deteriam uma aptidão genérica para ser titulares de relações jurídicas, os entes despersonalizados teriam aptidão para titularizarem ou participarem de relações jurídicas expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico ou decorrentes de sua

---

236 *Ibid.*, p. 90.

237 GORDILHO, 2008, p. 112–113.

238 *Ibid.*, p. 131.

239 FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 118.

240 *Ibid.*, p. 129–131.

241 MIALLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**, Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 117.

242 FAUTH, 2016, p. 142.

natureza<sup>243</sup>. Com fundamento no fato de que os animais são seres sencientes, Fauth conclui que a proteção jurídica conferida pela Constituição Federal vigente, ao proibir a submissão destes seres a práticas cruéis, conduz a legislação civilista ao reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais enquanto entes despersonalizados<sup>244</sup>.

Freitas chega a uma conclusão similar ao de Fauth. Para a autora do Rio Grande do Norte, a discussão do conceito de pessoa remonta, quanto ao pensamento jurídico contemporâneo, à distinção de duas concepções, uma fundada no naturalismo e a jurídico ou formal. Para a concepção naturalista, todos os indivíduos dotados de vontade, liberdade e razão – os humanos – possuiriam, de forma inerente, personalidade, enquanto que o conceito formal é a de que a personalidade é atribuição de um direito pelo ordenamento jurídico<sup>245</sup>. Este último conceito é o que se encontra nos autores positivistas, tal como Kelsen<sup>246</sup> e que é utilizado pelo autor, ora ministro do Supremo Tribunal Federal, Fachin, que conclui que todas as pessoas são, em certa medida, pessoas jurídicas<sup>247</sup>.

Os animais se encontrariam, para Freitas, numa posição de sujeitos de direitos, embora não precisem ter sua personalidade reconhecida. A grande problemática, para a autora, seria o fato de que os animais não poderiam figurar no polo ativo de uma ação judicial. Entretanto, observa, com base no pensamento de Trajano Silva, que o exercício do direito postulatório se dá através da substituição processual pelo Ministério Público e entidades de proteção animal<sup>248</sup>.

Já a teoria da propriedade viva é desenvolvida por David Favre. Este autor compreende que não existe uma impossibilidade inata da possibilidade do reconhecimento de direitos animais enquanto manter-se a concepção de que animais são propriedade dos seres humanos<sup>249</sup>. Atenta Favre que historicamente os animais não eram tidos como propriedade e, por conta desta situação, não havia o reconhecimento dos interesses dos animais através dos seres humanos<sup>250</sup> – com fundamento, portanto, de uma teoria do dever indireto.

David Favre compreende que determinados animais podem e devem ser considerados ti-

243 *Ibid.*, p. 146–147.

244 *Ibid.*, p. 150.

245 FREITAS, 2013, p. 82.

246 KELSEN, 1999, p. 121.

247 FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 149.

248 FREITAS, *op. cit.*, p. 88–89.

249 FAVRE, David. Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2014, p. 104.

250 *Ibid.*, p. 107.

tulares de direitos, em especial os animais domésticos<sup>251</sup>. Ele fundamenta a criação desta nova categoria afirmando que os animais possuem interesses individualmente considerados que são dignos de consideração humana, tanto na esfera moral e ética quanto pelo ordenamento jurídico<sup>252</sup>. Este é, contudo, o mesmo fundamento para que se entenda que os demais animais são pessoas. Destarte, não se vê, conforme anuncia Francione, uma possibilidade, a princípio, de se compatibilizar o instituto da propriedade com a observância dos interesses dos animais<sup>253</sup>.

Não haveria nenhuma real mudança do status jurídicos dos animais na proposta da propriedade viva, permanecendo seus interesses ligados e, mesmo, se confundindo com os interesses de seus proprietários humanos. Vê-se, portanto, que enquanto propriedade, os interesses dos animais não podem ser levados a sério<sup>254</sup>. Por conta disso, surgiram as teorias que propõem a desconstrução do instituto da propriedade animal, fundamentados na concepção de que os animais são sujeitos de direito, que foram anteriormente analisadas.

---

251 *Ibid.*, p. 111 e 121.

252 *Ibid.*, p. 126.

253 FRANCIONE, 2013, p. 121.

254 KELCH, 2013, p. 68.

### 3. OS CRITÉRIOS TELEOLÓGICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS

Diferenciando-se do deontologismo, o pensamento teleológico se preocupa com a finalidade e, no caso em estudo, com a consequência de dados atos ou regras<sup>255</sup>. Portanto, esta escola ética também é denominada de consequencialismo. Há uma grande diversidade de concepções éticas que pertencem a este agrupamento. Carlos Naconecy aponta, dentre elas, o pensamento ético que privilegia aquilo que beneficia a si – correspondendo ao egoísmo moral –, aquele que promove os interesses do Estado – o nacionalismo –, o que beneficia os outros – altruísmo –, o que beneficia a satisfação de interesses – Utilitarismo –, ou quaisquer outros bens.<sup>256</sup>

As três primeiras variantes, o egoísmo moral, o nacionalismo e o altruísmo moral, não são relevantes na discussão sobre a Ética animal e o alcance da proteção dos demais animais à crueldade. Com efeito, o primeiro pode ser tido como uma teoria incompatível com uma ideia de justiça. Já o segundo se revela impertinente para o contexto da discussão proposta. Por fim, o altruísmo moral não guarda ressonância entre os eticistas animalistas.

No pensamento teleologista não há, com exceção da norma que preestabelece a forma em que opera o pensamento teleológico, regras apriorísticas, devendo cada caso ser resolvido casuisticamente. O erro ético se opera no desenvolvimento do ato ou regra que está em discussão, não podendo se realizar julgamento de fatos que não ocorreram, nem sendo a intenção do operador levado em consideração na forma que ocorre com o deontologismo.

Dentre as escolas teleológicas, o Utilitarismo se revela como seu principal representante. Sua proeminência é tamanha que alguns autores equivalem um ao outro. Esta escola ética, que é caracterizada pela sua preocupação com a consequência do ato ou regra analisado, sob ponto de vista de se obedecer e otimizar o denominado princípio da utilidade – por isso “Utilitarismo”<sup>257</sup>. Desta forma, para se aferir se um ato ou regra é moralmente defensável, é necessário que se avalie suas consequências no mundo real. A motivação do agente da ação não é relevante, mas sim suas consequências práticas<sup>258</sup>. Por sua vez, o princípio da utilidade é expresso na valorização das ações enquanto eticamente aceitáveis quando promovem a felicidade.

255 VÁZQUEZ, 1970, p. 172–173.

256 NACONECY, 2014, p. 47.

257 MILL, John Stuart. **Utilitarismo**, São Paulo: Editora Escala, 2007, p. 21–22.

258 VÁZQUEZ, *op. cit.*, p. 172.

de, e inaceitáveis quando promovem o oposto da felicidade<sup>259</sup>.

O Utilitarismo é uma escola que, por sua vez, é fundamental para a compreensão do Benestarismo Animal – com o qual muitas vezes se confunde, na medida em que é possível compreender que o Benestarismo Animal é o Utilitarismo aplicado às questões animais. Como o Utilitarismo se preocupa sobretudo com o fim do cálculo utilitarista – que pondera de um lado o sofrimento decorrente de determinada conduta com o seu prazer correspondente – há em verdade uma gestão do bem-estar geral de todos os entes envolvidos, podendo compensar-se o sofrimento de uns pelo prazer de outros<sup>260</sup>.

Tanto o Utilitarismo quanto o Benestarismo serão objetos de cuidadosa análise nas seções seguintes. Despontam como representantes do consequencialismo no animalismo Richard Ryder e Peter Singer – este último o autor utilitarista. Passar-se-á à análise destes autores.

### 3.1. DOR

Apesar de ser considerado um dos fundadores do movimento animalista moderno<sup>261</sup>, Ryder não goza de tanta popularidade como outros autores outrora estudados, nem como Peter Singer, que será objeto de discussão mais adiante. Sua contribuição mais conhecida é o termo “especismo”<sup>262</sup>, de largo uso na doutrina dos direitos animais. Entretanto, este autor desenvolveu uma teoria própria que não é tão conhecida quanto a sua terminologia mais famosa. Trata-se, da doutrina do dorismo, tradução livre de *painism*.

A teoria de Ryder é assentada na avaliação primordial da dor experimentada por um indivíduo. A preocupação da teoria do Ryder é a consequência do ato, tanto comissivo quanto omissivo<sup>263</sup>. Trata-se, portanto, como o Utilitarismo, de uma teoria consequencialista ou teleológica. Uma dada conduta, no dorismo de Ryder, é mais ou menos imoral na medida em que implica no sofrimento para outrem<sup>264</sup>.

259 MILL, 2007, p. 2.

260 VÁZQUEZ, 1970, p. 174–176.

261 LEUVEN, Joost; VIŠAK, Tatjana. Ryder’s Painism and His Criticism of Utilitarianism, **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, v. 26, n. 2, p. 409–419, 2013, p. 410.

262 RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights, **The Guardian**, 2005.

263 RYDER, Richard D. **Speciesism, Painism and Happiness: a morality for the twenty-first century**, Exeter – Reino Unido e Charlottesville, VA – Estados Unidos: Societas, 2011, p. 87.

264 *Ibid.*, p. 88.

Adverte-se, contudo, que Ryder se distancia declaradamente do Utilitarismo. Segundo este autor, o grande problema do Utilitarismo é a noção de compensabilidade, em que uma situação ruim, de dor, pode ser compensada pelo prazer, transpondo-a pela consciência dos indivíduos<sup>265</sup>. Para ele, o fato de que cada qual experimenta um sentimento de uma forma peculiar é um empecilho para a aplicação do princípio da compensabilidade. Trata-se, conforme lição de Horta, de uma teoria consequencialista negativa<sup>266</sup>.

### 3.1.1. Conceito de dor em Ryder

Para Ryder, o aspecto subjetivo negativo da experiência de alguém – o que resumidamente ele denomina de dor – é o de maior relevância na medida em que impacta de forma muito mais severa na vida deste alguém, além de ser mais fácil de ser gerenciada e mensurada. Desta forma, qualquer análise moral deve-se partir de uma análise preliminar da dor. Por conta disso, o próprio autor denomina sua visão moral de dorismo<sup>267</sup>.

O conceito de dor para Ryder não se limita a um aspecto físico, mas sim se expande ao sofrimento mental em geral<sup>268</sup>. Toda a moralidade dos demais atos são vinculados à dor, sendo esta a principal finalidade de toda a moralidade e dela dependente. Ademais, as dores, tanto mentais como físicas, devem ser vistas de forma singular no indivíduo – no sentido de ser impossível de comparar a dor vivenciada entre indivíduos.

Pode-se concluir, em uma leitura rápida, que o critério de dor e consciência se confundem: afinal, não se verifica a diferença prática do universo que compõe os seres dorentes e os seres sencientes. A diferença seria apenas, a princípio, na forma como se observa o fenômeno. Enquanto que a consciência é dualista, valorando tanto critérios negativos quanto positivos, o dorismo é monista, se importando apenas com o aspecto negativo.

Este pensamento seduz, porém não é verdadeiro. Com efeito, o autor rejeita a consciência, por duas razões. Primeiramente, consciência pode ser aplicável a qualquer tipo de sentimento ou percepção. A teoria de Ryder é assentada na desvalorização da dor como o mal, de

---

265 RYDER, Richard D. Painism versus Utilitarianism, **Think**, v. 8, n. 21, p. 85–89, 2009, p. 88.

266 HORTA, 2015, p. 116.

267 RYDER, 2011, p. 72–74.

268 RYDER, Richard D. **Painism: A Modern Morality**, Londres: Open Gate Press, 2003, p. 26.

tal forma que a relevância de qualquer outro sentimento ou percepção é dependente da dor. Em segundo lugar, em uma perspectiva mais pragmática, o autor afirma que senciência não é familiar ao público em geral. Desta forma, a compreensão das demais pessoas sobre uma teoria ética baseada na senciência é impedida pela dificuldade em apreender o próprio conceito fundamental da teoria<sup>269</sup>.

Importa, para melhor esclarecimento do pensamento de Ryder, realizar uma distinção entre nocicepção, dor e sofrimento é crucial para a devida compreensão do que consiste dor. Ocorre que é comum haver a confusão entre os conceitos, o que motiva o entendimento que determinados animais que possuem nocicepção sejam tidos como dorentes – a exemplo dos insetos, como se verá.

### 3.1.2. Nocicepção, dor e sofrimento

É revelante, ainda, discutir-se a nocicepção, cuja definição é a capacidade de detectar e sinalizar eventos danosos, e se confunde com a noção de dor em Ryder. A implicação da aceitação desta compreensão é a ampliação do universo moral até então restrito aos vertebrados e a muitos insetos. Apesar de se reconhecer que a maioria dos insetos possuem a capacidade de captar estímulos internos, eles não são dotados de órgão capazes de promover uma sensação, como o sistema nervoso central<sup>270</sup>.

Entretanto, observa-se que nocicepção não se confunde com dor, sendo mero pressuposto dele. Para que haja dor, há de se ter um sistema nervoso central, que reage diante desta dor. Por outro lado, o sofrimento também não é a dor, mas sim a emoção que a dor pode, ou não, causar<sup>271</sup>. É, inclusive, possível haver prazer diante da dor, como é o caso do masoquismo.

Como se vê, dor e sofrimento não se confundem, da mesma forma que dor e nocicepção são fatos distintos. Enquanto que toda dor implica sofrimento àqueles capazes de sofrer, a nocicepção é pressuposto para que haja dor. Portanto, não se pode afirmar que os seres que são possuidores de nocicepção constituem o grupo dos seres dorentes de Ryder. A dor é um conceito alienígena para os detentores de nocicepção não-dorentes.

---

269 RYDER, 2003, p. 34.

270 PROCTOR, 2012, p. 634.

271 WISE, 2000, p. 182.

Esta compreensão implica, efetivamente, na impossibilidade de adotar-se como critério a nocicepção. Não se visualiza como suficiente a capacidade sensorial, e apenas isso, como critério para se reconhecer a paciência moral e a possibilidade de ser considerado sujeito de direitos ou ter seus interesses juridicamente e diretamente considerados. Isso decorre do fato de que sem uma consciência, mesmo que rudimentar, não há a possibilidade de se reconhecer como um mal, por aquele que sofre as consequências do ato, o estímulo negativo.

### 3.1.3. A doutrina de Richard Ryder

Naconecy sintetiza o pensamento de Ryder numa tentativa de conciliar a ênfase no sofrimento que se encontra no Utilitarismo, com a preocupação individualista da teoria dos direitos<sup>272</sup>. A partir desta síntese, já se extrai que Ryder cria uma teoria sincrética, motivo pelo qual há certa dificuldade em classificá-lo no espectro Abolicionismo-Benestarismo. Resta patente, entretanto, que Ryder é consequencialista. Isto depende do fato de lhe ser caro a análise das repercussões dos atos no mundo concreto<sup>273</sup>.

Ao contrário dos autores antecedentes, Ryder não formulou uma teoria exclusivamente voltada para a resolução dos problemas éticos que envolvem animais. Com efeito, sua contribuição nesta seara é inquestionável. Entretanto, o pensamento de Ryder pretende ter uma aplicação universal, que transpassa nossa realidade cósmica e temporal. Isso significa que Ryder, ao elaborar sua teoria, prevê a possibilidade de seres hipotéticos capazes apenas a dor e, igualmente, aqueles incapazes a dor<sup>274</sup>.

A preocupação de Ryder, portanto, vai além: para ele é importante que se construa uma teoria ética capaz de ser aplicável a todos, inclusive seres extraterrestres e novos seres humanos<sup>275</sup>. Por certo, tal posicionamento pode parecer estranho e é único ao psicólogo britânico. Entretanto, não é destituído de razão.

De fato, o reconhecimento de Ryder quanto ao fato de mudanças da qualidade de ser humano deriva-se da sua análise do especismo. Conforme já sedimentado, Ryder compreende

---

272 NACONECY, 2014, p. 184.

273 RYDER, 2003, p. 41.

274 LEUVEN; VIŠAK, 2013, p. 413.

275 RYDER, 2011, p. 89.



que o especismo faz parte de um *continuum* de preconceitos, dos quais fazem parte o sexismo e o racismo. Atento a mudanças tecnológicas que podem mudar a face da humanidade, não seria estranho se supor a existência de uma nova humanidade, ou mesmo robôs e extraterrestres capazes de sentir dor<sup>276</sup>.

A resposta do pensamento de Ryder é justamente que a dor, que pode ser experimentada, teoricamente, inclusive por alienígenas, é o fator suficiente para tornar qualquer um moralmente relevante em si mesmo. Logo, não importa se a humanidade mudar, ou determinados elementos das comunidades humanas forem melhorados geneticamente. O fator de todos os humanos serem dorentes se releva como suficiente para esse autor<sup>277</sup>.

Internamente, a teoria ryderiana refuta a agregabilidade generalizada do Utilitarismo<sup>278</sup>, sendo essa rejeição o ponto de partida para a criação desta teoria própria<sup>279</sup>. Ryder reconhece que não é possível compensar a dor com um estado subjetivo positivo, entre indivíduos – a princípio. Esta posição se fundamenta no fato de que cada tipo de dor não é exatamente a mesma para cada indivíduo, sendo que a consciência de cada um deles experimenta a dor de uma forma distinta e própria. Haveria somente comunicações de dor, que não permitem a verdadeira apreensão da dor alheia<sup>280</sup>. Por isso, é possível, para Ryder, que haja a agregação de bem-estar dentro de um indivíduo<sup>281</sup> – isto é, compensa-se a dor atual e momentânea por sua ausência no futuro, como o caso de procedimentos médicos.

A despeito de sua posição inflexível, baseada na não compensabilidade da dor, Ryder não adere se forma integral a uma teoria de direitos, como já se apontou anteriormente. Para ele, a teoria de direitos é falha na medida em que não consegue explicar, por si só, a resolução do conflito entre direitos<sup>282</sup>. A mensuração da dor, individualmente considerada, seria um mecanismo para se avaliar o conflito no exercício do direito entre indivíduos<sup>283</sup>.

---

276 RYDER, 2009, p. 86.

277 Questionável a possibilidade de se abolir o sofrimento, inclusive a dor, como uma obrigação moral. Nesse sentido, há o movimento do Imperativo Hedonista, cujo principal representante é o filósofo britânico David Pearce. Para ele, é uma obrigação moral se abolir o sofrimento do mundo, uma vez que, tal como compreende Ryder, o sofrimento é o mal universal por definição. Cf. PEARCE, David. **Hedonistic Imperative**, [s.l.]: David Pearce., 2004, p. 28.

278 RYDER, 2011, p. 75–76.

279 RYDER, 2009, p. 88.

280 *Ibid.*, p. 89.

281 LEUVEN; VIŠAK, 2013, p. 414.

282 RYDER, 2011, p. 71.

283 *Ibid.*, p. 84.

### 3.1.4. Críticas

A doutrina de Ryder, por se tratar de um pensamento menos conhecida que os demais, não é objeto de grandes considerações por outros autores. Com efeito, as pontuações realizadas ao cunhador do termo especismo se dirigem, em geral, à refutação de críticas que o mesmo lança a outros pensadores e escolas.

Fischer compreende que o dorismo de Ryder se compatibiliza com o discurso da maioria, segundo ele, dos defensores dos direitos animais, posto que os mesmos não demonstram nenhuma preocupação na promoção do aumento da felicidade na população de determinados animais, em especial peixes silvestres<sup>284</sup>.

Vicente-Arche, apesar de compreender que há uma visão mais realista e acertada sobre a situação enfrentada, delimita Ryder como um autor benestarista<sup>285</sup>. Esta autora reputa como fundamentalistas os autores e o movimento a eles vinculados, que são filiados a corrente contrária ao Benestarimo, o Abolicionismo Animal<sup>286</sup> – cujo estudo fora realizado anteriormente. Uma análise mais aprofundada do Benestarimo será feita mais adiante, quando do estudo das críticas enfrentadas por Peter Singer. Comporta afirmar, neste momento, que esta posição atrai entendimentos deslegitimadores, a exemplo do de Gary Francione, que compreende que o Benestarimo é uma posição moralmente indefensável e estrategicamente equivocada<sup>287</sup>.

Por fim, em uma atenta análise, pode-se questionar o fato de que a proteção que Ryder dá – sobre a dor – é fraca e não soluciona todos os problemas enfrentados pelos animais, bem como auxilia de forma ineficiente a concretização da vedação da crueldade. Certamente, quando se compreende que se é cruel quando se promove – desnecessariamente – a dor a alguém, perde-se de levar em consideração outros aspectos da vida daquele alguém senão a dor imediata ou possível.

Trata-se o caso da liberdade ambulatorial e do convívio comunitário. Estar preso não causa dor. Pode causar sofrimento a alguém, que vê sua liberdade de locomoção e o acesso a seus iguais ceifados de si, mas não dor. E por conta disso, não haveria de se visualizar o erro

284 FISCHER, Bob. Wild Fish and Expected Utility, **Bangladesh Journal of Bioethics**, v. 8, n. 1, p. 1–6, 2017, p. 4.

285 VICENTE-ARCHE, Ana Recarte. The animal rights movement in the United States : some thoughts about a new ethics, **REDEN : revista española de estudios norteamericanos**, n. 21–32, p. 159–180, 2001, p. 165.

286 *Ibid.*, p. 166.

287 FRANCIONE, 2013, p. 145.

nesta conduta. Entretanto, como se pode verificar na literatura especializada, a privação de certos animais a estes bens da vida possuem repercussões no seu bem-estar que são inegáveis.

### 3.2. VISÃO UTILITARISTA DE SENCIÊNCIA

O conceito da senciência já foi objeto de extensa e intensa observação no início do capítulo anterior. Entretanto, naquele momento limitou-se tão somente aos aspectos deontológicos, afetos às teorias de direitos e, assim, ao Abolicionismo Animal. Aqui, por sua vez, se tratará dos aspectos consequencialistas da senciência – que possuem, como se verá, resultados teóricos e concretos muitíssimos distintos daqueles já analisados.

Dentre as modalidades do teleologismo, como já se viu, o Utilitarismo desponta-se como escola ética de grande relevância. No contexto deste estudo, o Utilitarismo está relacionado à concepção de Libertação Animal, tendo em vista a inauguração da contemporânea discussão do estatuto dos animais a partir do livro homônimo de autoria de Peter Singer, cujo pensamento será objeto desta seção.

Impõe-se, para a adequada compreensão da leitura Utilitarista da senciência, uma contextualização do pensamento de Peter Singer no Utilitarismo, com o apontamento de suas origens históricas, principais conceitos, classificações e críticas.

Desta forma, caracteriza-se o Utilitarismo<sup>288</sup> ou Utilitarianismo como uma escola da filosofia moral fundamentada na preocupação sobre o resultado de uma dada conduta ou regra, limitando-se a uma análise das consequências desta conduta ou regra sobre uma quantidade de pacientes morais<sup>289</sup>. Esta definição, que se faz desvinculada de qualquer modalidade específica de Utilitarismo, já traz alguns elementos cruciais para se analisar com maior atenção a referida escola.

Historicamente, o Utilitarismo, enquanto escola ética normativa, surgiu no século XIX, sendo desenvolvida por autores britânicos, Stuart Mill e Jeremy Bentham. Esta origem anglo-saxã ainda influencia no desenvolvimento do Utilitarismo, uma vez que os filósofos que ainda a desenvolvem, a exemplo do já muito citado Peter Singer, cujo pensamento será analisado na subseção 3.2.3, estão contextualizados em culturas essencialmente anglo-saxãs.

288 Neste trabalho adotar-se-á o termo “Utilitarismo”.

289 NACONECY, 2014, p. 45.

É observado, nesta escola filosófica moral, uma preocupação com as repercussões práticas dos atos das pessoas ou regras a elas prescritas<sup>290</sup>, desvinculando-se da concepção de que um ato ou regra possui um valor apriorístico, isto é, que antecede sua própria existência no mundo. Tal compreensão deriva muitíssimo da compreensão empirista que é predominante na filosofia epistemológica das ilhas britânicas.

Com efeito, em uma análise atenta, observa-se que os grandes nomes do Empirismo, escola da filosofia do conhecimento demarcada pela compreensão de que o saber é possível através da apreensão utilizando-se de experimentos, são nativos das ilhas britânicas. Exemplo destes são Francis Bacon e Thomas Hume, cuja influência sobre o desenvolvimento das ciências é pacífico<sup>291</sup>.

Na Ética essa aproximação da teoria, do conhecimento sistematizado, e da práxis, se deu, através da lente anglo-saxã, pelo Utilitarismo, que se afastou dos dilemas anteriores da efetivação dos atos e das regras. Pode-se assim dizer que o Utilitarismo é uma feição empirista da Ética normativa<sup>292</sup>.

A importância desta contextualização histórico-filosófica se situa no fato de que a forma de pensar do Utilitarismo é extremamente diferente das outras escolas que já foram objeto deste trabalho, justificando uma análise diferenciada quanto à recepção do critério da sciência nesta escola, posto que as repercussões são extremamente diferentes. Ao contrário do que antes visto, a sciência não necessariamente foi uma inovação para a Ética normativa tampouco possui repercussões de uma análise jurídica equivalente àquela que se dá através da ótica deontológica.

### 3.2.1. Elementos essenciais do Utilitarismo

Antes de se aprofundar, com a análise das diversas classificações do Utilitarismo, a fim de situar de forma precisa o pensamento de Peter Singer, se faz necessário apontar quais são

---

290 MILL, 2007, p. 22.

291 GRUBBA, Leilane Serratine. Contra a indução: a questão da epistemologia do Direito, *in*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei *et al* (Orgs.), **Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos.**, Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 158–160.

292 NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 27–28.

os elementos que constituem a compreensão eticista desta escola filosófica. Esta análise prévia se releva de grande utilidade na medida em que desponta conceitos fundamentais para a adequada compreensão do Utilitarismo .

Como se viu previamente em nossa definição, o Utilitarismo pressupõe uma conduta ou regra, com preocupação sobre as consequências desta a uma quantidade de pacientes morais. Desta forma, poderemos ter uma ato ou regra, a sua consequência e o grupo dos que sofreram as consequências.

A distinção entre os dois primeiros pode ser encontrado na literatura jurídica, que tem grande atenção a definição de regra e conduta, uma vez que o próprio saber jurídico se propõe a estudar a relação lógica entre estes dois. Por regra, deve-se compreender como aquela norma que estabelece uma determinada conduta, que é satisfeita ou não é satisfeita<sup>293</sup>. Ela é aplicável a todas as ocasiões onde as hipóteses abstratas são concretadas na realidade.

Conduta, por sua vez, pressupõe uma vontade, um agir consciente e direcionado a um determinado resultado fático<sup>294</sup>. Assim, não se pode afirmar que há repercussão moral, mesmo no Utilitarismo, de manifestações naturais, de reações involuntárias ou mesmo de movimentações feitas por aqueles que não possuem as estruturas biológicas que permitem este voluntarismo. Desta noção de conduta se extrai outro conceito importantíssimo para a compreensão do Utilitarismo, que já foi analisado anteriormente, mas que aqui se faz novamente presente devido a sua importância: a noção de agente moral. O agente moral é uma entidade, teoricamente não necessariamente uma pessoa, que realiza a conduta, isto é, provoca uma manifestação desejada no mundo fático, sendo-lhe imputado um valor moral<sup>295</sup>.

No Utilitarismo uma conduta somente possui valor quando ela afeta, mesmo que indiretamente, seres que podem sofrer as consequências desta conduta<sup>296</sup>. A natureza destas consequências serão melhor explorada quando discutir-se-á as classificações. Estes seres são só denominados pacientes morais. Portanto: os agentes morais agem sobre os pacientes morais, sofrendo as consequências dos atos perpetuados por aqueles.

O grupo dos pacientes morais é denominado de comunidade moral<sup>297</sup>, sendo este o pon-

293 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 91.

294 Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**, 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 108–109.

295 FELIPE, 2007, p. 71.

296 BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação, *in*: **Jeremy Bentham e John Stuart Mill**, 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 20.

297 FELIPE, *op. cit.*, p. 72.

to de maior importância de nossa análise. Os critérios para se aferir quem participa da comunidade moral, isto é, ostenta a condição de paciente moral, é o cerne desta parte do trabalho e possui a grande repercussão no pensamento utilitarista na medida em que os atos ou regras vistas como antiéticas são baseadas nas características dos pacientes morais.

O fato de que estes dois grupos não se confundem é de relevância monumental, na medida em que o Utilitarismo não só não se confunde, como renega, o Contratualismo. O Contratualismo, através de uma compreensão de que as regras morais são construídas através de uma relação de reciprocidade, confunde os pacientes morais com os agentes morais, só permitindo relações bilaterais<sup>298</sup>.

Já no Utilitarismo, não só é possível se estabelecer obrigações morais unilaterais, como é este o ponto de análise que esta escola sempre realiza. A eticidade da conduta é realizada através do cumprimento do papel casuisticamente determinada do agente moral para com os pacientes morais sob seu alcance<sup>299</sup>. Distancia-se, portanto, de uma preocupação que envolve todos os membros da comunidade moral.

Passa-se à análise das diversas classificações do Utilitarismo.

### 3.2.2. As classificações do Utilitarismo

As classificações do Utilitarismo são diversas, resultantes de diversas formas de avaliar a eticidade de uma conduta, os critérios a serem utilizados nesta empreitada, bem como a forma em que se emprega este critério. Esta discussão preliminar é importantíssima para a compreensão da visão utilitarista da ética animal, na medida em que situa as principais críticas que lhe são dirigidas.

Quanto à forma de aferir a eticidade, o Utilitarismo pode ser classificado como de ato ou de regra. O Utilitarismo de ato é direcionado à avaliação casuística da conduta, isto é, de cada conduta contextualizada no cenário em que ela é desenvolvida. Para o Utilitarismo de ato, portanto, cada uma das ações dos agentes morais devem ser analisadas afim de aferir sua

---

298 REGAN, Tom. **The struggle for animal rights**, Clarks Summit, PA: International Society for Animal Rights, 1987, p. 50.

299 NACONECY, 2014, p. 48.

eticidade<sup>300</sup>. Por sua vez, o Utilitarismo de regras se preocupa com as repercussões gerais das regras, o que importa em uma análise conjunta das repercussões dos atos de uma mesma classe<sup>301</sup>.

A adoção de uma destas modalidades, o Utilitarismo de atos ou de regras, corresponde a uma resposta à crítica à outra modalidade. No Utilitarismo de atos, há a rejeição da ideia de que os atos podem ser considerados coletivamente, em classes, afastando-se da verdadeira justiça<sup>302</sup>. Desta forma, a análise do princípio da utilidade ato por ato seria, apesar de um ato hercúleo, o único capaz de efetivar a noção de justiça, por não incorrer em generalizações.

Por seu turno, o Utilitarismo de regras se propõe a ser pragmático e mais próximo aos valores que já existem na sociedade<sup>303</sup>. Ao contrário do Utilitarismo de atos, que necessita para sua efetivação a análise cuidadosa, através de um cálculo de utilidade – conforme proposto por Bentham –, o Utilitarismo trabalha com a consequências da obediência de determinadas regras. Portanto, um determinado ato será ou não incorreto não pelo motivo que este teve uma repercussão em um desvalor no mundo, mas sim que a regra ao qual está vinculado que teria essa repercussão<sup>304</sup>. O cálculo utilitarista, que se efetivaria todas as vezes em que se estivesse diante de uma conduta individualizada, pode ser realizada uma só vez, em suas abstratas classes, o que é factível.

Quanto ao tipo de consequência avaliada, a escola é dividida em diversos ramos. Se ocupará, aqui, apenas com três: eudemonista, hedonista e preferencial<sup>305</sup>. A primeira vertente é baseada na avaliação da felicidade, o segundo do prazer e o terceiro, e último, na observância das preferências de cada um. Em uma primeira leitura poder-se-á acreditar que todos os três são, no final, a mesma coisa. Entretanto, há diferenças marcantes que, quando se está diante da discussão sobre a Ética Animal, se revelam de extrema importância.

O Utilitarismo eudemonista trabalha com a noção de felicidade, em detrimento de prazer ou preferência. Em um primeiro momento pode-se imaginar que a diferença entre prazer e felicidade é mais acadêmica do que prática, entretanto isto seria um engano. À noção de feli-

300 SIMÕES, Mauro Cardoso. Rule-Utilitarianism, *ethic@*, v. 8, n. 3, p. 47–61, 2009, p. 49.

301 *Ibid.*

302 NACONECY, 2014, p. 48–49.

303 SIMÕES, *op. cit.*, p. 52.

304 *Ibid.*

305 A preocupação reduzida a estas três modalidades se justifica na medida em que as duas primeiras, eudemonista e hedonista, possuem uma relevância histórica considerável, tendo em vista que foram as modalidades advogadas pelos fundadores das escolas. Por sua vez, a modalidade preferencial é a defendida por Peter Singer, o autor fundamental para a compreensão da senciência no contexto do Utilitarismo.

cidade está atrelada um desenvolvimento ético-filosófico inaugurado por Aristóteles, que reconhecia no cultivo da razão e da contemplação a realização da felicidade<sup>306</sup>. Contemporaneamente, a noção de felicidade está ligada à realização da pessoa enquanto consumidor, dentro de uma sociedade capitalista pautada no acúmulo de bens materiais<sup>307</sup>. A não satisfação destas condições resulta na infelicidade, o desvalor. Trata-se, portanto, de uma característica eminentemente humana, contextualizada em uma dada sociedade e sua cultura.

Já o Utilitarismo hedonista está preocupado com a noção de prazer, associando o valor às sensações positivas resultantes de estímulos, em confronto com a dor<sup>308</sup>. Trata-se da modalidade de Utilitarismo promovido por Jeremy Bentham, para quem a dor e o prazer são instrumentos da valoração dos atos pelos indivíduos<sup>309</sup>. Há, entretanto, uma confusão na obra de Bentham, que utiliza o termo felicidade para denominar o princípio da utilidade em diversas passagens de sua obra. Entretanto, ao introduzir a discussão sobre este princípio, o autor já delimita que há dois senhores soberanos sobre o gênero humano: a dor e o prazer<sup>310</sup>.

Pode-se, assim, facilmente associar facilmente o hedonismo com a preocupação diante da sciência. Afinal, a definição da sciência enquanto a potencialidade de experimentar prazer e dor, enfatizando, portanto, o prazer, resulta na compreensão de que o hedonismo é valorado dentro do parâmetro estabelecido pela sciência. Este entendimento é correto, entretanto não foi o fio condutor para o desenvolvimento de uma teoria utilitarista animalista, sendo seu antecedente. O Utilitarismo preferencial é o de Singer, que será analisado apartadamente adiante.

Por fim, o Utilitarismo pode ser dividido, quanto ao aspecto de avaliação realizada, em positivo, negativo e bivalente. O primeiro, que apenas existe hipoteticamente – uma vez que não há notícia de autor que proponha essa modalidade – tem a preocupação específica e limitada a aspectos positivos, isto é, o prazer, a felicidade e a satisfação das preferências. Neste cenário, seria ético aquele ato ou regra que aumentasse o valor selecionado para a maior quantidade de pessoas envolvidas, sem levar em consideração o desvalor. Resta evidente o motivo pelo qual nenhum autor propõe uma ética utilitarista efetivamente positiva: as consequências seriam abomináveis, na medida em que se advogaria pelo sacrifício de interesses de coletivi-

---

306 VÁZQUEZ, 1970, p. 136.

307 *Ibid.*, p. 136–137.

308 *Ibid.*, p. 139.

309 BENTHAM, 1979, p. 16.

310 *Ibid.*, p. 3.



dades em nome da satisfação de uma maior<sup>311</sup>.

O Utilitarismo negativo, por sua vez, remonta ao pensamento de Edmund Gurney, autor britânico do século XIX. Nesta modalidade há uma preocupação limitada ao desvalor, ou seja, ao sofrimento, à dor e a negação das preferências dos pacientes morais. A proposta negativa está ligada à noção de que o desvalor causa maior impacto na vida das pessoas<sup>312</sup>, sendo o único aspecto que possuiria uma relevância moral.

Em derradeiro, tem-se o Utilitarismo bivalente, que considera tanto o aspecto positivo e negativo das consequências dos atos e das regras<sup>313</sup>. Trata-se da modalidade mais usual e comum do Utilitarismo, postulado pelos autores fundadores da escola moral e do autor que será examinado, Peter Singer. Sua ubiquidade é incontestável, havendo confusão então a noção de Utilitarismo e o Utilitarismo bivalente.

A principal característica do Utilitarismo bivalente é a noção de compensação. Deveras, os teóricos desta escola postulam que o desvalor pode ser compensado pelo valor, e que esta compensação deve ser realizada não no indivíduo, dentro de um lapso temporal, mas que a avaliação deve recair sobre o ato ou regra, no momento de sua realização ou prescrição, sobre os afetados<sup>314</sup>. Ou seja, uma dada conduta ou regra será considerada ética na medida em que, levando em consideração todos os indivíduos afetados que pertençam à comunidade moral, ela promoveu maior valor do que desvalor.

Exemplificando, no contexto temático deste trabalho, pode-se afirmar que o abate de uma galinha será eticamente exigível se a dor de sua morte, para ela e sua comunidade, for menor que o prazer na satisfação da fome e do desejo de sentir o sabor de sua carne pelos seus algozes.

A compensabilidade do Utilitarismo não é recebido com agrado por todos, em especial aqueles autores que não se filiam à modalidade bivalente do consequencialismo. Para Richard Ryder, autor consequencialista negativo, a experiência de cada um dos indivíduos não pode ser comparada, mesmo quando os efeitos exteriores e as causas são comuns<sup>315</sup>. A existência de cada indivíduo delimita a experiência na escala da dor que cada qual experimentará. Portanto,

311 ARRHENIUS, Gustaf; RYBERG, Jesper; TÄNNSJÖ, Torbjörn. The Repugnant Conclusion, *in*: ZALTA, Edward N. (Org.), **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Fall 2013. Stanford, EUA: Stanford University, 2013.

312 GURNEY, Edmund. **Tertium quid**, Londres: K. Paul, Trench, and Co., 1887, p. 170–171.

313 PEARCE, 2004, p. 29.

314 NACONECY, 2014, p. 51.

315 RYDER, 2009, p. 88–89.

o critério da agregabilidade macularia o Utilitarismo e, em consequência, o pensamento de Singer.

Posta a classificação do Utilitarismo, passar-se-á a análise da doutrina de Peter Singer, cujo pensamento influenciou de forma significativa a doutrina animalista.

### 3.2.3. A doutrina de Peter Singer

Peter Singer é tido como o pai do movimento animalista moderno<sup>316</sup>. Seu pensamento possui como precedente as reflexões de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, filósofos utilitaristas clássicos, em relação aos animais, que já observavam a necessidade de se incluir os demais animais como membros da órbita de consideração moral dos humanos<sup>317</sup>. O Utilitarismo de Singer é de ação, preferencial e bivalente<sup>318</sup>.

Situa-se o pensamento de Peter Singer numa modalidade de Utilitarismo de atos<sup>319</sup> e bivalente, motivo pelo qual todas as considerações preliminares realizadas a estas categorias lhe são aplicáveis. Todavia, diferentemente do Utilitarismo clássico, cuja preocupação central é com a utilidade, Singer introduz os conceitos de interesse e preferência como critérios objetivos para que se afira a moralidade de determinado ato<sup>320</sup>. Como requisito para que se possa ter interesses, o ser em questão deve ter a capacidade de sentir prazer e/ou dor. Singer denomina essa qualidade de *senciência*<sup>321</sup>, tal como os autores já analisados anteriormente.

Para ele, não faz sentido algum falar sobre interesses sem a capacidade de sofrer ou de gozar a vida, afastando, portanto, a possibilidade de se ter que levar em consideração o interesse de máquinas ou objetos inanimados em manter-se em funcionamento<sup>322</sup>. O interesse está ligado a uma situação subjetiva, mental, não sendo aplicado àqueles sem qualquer aparato equivalente a uma mente – como é o caso das plantas<sup>323</sup>.

316 FRANCIONE, 1996, p. 12.

317 LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 354–357.

318 FRANCIONE, *op. cit.*, p. 3.

319 NACONECY, 2014, p. 49.

320 LOURENÇO, 2008, p. 361.

321 SINGER, 2009, p. 9.

322 *Ibid.*, p. 8.

323 *Ibid.*, p. 235–236.

O autor defende que os interesses dos animais devem ser levados em consideração de forma equânime, sem discriminação com base na espécie – o especismo. Todavia, isso não significa que todos os animais possuem os mesmos interesses, nem que eles sejam iguais<sup>324</sup>. Significa que interesses iguais devem ser levados em conta igualmente, isto é, que deve haver um tratamento isonômico entre os interesses<sup>325</sup>. Este é o que o filósofo denomina de princípio de igual consideração de interesses<sup>326</sup>.

Singer reconhece que a aplicação do princípio de igual consideração de interesses repercute no conteúdo de garantias e direitos que eventualmente sejam concedidos a determinados grupos<sup>327</sup>. Gordilho exemplifica o pensamento de Singer postulando que os cães não possuem interesse em votar e, portanto, o princípio de igual consideração de interesses não exige que lhes sejam assegurados direitos de cidadania<sup>328</sup>.

Apesar de possuir uma teoria extremamente radical, diante do antropocentrismo puro, esse autor tende ser classificado como reformista<sup>329</sup>. O motivo dessa classificação reside no fato de Singer aderir à escola filosófica do Utilitarismo, que é inerentemente instrumentalista<sup>330</sup> e reconhece que os pacientes morais podem servir como instrumentos para a realização de um bem maior. Assim, no pensamento Singer é possível que uma pessoa seja sacrificada para, por exemplo, desenvolver-se uma cura de uma doença<sup>331</sup>.

#### 3.2.4. O Benestarismo Animal

O pensamento de Singer é marcadamente associado à escola animalista denominada Benestarismo ou bem-estarismo animal. Essencialmente, para o Benestarismo Animal o uso dos animais é permissível na medida em que se zela pelo bem-estar deles<sup>332</sup>. O Benestarismo Animal tem um desenvolvimento teórico esparso, mais preocupado com a regulação do uso dos animais, que se remonta – no formato que se encontra no Ocidente – ao Reino Unido victoriana-

324 LOURENÇO, 2008, p. 361.

325 FRANCIONE, 1996, p. 49.

326 SINGER, *op. cit.*, p. 8–9.

327 LOURENÇO, *op. cit.*, p. 365.

328 GORDILHO, 2008, p. 67.

329 FRANCIONE, *op. cit.*, p. 14.

330 *Ibid.*, p. 53.

331 FELIPE, 2003, p. 120.

332 FRANCIONE, 2013, p. 25.

no<sup>333</sup>.

O resultado do desenvolvimento do Benestarismo Animal são as normas que regulam o uso dos animais<sup>334</sup>. Na pecuária, se instituiu o dito abate humanitário, que consistiria num abate indolor<sup>335</sup>. No uso dos animais como transporte, foi estabelecido regras de descanso e alimentação para os animais<sup>336</sup>. Por fim, no campo de pesquisas científicas, se consolidou o entendimento que os animais podem ser utilizados contanto que sejam observados determinados procedimentos que visam – como se fez no Brasil com a Lei Arouca<sup>337</sup>.

Trata-se, portanto, de um pensamento eminentemente reformador, que não possui nenhuma pretensão em mudar de forma radical o trato dos humanos com os animais. Muito pelo contrário, é uma escola criticada por reforçar o paradigma antropocêntrico, ao estabelecer limites para que seja compreendido como tolerável o uso dos animais<sup>338</sup>.

O Benestarismo Animal possui como características, que estão presentes na teoria e prática de seus proponentes, as seguintes:

1. Compreensão de que os animais podem ser utilizados para fins humanos, isto é, que não há empecilho intransponível para que os animais sejam vistos numa dimensão valorativa instrumental;
2. Que os animais possuem interesses próprios, que devem ser, a certa medida, observados;
3. A noção de que é possível compensar o sofrimento por situações de prazer;

A primeira característica é marcada pelo reconhecimento de que os animais possuem uma dimensão valorativa instrumental<sup>339</sup>. Esta compreensão, que o Benestarismo compartilha com o antropocentrismo, corresponde a utilização de um ser vivo por um ser humano, enquanto meio para atingir interesses humanos<sup>340</sup>. No caso, o ser vivo usado seria um animal.

333 CHAUHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**, Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 17; GORDILHO, 2008, p. 62.

334 GORDILHO, 2008, p. 63–64.

335 CHAUHY, 2009, p. 39.

336 SUSTEIN, 2014, p. 51.

337 BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

338 FRANCIONE, 2013, p. 83.

339 FRANCIONE, 1996, p. 1 e 11.

340 GOMES, Doris; FELIPE, Sônia Terezinha. Uma ética ambiental: a partir da natureza como um movimento vital. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jun. 2014, p. 220.

A segunda característica, que reconhece que os animais possuem interesses próprios, é a que distingue o Benestarismo do antropocentrismo. De fato, o antropocentrismo tradicional compreende que apenas os interesses dos seres humanos são relevantes<sup>341</sup>. Todavia, quando se entende que os animais podem ser utilizados, contanto que se zele pelo seu bem-estar, pressupõe-se que os animais possuem um interesse (o bem-estar) e que esse interesse deve ser observado<sup>342</sup>.

Compreende-se que a noção de compensabilidade/agregabilidade do sofrimento por prazer como o principal característica do Benestarismo, e que o destaca do Abolicionismo Animal. Para o Benestarismo Animal, eventual situação subjetiva positiva, isto é, aquela em que o sujeito que experimenta essa situação busca repeti-la – o que denominar-se-á aqui de prazer – é capaz de compensar, justificar, uma situação subjetiva negativa<sup>343</sup>.

Por conta disso que o Benestarismo não é incompatível com o uso de animais na pecuária, em situação em que os animais são abatidos, por exemplo. Eles podem ser vistos como instrumentos, o seu uso instrumental é condicionado ao manejo que cuida de seu bem-estar e, o zelo pelo bem-estar compensaria eventual dor que seja infligida ao animal em questão<sup>344</sup>.

#### 3.2.4.1. O Benestarismo como antropocentrismo moderado

O Benestarismo Animal pode ser tido como uma forma de antropocentrismo, uma vez que a sua justificativa central – de que os animais podem ser utilizados, na medida em que se tenha preocupação com seu bem-estar – não rebate de forma alguma o antropocentrismo<sup>345</sup>. Muito pelo contrário, pode ser tido como correspondente à noção de dever indireto.

Com efeito, pela teoria do dever indireto, os interesses dos animais apenas são tidos como relevantes na medida em que afeta os seres humanos<sup>346</sup>. Isto se justifica, dentro do paradigma antropocêntrico, quando se visualiza que o dever moral e, por consequência, jurídico, se trava apenas entre seres humanos<sup>347</sup>.

---

341 FRANCIONE, 2013, p. 51.

342 FRANCIONE, 1996, p. 8.

343 *Ibid.*, p. 31.

344 GORDILHO, 2008, p. 76–77.

345 FRANCIONE, 2013, p. 123.

346 SILVA, 2014, p. 43.

347 MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, São Paulo: Saraiva, 1969, p. 226.

O Benestarimo ocuparia a posição de limitar eventuais abusos aos animais, na medida em que for cultural e economicamente viável, para proteger a sensibilidade dos seres humanos<sup>348</sup>. Desta forma, o Benestarimo estaria inserido dentro da compreensão de mundo antropocêntrico.

Gary Francione, autor cujo pensamento foi explorado com maior atenção na seção 2.1, compreende que o Benestarismo Animal se trata de um discurso retórico que tem como fim manter a relação de exploração dos animais pelos humanos<sup>349</sup>. O pensamento, dele, portanto, posiciona o Benestarismo Animal como parte do paradigma antropocêntrico.

Não é, contudo, este o pensamento que se revela o mais razoável. O Benestarimo é marcadamente diferente do antropocentrismo tradicional na medida em que leva em consideração, até mesmo como artifício retórico, que os animais possuem interesses e que esses interesses são, em certa medida, relevantes moralmente. Isso é incompatível com o principal pilar do antropocentrismo: que apenas os seres humanos devem ser levados em conta quando discute-se moralidade<sup>350</sup>.

E, no caso específico de Singer, seu Benestarimo se revela muito mais restritivo do que se poderia pensar inicialmente, constituindo, na prática, em abolição dos principais usos dos animais. Não haveria de se sustentar o uso dos animais na pecuária industrial, como é feito na atualidade<sup>351</sup>. Da mesma forma, Singer abomina os principais usos dos animais na pesquisa científica e em caça<sup>352</sup>.

#### 3.2.4.2. O neo-Benestarismo Animal

O neo-Benestarismo Animal é uma classificação criada pelo autor Gary Francione, que compreende que o Benestarismo Animal é uma ferramenta política para se alcançar o Abolicionismo Animal no futuro. Surgiria como uma reformulação da posição benestarista levando em consideração a mudança paradigmática operada pelo Abolicionismo Animal. Sua gênese histórica e teórica seria a politização do pensamento de Singer<sup>353</sup>.

348 FRANCIONE, *op. cit.*, p. 145 e 296.

349 FRANCIONE, 1996, p. 9–10.

350 MACHADO NETO, 1969, p. 227.

351 SINGER, 2009, p. 145.

352 SINGER, 2009, p. 6 e 234.

353 FRANCIONE, 1996, p. 58–59.

Trata-se, antes de tudo, de uma análise teórica sobre o movimento político liderado pelas grandes organizações vinculadas à causa animal, de discurso pretensamente abolicionista. Desta feita, se busca teorizar sobre o que consiste na ideologia de ONGs como a PETA e a HSUS<sup>354</sup>. Essas organizações surgem como paradigma do neo-bem-estarismo, portanto.

O neo-bem-estarismo pode ser tido como um discurso que coloca o Bem-estarismo como um meio para a abolição do uso dos animais<sup>355</sup>. Neste cenário, não consistiria numa posição filosófica ou ideológica própria, mas sim numa estratégia de luta. Preocupar-se-ia, primeiramente, por zelar que o dano causado aos animais na atualidade – que é tido como inevitável por conta do antropocentrismo contemporâneo – seria minimizado através de medidas reformistas.

Na mesma esteira, o neo-bem-estarismo promoveria medidas, que apesar de possuírem cunho reformista, inviabilizaria progressivamente a manutenção do *status quo*. Por derradeiro, se operaria o Abolicionismo Animal, através da exaustão econômica do uso dos animais – os requerimentos para se fazer uso dos animais nos termos da reforma seria, por sua vez, proibitivos e insustentáveis<sup>356</sup>. Desta forma, o Bem-estarismo Animal calçaria a trilha para a consolidação do abolicionismo.

O principal pressuposto do neo-Bem-estarismo Animal é a compreensão de que o Abolicionismo Animal, apesar de ser ideal, é irrealizável a curto prazo<sup>357</sup>. Seria inegável que o progresso para um paradigma abolicionista demanda uma mudança radical e politicamente custosa. Até chegar-se ao ponto almejado, diversos animais terão seus interesses mais básicos violados. Para evitar esse sofrimento desnecessário, far-se-ia reformas com o fim de reduzi-lo<sup>358</sup>.

Gary Francione, que teoriza essa posição, com o fim de criticá-la, compreende que o neo-bem-estarismo não possui capacidade de atingir o seu declarado fim. Muito pelo contrário. O neo-bem-estarismo estaria a serviço da manutenção do *status quo* na medida em que apenas estaria autorizada a adotar medidas reformistas enquanto estas forem economicamente viáveis para as indústrias envolvidas<sup>359</sup>.

---

354 *Ibid.*, p. 33.

355 *Ibid.*, p. 34.

356 FRANCIONE, Gary L. **The Economics of Animal Welfare: Some Brief Comments**, Animal Rights: The Abolitionist Approach, disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/economics-animal-welfare/>>, acesso em: 29 ago. 2016.

357 FRANCIONE, 1996, p. 34.

358 *Ibid.*, p. 37.

359 FRANCIONE, 2013, p. 145.

Efetivamente, a crítica de Francione chega ao ponto de acusar o neo-bem-estarismo de se tratar de mera retórica. A posição de Francione é criticável na medida em que parte de outro pressuposto, que é declarado: que o abolicionismo é alcançável imediatamente<sup>360</sup>. Ignora, o autor americano, a situação fática que continua a infligir sofrimento imensurável a animais reais. Como Naconecy pontua, aparentemente os animais servem como instrumento político na teoria de Francione<sup>361</sup>.

### 3.2.5. Críticas

Devido ao fato de Peter Singer ter sido um dos primeiros autores contemporâneos a reconduzir o debate sobre o estatuto moral dos animais, seu pensamento foi objeto de críticas. Estas não se resumem às críticas aos seus pressupostos, em especial o Utilitarismo – que parte tanto dos abolicionistas animais como os antropocentristas – mas também à sua aderência pessoal ao projeto animalista. Focar-se-á às primeiras, devido a sua relevância teórica.

Dentre os principais críticos de Singer, tem-se o multicitado Gary Francione. Apesar do fato de que o grupo o qual o pensamento de Singer pretende abarcar é, em sua extensão, o mesmo que o de Gary Francione – os animais sencientes –, estes divergem na forma em que se realiza a análise do conteúdo ético, e quais são as atitudes corretas perante entes membros da comunidade. A repercussão concreta é que, apesar do grupo de membros da comunidade moral destes dois autores serem idênticos, em Francione compreende-se que esta condição é a mínima e coloca todos no mesmo patamar de dignidade. Enquanto isso, o pensamento de Singer, segundo seu crítico, permite que haja hierarquização dos membros da comunidade moral, porquanto Singer ainda compreenderia que os animais podem ser vistos como propriedade<sup>362</sup>.

Esta hierarquização, ou priorização de interesses, é dinâmica e plenamente casuística. Isso decorre do fato de que o Utilitarismo analisa o caso concreto de um indivíduo não isoladamente considerado, mas sim o bem-estar e sofrimento que experimentam todos os indivíduos que fazem parte do conjunto em que este está inserido<sup>363</sup>. A preocupação última não é só

---

360 FRANCIONE, 1996, p. 110.

361 NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação anti-bem-estarista de Gary Francione., **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 5, p. 235–267, 2009, p. 252.

362 FRANCIONE, 2013, p. 36.

363 HORTA, 2015, p. 115.



na consequência de um dado ato a um indivíduo, mas sim a repercussão a todos os membros da comunidade.

O Utilitarismo de Singer não permite que o autor visualize a existência de direitos, no sentido moral que se confere a esta palavra, para os seres que visa tutelar. Isto ocorre pelo motivo de que, segundo Francione, os animais sencientes não possuem interesse em viver<sup>364</sup>. Seu sistema é insuficiente, portanto, para se justificar que haja qualquer tipo de prescrição desta natureza, mas apenas como um termo contextualizado juridicamente. Este era a posição que, inclusive, levou à consideração de que a noção de Direitos Humanos era incompatível com o Utilitarismo<sup>365</sup>. A valoração do Direito pelo Utilitarismo está estritamente ligada ao positivismo jurídico oitocentista<sup>366</sup>. Entretanto, com o advento do pós-positivismo a necessidade de justificação axiológica do Direito não se compatibiliza com esta ética consequencialista, motivo pelo qual sua aplicação a esta discussão acaba sendo limitada.

Regan aponta que a teoria de Singer ofende a intuição moral das pessoas – o que Singer não só reconhece, como aceita suas consequências<sup>367</sup>. Além disso, o filósofo abolicionista aponta que a teoria de Singer, enquanto uma teoria utilitarista é inconsistente. Aponta-se que ao formular o princípio de consideração de interesses, Singer rejeitou a base de sua escola filosófica, que é a maximização da utilidade. Desta forma, Singer teria que abrir mão ou da igualdade ou do princípio da utilidade<sup>368</sup>.

O dito princípio da consideração igual de interesses, tão caro para Singer, somente poderia ser compreendido enquanto um princípio formal condicionado, não um princípio ético<sup>369</sup>. Explica Cardoso que esse entendimento implica em dizer que para o Utilitarismo não é possível a observação da isonomia porquanto da natureza agregativa desta escola ética, tendo em vista que não distribui equitativamente os bens e os males entre os envolvidos<sup>370</sup>. Regan também é cético em relação à possibilidade de que o Utilitarismo, mesmo superado todas essas críticas, possa servir como forma de superar o especismo. Muito pelo contrário, segundo o americano o Utilitarismo pode servir, teoricamente, como sancionador de práticas especis-

---

364 FRANCIONE, *op. cit.*, p. 235.

365 CRANSTON, 1979, p. 12.

366 SONTAG, Richard. “A irresistível ascensão dos filósofos”. Teoria da legislação e o “problema penal” em Jeremy Bentham, *Meritum*, v. 3, n. 1, p. 255–285, 2008, p. 261.

367 REGAN, 2004, p. 133.

368 REGAN, 2004., p. 213–214.

369 *Ibid.*, p. 214–215.

370 CARDOSO, 2013, p. 88.

tas<sup>371</sup>.

Outra crítica promovida por Regan, que possui especialmente relevância a análise da aplicabilidade da teoria de Singer no Direito, é a compreensão de que os entes sencientes são meros receptáculos do valor e desvalor<sup>372</sup>. Não haveria lugar para uma proteção efetiva dos seres sencientes, mas somente através da permanência deste valor e, igualmente, diminuição do desvalor, na comunidade moral. Entretanto, não se vê compatibilidade com essa noção de dispensabilidade das pessoas pelo Direito. Muito pelo contrário: o Direito protege, acima de tudo, a existência das pessoas, havendo, a princípio, autorização para sua dispensabilidade quando sua existência é ameaçada por outra pessoa<sup>373</sup>.

Fundamentado em Regan, Santana aponta que o Utilitarismo não possuiria bases sólidas para a proteção animal, tendo em vista que a escola que fundamenta o pensamento de Singer valoriza os efeitos colaterais. Estes efeitos, segundo Santana, seriam aqueles que não são dirigidos diretamente ao destinatário imediato da conduta, mas também àqueles ao qual o destinatário é objeto da relação. Arremata, concluindo que esta desproteção é especialmente relevante na experimentação animal<sup>374</sup>.

Por fim, David Clough, afirma que as colocações de Singer em relação ao cristianismo são, salvo pequenas exceções – a exemplo da interpretação do comando bíblico que Deus dá aos humanos o domínio sobre os animais como forma de justificar a exploração destes –, são falsas ou demasiadamente simplificantes<sup>375</sup>. Segundo Clough, a Bíblia, em seu Novo Testamento, possui diversas passagens que repreendem a crueldade contra os animais, apesar de não ser possível, naturalmente, encontrar um manifesto pelos Direitos Animais ou Humanos<sup>376</sup>. Assim, conclui o teólogo, que em verdade o cristianismo teria, ao contrário que Singer defende, uma posição capaz de promover a noção de dignidade dos animais. A posição anticristã de Singer seria, portanto, contraproducente<sup>377</sup>.

---

371 REGAN, *op. cit.*, p. 228.

372 *Ibid.*, p. 208–209.

373 É o caso das hipóteses de excludente de antijuridicidade por legítima defesa e estado de necessidade, previsto no art. 23, I e II, do Código Penal Brasileiro.

374 SANTANA, 2015, p. 223–225.

375 CLOUGH, David. How to respect other animals, *in*: PERRY, John (Org.), **God, the good, and utilitarianism: perspectives on Peter Singer**, New York: Cambridge University Press, 2014, p. 162.

376 *Ibid.*, p. 164.

377 *Ibid.*, p. 168–169.

#### 4. A JURISPRUDÊNCIA ANIMALISTA DO STF

Cerne deste trabalho, passar-se-á à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto aos animais. Trata-se de um estudo direcionado à observância e avaliação das decisões tomadas pela Corte de cúpula do judiciário, que justifica-se diante da especial importância desta fonte do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a edição do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, mesmo antes do surgimento deste diploma legal, a jurisprudência possuía, segundo Bochenek, relevância na medida em que, para este autor, estabelece enquanto ponto de partida para a argumentação judiciária e sua análise do caso concreto<sup>378</sup>.

O novel Código trouxe a previsão, em seu art. 489, VI, da necessidade do juiz, ao sentenciar, seguir a jurisprudência ou precedente avançado por uma das partes sob pena de ser a sua decisão tida como carente de fundamentação<sup>379</sup>. Assim, o sistema jurídico brasileiro, antes profundamente fundamentado no sistema do *Civil Law*, passa a abraçar conceitos, categorias e modelos de solução compreensão hermenêutica do *Common Law*. O inverso tem ocorrido, segundo Bochenek, nos países de *Common Law*, notadamente nos Estados Unidos<sup>380</sup>.

Nesse sentido, temos a doutrina animalista norte-americana, na lavra de Wise, cuja compreensão é de que, no contexto do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, haverá o reconhecimento da personalidade de animais através de meios legislativos<sup>381</sup>, demonstrando, assim, essa tendência de transformação dos sistemas, especialmente quando animais estão envolvidos.

Este fenômeno não tem sido recebido por toda a doutrina de forma uniforme. Doutrina, na figura de Jales, compreende que os precedentes devem ser recebidos de forma positiva, porquanto otimizam a legitimidade argumentativa do judiciário, fortalecendo o ordenamento jurídico<sup>382</sup>.

378 BOCHENEK, Antônio César. Os precedentes e o processo civil no Brasil e nos EUA, **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 39, 2010, p. 6.

379 BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 2 de janeiro de 2017.

380 BOCHENEK, 2010, p. 1–3.

381 WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950, *in*: **The state of the animals II: 2003**, Washington, DC: Humane Society Press, 2003, p. 104.

382 JALES, Túlio de Medeiros. Novo Código de Processo Civil e fundamentação da decisão judicial: horizontes argumentativo e hermenêutico, **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 3, p. 261–301, 2015, p. 279.

Schmitz, por sua vez, aponta que a forma em que os precedentes foram incorporados ao ordenamento jurídico decorre de uma pressão de mercado, fruto da globalização, bem como da disfunção do Estado brasileiro, sobretudo por se reduzir a uma “cultura de ementas”, descontextualizadas dos fundamentos fáticos aos quais houve interação das regras jurídicas para se chegar àquela decisão<sup>383</sup>. No seu turno, Nunes e Bahia apontam que, no Brasil, há o equívoco de se utilizar os precedentes enquanto simples enunciados, funcionando como leis fossem. Estes autores compreendem que há uma inversão da função do precedente em nosso ordenamento jurídico, sistema no qual os precedentes são criados com hiperintegração – enquanto fórmulas prontas – e não como pontes de partida, como se dá no *Common Law*<sup>384</sup>. Neste mesmo sentido, Caldas alerta que a raiz histórica do Direito pátrio, no Direito lusitano, cujo impacto do *Civil Law* é incontestável, não pode ser ignorado no processo de reconhecimento do valor normativo dos precedentes judiciais<sup>385</sup>.

Cabe aduzir que não carece o Direito brasileiro de legislação que vise proteger os animais. Santana aponta que o Brasil, dentre os países sul-americanos, é o único que confere proteção constitucional aos animais, cumulativamente à tutela penal, estabelece limites à caça, vivissecção e protege os animais em situação de perigo<sup>386</sup>. O que a doutrina tem posicionado é a perpetuação da crueldade apesar da uma vasta gama de estatutos jurídicos coibindo-a, o que seria resultado do *status* jurídico dos animais no país<sup>387</sup>. Além disso, doutrina, na forma dos estudos de Caldas, aponta que há uma abertura da legislação brasileira que viabiliza e impõe uma necessidade de integração através da atividade interpretativa pelo judiciário<sup>388</sup>. É o caso em exame neste trabalho, em que conceitos como crueldade mantêm-se abertos.

Antes da investigação dos julgados relativos aos animais, cabe anunciar qual conceito de jurisprudência será utilizado, tendo em vista a polissemia do termo. Opta-se pela definição trazida por Silva de Jesus, que, após uma profunda investigação do conceito, traz uma acep-

383 SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões, **Revista de Processo. São Paulo**, v. 226, p. 349–371, 2013, p. 350–353.

384 NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil, **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 17–52, 2015, p. 25.

385 CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 50–51.

386 SANTANA, 2015, p. 230.

387 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, p. 200–214, 2013, p. 206 e 213.

388 CALDAS, *op. cit.*, p. 52.

ção técnica estrita, na qual a jurisprudência seria um conjunto de decisões de qualquer juízo sobre determinado tema<sup>389</sup>. No caso, o juízo em questão é o Supremo Tribunal Federal.

A importância da jurisprudência foi objeto de constatação de diversos teóricos do Direito. Mialle compreendia que a jurisprudência era uma fonte do Direito francês, apesar do esforço da racionalização impulsionada pela burguesia que colocou esta fonte em posição de submissão à principal: o Direito legislado<sup>390</sup>. Jales aponta que os precedentes judiciais servem como mecanismo de controle à instabilidade do ordenamento jurídico contextualizado no pós-positivismo jurídico, uma vez que o contemporâneo paradigma jurídica viabiliza a incorporação de elementos outrora considerados metajurídicos, tal como discussões referente a ética, economia e sociologia<sup>391</sup>.

A jurisprudência, no contexto deste trabalho, serve como meio de aferição quanto ao diálogo que o Direito brasileiro tem mantido com as diversas teorias de direitos e bem-estar animais. A partir deste diálogo, se observará a construção argumentativa de um limite em que se estabelece a existência de relevância jurídica dos animais para o judiciário brasileiro.

É através da jurisprudência que o judiciário acaba por legitimar-se, porquanto que esse processo de reconhecimento político se dá através da argumentação jurídica. Nesse cenário é que se faz necessário o uso da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, que prevê que a decisão do juiz – ou de um colegiado de magistrados – deve ser racional, porquanto que a legislação por si só não cumpre a função de resolução justa dos problemas jurídicos<sup>392</sup>. O discurso no qual a argumentação jurídica está inserida seria um tipo de discurso prático geral, em que o precedente teria um papel de conferir segurança jurídica e proteção na confiabilidade da aplicação do Direito<sup>393</sup>.

O papel do processo judicial, neste contexto, conforme ensina Caldas, é resultante justamente da função constitutiva dos argumentos jurídicos na prática do Direito. Com base nos ensinamentos de Alexy, aquele autor formula a posição de que a prática jurídica é estruturada a partir da confluência entre a habilidade argumentativa dos agentes envolvidos e o domínio da ciência jurídica, compreendendo esta última como dogmática jurídica<sup>394</sup>. O processo judici-

---

389 JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 29.

390 MIALLE, 2005, p. 210 e 220.

391 JALES, 2015, p. 294.

392 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39.

393 *Ibid.*, p. 269.

394 CALDAS, 2013, p. 128.

al acaba por encerrar uma formalização de procedimentos argumentativos, que permite o desenvolvimento do Direito dentro do ideal do Estado de Direito, com o fim de construir uma decisão dotada de autoridade estatal<sup>395</sup>. Neste cenário, Alexy aponta que o uso dos precedentes é fundamentado no princípio da universalidade, que exige que aplicação isonômica para situações assemelhadas, bem como contribui para a estabilidade e confiabilidade do Direito<sup>396</sup>.

A qualidade no uso de precedentes está ligada à noção de Direito como integridade, especialmente num dos dois princípios que Dworkin elenca como exigências desta integridade. O autor americano anuncia que há um princípio de integridade no julgamento, em que os julgadores devem fazer cumprir o Direito com coerência a seu sentido<sup>397</sup>. A integridade exige a expressão do ordenamento enquanto um sistema único e coerente, e sua aplicação no Direito exige uma interpretação feita aos moldes de um romance em cadeia: levando em consideração um equilíbrio de convicções políticas presentes no ordenamento, sem abandonar o projeto do Direito como um todo<sup>398</sup>.

Presente estas considerações, passar-se-á a analisar as decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais dos estados e juízes de Direito, nesta ordem. Advirta-se, quanto à temática, que o entendimento jurisprudencial pátrio de Direito Animal, como se verá adiante, se refere em sua quase totalidade à relação dos seres humanos com os animais em contexto de eventos desportivos ou de entretenimento, a exemplo das práticas envolvendo bovinos, como a Farra do Boi, Vaquejada e rodeio.

#### 4.1. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise de jurisprudência, no Brasil, perpassa, sobretudo, na análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Deveras, trata-se do tribunal de cúpula do judiciário e da corte constitucional. Ao contrário dos demais tribunais, inclusive superiores, o Supremo Tribunal Federal possui competência de tornar seus julgados vinculantes para todos os operadores e usuários do Direito em todo o território nacional<sup>399</sup>, através da súmula vinculante e das deci-

---

395 CALDAS, 2013, p. 130.

396 ALEXY, 2013, p. 268–269.

397 DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 203.

398 *Ibid.*, p. 264 e 286-287.

399 BRASIL. **Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em 11 de agosto de

sões proferidas em sede de controle de constitucionalidade<sup>400</sup>.

Doutrina tem criticado a forma em que o Supremo Tribunal Federal tem produzido sua jurisprudência. Para Nunes e Bahia, os integrantes da Corte rompem com seus entendimentos de forma frequente, o que inviabiliza a estabilidade do entendimento jurisprudencial<sup>401</sup>. Citando julgados de diversos ramos do Direito para embasar sua conclusão, Carreira aponta que o desrespeito aos precedentes perpetuado pela própria Corte tem sido a principal fonte da insegurança jurídica no Brasil<sup>402</sup>. As consequências deste cenário é a perda de investimentos, o aumento da litigiosidade e, em derradeiro, a perda da própria legitimidade do Judiciário<sup>403</sup>.

Vojvodic, Machado e Cardoso compreendem que o uso das decisões do Supremo Tribunal Federal é marcado por duas principais modalidades: enquanto forma de controle de volume de ações cuja matéria seja repetitiva e, por outro lado, para trazer uma solução para casos de grande carga argumentativa e de difícil resolução<sup>404</sup>. Os casos que serão analisados a seguir seriam da segunda categoria.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado questões relativas ao Direito Animal desde a ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1967 e sua emenda de 1969. Neste lapso temporal, compreende-se o julgamento de cinco ações, quais sejam: o Recurso de Habeas Corpus nº 50.343, originário do antigo estado da Guanabara, em 1972, o Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina, em 1997, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, também de Santa Catarina, em 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Rio de Janeiro, em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776, do Rio Grande do Norte, e, mais recentemente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, em 2016.

#### 4.2. HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PÁSSAROS

---

2016.

400 BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 9 de agosto de 2016.

401 NUNES; BAHIA, 2015, p. 37.

402 CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil, **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, 2016, p. 159.

403 *Ibid.*, p. 163–167.

404 VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF, **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 5, n. 1, p. 21–44, 2009, p. 22.

No Recurso de Habeas Corpus 50.343, oriundo do extinto estado da Guanabara – atual município do Rio de Janeiro –, que de fato iniciou-se a apreciação pela Corte Suprema de demandas relativas aos interesses de animais. Naquela ação, pretenderam Fortunato Benchimol e a Associação Protetora de Animais resguardarem a liberdade ambulatorial dos pássaros que se encontravam engaiolados, com o fim de comercialização, utilização, perseguição, bem como contra a caça e apanha ilegal<sup>405</sup>. Os coatores seriam todos aqueles que venham privando ilegalmente esses animais de sua liberdade ambulatorial<sup>406</sup>.

Nesta ação, julgada no contexto da ditadura militar e em momento anterior à consolidação de quaisquer pensamentos emancipatórios contemporâneos dos animais, não obteve êxito em todas as instâncias em que foi apreciada. Gordilho aponta também que havia diversos erros processuais, por sua generalidade quanto aos impetrantes e impetrados, o que certamente inviabilizou, de início, qualquer sucesso no desenvolvimento do feito<sup>407</sup>.

Na primeira instância, a juíza da 4ª Vara Federal da Guanabara compreendeu que não seria caso de Habeas Corpus, porquanto o mesmo tem somente serventia à proteção da liberdade do ser humano, bem como o coator deveria ter sido determinado e somente autoridade pública<sup>408</sup>. Este entendimento foi reiterado pelo Juiz da 3ª Vara Federal da Guanabara, bem como pela Subprocuradora Geral da República que oficiou no processo em exame<sup>409</sup>. Esta, inclusive, compreendeu ser manifesta a improcedência.

No Recurso à Corte Constitucional, a Procuradoria Geral da República reiterou o entendimento de que a proteção é dada somente ao ser humano, não aos animais. No parecer da Procuradoria, mudou-se a locução de genérica, outrora utilizada – de homem ou indivíduo –, para “cidadão”. Esta alteração, que ensejaria a discussão sobre a necessidade de demonstração da capacidade política do humano em questão, não foi enfrentada no parecer, entretanto.

O acórdão no Recurso foi patente na sua compreensão de que os animais não seriam passíveis de serem pacientes de Habeas Corpus, porquanto seriam tão somente objetos de direito<sup>410</sup>. Esse entendimento se alinha claramente com o antropocentrismo, ideologia a qual, no

---

405 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

406 *Ibid.*, f. 808 - 809.

407 GORDILHO, 2008, p. 95–96.

408 BRASIL. *op. cit.*, f. 809.

409 *Ibid.*, f. 810 – 811.

410 *Ibid.*, f. 814.



Direito, compreende que os humanos são os únicos sujeitos de direitos. Tal compreensão pode ser visitada em obras de juristas tanto nacionais quanto estrangeiros durante as duas metades do século XX.

O alemão Enneccerus estabelecia que a subjetividade única e exclusiva dos humanos é fato tão autoevidente que não necessitaria de qualquer explanação<sup>411</sup>. Chaves, por seu turno, estabelecia como sujeito de direito por excelência o ser humano. Em igual sentido, Pontes de Miranda reconhecia que o ser humano é o suporte fático da norma de formação da personalidade jurídica<sup>412</sup>. Tal posicionamento também foi endossado por Orlando Gomes, que compreendia que os seres humanos, à época da elaboração de seu livro, têm a aptidão de ser sujeito de direito, sendo esta característica universal<sup>413</sup>.

A decisão no Recurso de Habeas Corpus 50.343, da Guanabara, bem como todos os pareceres do *parquet* que endossaram os fundamentos finais do Supremo Tribunal Federal, se revela como o paradigma antropocêntrico de sua época. Exemplifica-se este fenômeno nos entendimentos contidos no Curso de Direito Civil de Washington Monteiro que, contemporaneamente à decisão compreendia que os animais não são incluídos no campo de consideração jurídica, tendo em vista que o Direito é constituído entre seres humanos<sup>414</sup>.

Este entendimento, como se verá, foi revisitado pela composição daquela casa no final do século XX e na segunda década do XXI.

#### 4.3. O CASO DA FARRA DO BOI

No segundo semestre de 1997 o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina, referente à Farra do Boi. Este recurso foi oriundo de uma ação civil pública promovida por organizações protetivas dos animais, a Associação Amigos de Petrópolis, Proteção aos Animais, a Sociedade Zoológica Educativa e a Associação Protetora dos Animais, contra àquele estado da federação, com o intuito de se proibir a Farra do

---

411 ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil - Parte General**, Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1947, p. 326.

412 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 6.

413 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 127.

414 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 59–60.

Boi e assemelhados<sup>415</sup>. Importa-se, antes de analisar o caso em discussão, se contextualizar quanto ao objeto cultural da mesma – a Farra do Boi.

A manifestação cultural da Farra do Boi é um evento tipicamente regional do litoral catarinense, de origem colonial, tal como a Vaquejada, que será vista em seguida. Segundo Lacerda, a Farra do Boi se trata de uma das variedades do que o antropólogo denomina de “brincadeiras-de-boi”, grupo ao qual estão inseridos e contextualizados o rodeio e a Vaquejada<sup>416</sup>. A especificidade cultural do surgimento da Farra do Boi como uma releitura colonial da tourada-a-corda – espécie de tourada popular desenvolvida nos logradouros públicos – praticada em todo o Arquipélago açoriano<sup>417</sup>.

Quanto à realização do evento em si, noticia Chauhy que a Farra do Boi envolve a perseguição, por populares, de um boi pelas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, monidos de armas improvisadas, com o fim de assustá-lo e conduzi-lo ao mar, onde acaba por afogar-se<sup>418</sup>.

Segundo Lacerda, existe uma polêmica envolvendo a condenação social por parte de diversas parcelas da sociedade civil organizada, em especial a imprensa, o governo estadual e entidade ecologista, que eclodiu em 1988<sup>419</sup>. Para o autor, não havia notícia da contestação da legitimidade social e cultural da prática antes desta década, dado que é contestado por Corrêa, que compreende que já no início do século XX, na pessoa de Othon Gama d’Eça, secretário estadual, empreendeu esforços visando a proibição da prática<sup>420</sup>.

Lacerda aponta que o processo de mudança dos processos produtivos do litoral catarinense, mudando da pecuária e aquicultura para o turismo, envolveu a padronização das práticas culturais locais com o fim de torná-las aceitáveis para os novos consumidores – os turistas<sup>421</sup>. Na capital catarinense, tal processo inciou-se na década de 1970, quando, para Dias, houve a transformação da paisagem urbanística de Florianópolis e a segregação sistemática

415 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 389. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

416 LACERDA, Eugenio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina**, Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994, p. 14.

417 *Ibid.*, p. 13–14.

418 CHAUHY, 2009, p. 92.

419 LACERDA, *op. cit.*, p. 15–20.

420 CORRÊA, Misael Costa. As Rinhas de Galos no Litoral Catarinense: relatos orais sobre uma prática em conflito com a urbanização (1980-2010), *in*: **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**, Florianópolis: ANPUH, 2015, p. 5.

421 LACERDA, *op. cit.*, p. 33.

dos espaços destinados à Farra do Boi<sup>422</sup>.

Observa-se que o mesmo processo, de padronização da prática cultural ocorreu com a Vaquejada. Entretanto, enquanto que na Vaquejada, a prática transformou-se em um produto, enquanto neste, houve uma rejeição do novo padrão de consumo. Tal posição influencia o entendimento doutrinário referente àquela prática, como se verá adiante.

Desta forma, a Farra do Boi acabou se posicionando próximo à Rinha de Galo – atividade proibida desde 1961 através do Decreto 50.620<sup>423</sup> –, quanto à percepção de sua incompatibilidade com a sociedade brasileira desde os anos 1980, ao contrário do que tem se observado com o rodeio e com a Vaquejada, que se tornaram instrumentos do capitalismo de entretenimento. Tal distinção é valiosa, porquanto a desvalorização jurídica deste fenômeno se alinha com o plexo axiológico do restante da sociedade brasileira, tornando socialmente exigido que o magistrado se posicione contrariamente à sua aprovação jurídica.

No caso concreto, recorriam as associações de proteção aos animais de um acórdão que tinha compreendido pela improcedência da ação em seu mérito, porquanto a Farra do Boi não configuraria crueldade, mas sim outras práticas alheias às tradições açorianas e que a crueldade existiria tão somente em alguns abusos, sendo eles coibidos por aquela unidade federativa<sup>424</sup>. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, naquela decisão, que os animais devem ser protegidos, mesmo quando da ocorrência de práticas tradicionais, quando submetidos à crueldade, aproximando-se do critério da senciência, com a discordância quanto à presença da crueldade no caso concreto.

Ineditamente, em uma decisão que envolve interesses de animais não-humanos, o Supremo Tribunal Federal, na figura do Ministro Relator Francisco Rezek, passou a apresentar o entendimento de que os animais são tutelados pela Constituição Federal e que o simples fato de dada prática violenta e cruel contra animais ser consolidada na cultura e no tempo não a torna menos inconstitucional. Esse entendimento que, para Aragão, observa a proporcionali-

---

422 DIAS, Rafael Damaceno. Lembrança e nostalgia nos desacordos da memória: a cidade de Florianópolis nas últimas décadas do século XX, *Espaço Plural*, v. 17, n. 8, p. 33–38, 2007, p. 34.

423 BRASIL. **Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

424 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 391 – 392. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

dade porquanto protegeria uma manifestação cultural legítima<sup>425</sup>, revela-se insuficiente para o relator, diante do caso concreto<sup>426</sup>, para quem a crueldade na Farra do Boi tem escalado progressivamente no tempo.

O que se revelou como parâmetro suficiente para tornar o animal juridicamente relevante para a composição do Supremo Tribunal Federal quando da decisão sobre esse recurso extraordinário foi o fato de que os animais seriam dotados de sensibilidade e estarem vivos. Corresponde-se, assim, a signos típicos da senciência.

Merece especial atenção o entendimento divergente do Ministro Maurício Corrêa, que compreende que existe uma aparente antinomia entre a norma do dispositivo constitucional estampado no art. 225, VII, e o art. 215, § 1º, ambos da Constituição Federal. O primeiro veda a submissão dos animais à crueldade enquanto que o segundo assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como institui que o Estado apoiará a valorização das manifestações culturais. Conclui o Ministro, divergindo do entendimento de possibilidade de antinomia de normas constitucionais de Bekoff, que inexistente antinomia e que, portanto, a Farra do Boi não poderia ser coibida, mas tão somente seus excepcionais excessos<sup>427</sup>.

Este, entretanto, não foi o entendimento prevalecente da Corte naquela oportunidade, que passou a encampar, com os votos do Ministro Marco Aurélio e Néri da Silveira - este último presidente da Corte à época do julgamento - o entendimento de que a Farra do Boi constitui prática cruel e, portanto, inconstitucional. Para o primeiro, a Farra do Boi não merece proteção constitucional por não constituir cultura, mas sim uma prática cruel. Já para o segundo, a cultura constitucionalmente relevante deve ser lida diante dos princípios fundamentais da República, motivo pelo qual esta deve promover uma sociedade livre, justa e solidária. No caso da Farra do Boi, o Ministro Néri da Silveira não visualizou a sua compatibilização com aqueles valores constitucionais, mas o contrário<sup>428</sup>.

Houve, a partir de então, uma mudança no entendimento da Suprema Corte referente a questões que envolvem animais. A Corte passou a adotar um posicionamento de desprestígio de práticas que envolvam animais voltados para formas de entretenimento reconhecidamente

---

425 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Inconstitucionalidade da Vaquejada Esportiva: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente, **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 14, n. 0, p. 57-76, 2016, p. 67.

426 BRASIL, 1998 f. 398 – 399.

427 *Ibid.*, f. 412.

428 *Ibid.*, f. 414, e 417 – 419.

crués. Tal mudança não pode ser vista como *ouerruling* – a superação através da rejeição de um precedente<sup>429</sup> –, posto que a solução trabalhada na decisão antecedente não possui similitude com o caso concreto da Farra do Boi e do Habeas Corpus de Guanabara. Isso decorre pelo fato de que a inexistia, à época do Habeas Corpus retrocitado, o dispositivo normativo que fundamentou a decisão da Farra do Boi – o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a linha argumentativa puramente antropocêntrica foi superada. Passou-se a prestigiar os animais, com fundamento na capacidade de serem submetidos a experiências dolorosas. As decisões que se seguiram utilizaram esta como precedente, demonstrando, assim sua especial relevância argumentativa.

#### 4.4. LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA DE RINHAS DE GALOS

Tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, de Santa Catarina, quanto as ADIs 1.856, do Rio de Janeiro e 3.776, do Rio Grande do Norte, tratavam-se de leis estaduais que visavam regulamentar a prática de briga ou Rinha de Galos, bem como aquelas relacionadas a esta atividade. Em ambas as ações, foi o Procurador-Geral da República que manejou a ação, visando a declaração da inconstitucionalidade total dos respectivos atos normativos.

Não se tratando da única forma de rinha que é praticada no Brasil, havendo também a de cães, a Rinha de Galos é caracterizada pela colocação em posição de confronto de aves da espécie *gallus-gallus*, normalmente equipadas com lâminas de metal, com o fim de competirem até a morte<sup>430</sup>. Segundo Escobar, Aguiar e Zagui, as Rinhas de Galos foram introduzidas no Brasil pelos espanhóis na década de 1530<sup>431</sup>, perfazendo, portanto, uma das práticas mais antigas analisadas neste trabalho. A rejeição desta prática pelo Estado brasileiro remonta, de forma específica, ao ano de 1961 através do Decreto 50.620<sup>432</sup> que vedou, de forma explícita, esta prática.

429 ALEXY, 2013, p. 271.

430 FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, n. 9, 2014, p. 12.

431 ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental, *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 2, n. 4, p. 143–165, 2014, p. 146.

432 BRASIL. **Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

Para Escobar, Aguiar e Zagui, é senso comum que haja a prática de Rinhas de Galo na região Nordeste do país<sup>433</sup>. Por sua vez, Corrêa noticia a prática na capital Catarinense, mesmo que sofrendo um declínio resultante de questões endógenas<sup>434</sup> – isto é, que não decorrem de intervenções do poder público –, o que vem a demonstrar a prevalência da prática em todo o território nacional.

Das três ações de controle de constitucionalidade proposta sobre esta temática, aquela cuja lei objeto de impugnação foi a primeira a ser editada era o diploma do Estado do Rio de Janeiro, a lei estadual 2.895/98. Nesta lei de onze artigos anunciava-se enquanto um diploma normativo que objetivava preservar raças combatentes de galos, atribuindo regramentos a serem seguidos pelos manejadores dos indivíduos destas raças. Dentre as previsões desta lei, havia a de que uma entidade privada – a Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente – possuiria o poder de elaborar regulamentos anuais para a atividade, bem como para realizar vistoria prévia para se assegurar a segurança dos frequentadores e de exames veterinários com o fim de resguardar os animais envolvidos<sup>435</sup>.

O fundamento da ação movida em face da legislação fluminense foi o fato de que a lei estadual atacada autorizaria uma prática cruel contra os animais – as Rinhas de Galo – e que, portanto, ofenderia o art. 225 da Constituição Federal. Haveria, para a Procuradoria Geral da República, uma intervenção estatal obrigatória de coibir tais práticas, que seria incompatível com a regulamentação das mesmas<sup>436</sup>. Esse entendimento é compartilhado por Ferreira, que entende que a proteção dos animais faz parte da política de proteção ecológica instituída pela Constituição Federal, que reconheceria a importância de todos os seres – inclusive dos animais – na manutenção do bem-estar e equilíbrio ambiental<sup>437</sup>.

A relatoria ficou a cargo do ministro Celso de Mello, que compreendeu ser inquestionável, ao ponto de não ser necessária a demonstração de prova, a submissão à crueldade das aves envolvidas nos combates de rinhas. Haveria, assim, uma violação ao direito fundamental

433 ESCOBAR; AGUIAR; ZAGUI, 2014, p. 150.

434 CORRÊA, 2015, p. 12.

435 ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Lei 2.895, de 20 de março de 1998. **Leis Estaduais**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

436 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

437 FERREIRA, 2014, p. 31–32.

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o art. 225 da Constituição não só busca proteger a vida humana, mas também a vida animal. A despeito do magistrado realizar a leitura argumentativa a partir de um posicionamento ambiental e antropocentrado, reconheceu que todos os animais são protegidos pela tutela constitucional, incluindo os domésticos ou domesticados<sup>438</sup>. Houve, ainda, rejeição à tese de que a Rinha de Galos constituiria manifestação cultural ou desporto, porquanto se trata de uma atividade que promove a crueldade contra animais.

Com esse entendimento, o ministro Celso de Mello sufragou a tese de que a crueldade contra animais impediria que determinadas atividades fossem reconhecidas enquanto meras manifestações culturais ou esportivas. Este entendimento seria novamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de legislação estadual cearense que regulamentaria a Vaquejada.

A procedência da ação se deu por unanimidade. Dissentiu do voto do ministro Celso de Mello, inicialmente, o ministro Dias Toffoli. Para o ministro vencido, seria competência da legislação ordinária a forma em que se daria a vedação da crueldade contra os animais, porquanto da previsão estampada no art. 225, VII, em que há a locução “na forma da lei”<sup>439</sup>. Tratar-se-ia de uma norma constitucionalidade de eficácia limitada conforme o entendimento doutrinário clássico, posto que demandaria regulamentação para ter eficácia<sup>440</sup>. Este, contudo, não foi o entendimento que se consolidou no acórdão, porquanto o ministro Toffoli retificou seu voto, após os debates em plenário, para acompanhar o relator<sup>441</sup>.

Já na ação de Santa Catarina se impugnou a lei estadual 11.366/2000, cujo conteúdo é muito semelhante à lei fluminense. A diferença essencialmente se encontra na previsão de que é vedado, na lei fluminense, a permanência de menores de dezesseis anos no local das disputas, enquanto que a legislação catarinense estabelecia a vedação aos com menos de dezoito anos. Restam as demais previsões da lei fluminense reproduzidas na lei catarinense, com idêntica ou semelhante redação. A lei de nove artigos previa autorização prévia, mediante taxa, para a realização dos combates, vistoria anual dos locais onde estes seriam realizados, atestado veterinário prévio da saúde das aves, vedação de instalação dos locais de combate

---

438 BRASIL. 1998, f. 293 – 295, e 309.

439 *Ibid.*, f. 322.

440 DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais, **Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23–51, 2006, p. 47.

441 BRASIL. *op. cit.*, f. 330.

próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, bem como a proibição da permanência, desacompanhada, de menores de dezesseis anos<sup>442</sup>.

Por fim, no julgado da ação oriunda do Rio Grande do Norte, se impugnou a lei estadual 7.380, de 14 de dezembro de 1998, cujos onze artigos eram uma síntese da legislação fluminense e de catarinense. Previa-se na lei potiguar a autorização para a criação, exposição e competições de aves de raças combatentes mediante autorização prévia da Secretaria da Agricultura, havendo a necessidade de um alvará de vistoria, acompanhamento médico veterinário, vedação de instalação dos locais de evento próximo a Hospitais, Escolas e Igrejas, bem como a vedação da permanência de menores de dezoito anos desacompanhados dos pais<sup>443</sup>. Observa-se que, apesar de ser uma legislação que anuncia enquanto protetiva dos animais, ao explicitamente afirmar, em sua ementa explicativa, de que se trata uma lei que visa preservar e defender o patrimônio genético dos galos domésticos, confere à Secretaria da Agricultura a competência para permitir a realização dos eventos, e não a um órgão ambiental.

Naquela unidade da federação, desde 1995, em decorrência da edição da lei complementar potiguar nº 129, há uma entidade com a atribuição formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação dos recursos ambientais, bem como fiscalizar suas normas de proteção<sup>444</sup>. A mesma lei dispõe, em seu art. 26, que competente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, prestar serviços técnicos em prol da agropecuária e pesca, executar estudos, pesquisas e avaliação econômicas para fomentar aquelas atividades, dentre outras atividades ligadas a aspectos econômicos da agropecuária e pesca daquela unidade federada<sup>445</sup>.

Portanto, observa-se ser inapropriado que a Secretaria de Agricultura fosse responsável por fiscalizar o cumprimento de uma norma que visasse a proteção animal, enquanto um bem ambiental, existindo uma entidade para tanto: a Secretaria de Planejamento e Finanças. Esta

442 SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei Promulgada nº 11.366, de 4 de abril de 2000. **Pesquisa da Legislação Estadual**, Leis Estaduais. Disponível em: <[http://leis.ale.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366\\_2000\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.ale.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366_2000_lei_promulgada.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

443 RIO GRANDE DO NORTE. Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “Gallus-Gallus”. **Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.al.rn.gov.br/portal/\\_ups/legislacao//7.380.pdf](http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao//7.380.pdf)>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2017.

444 RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar 129, de 2 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067450.PDF>>. Acesso em 1 de fevereiro de 2017.

445 *Ibidem*.



realidade jurídica se presta a demonstrar a falta de coerência do legislador, exigência que Dworkin coloca para que se possa vislumbrar observância imposta ao legislador pelo princípio da integridade política: de que se busque coerência nas leis<sup>446</sup>.

Previsivelmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 3.776-5, julgou, por unanimidade, pela procedência da mesma, reconhecendo a invalidade do estatuto autorizativo potiguar. Na lavra do relator, Ministro Cezar Peluso, reconheceu-se a similitude da situação com a ação que purgou similar legislação do estado de Santa Catarina, reconhecendo que seria postura da Corte rejeitar regulamentação de atividades de entretenimento que submetam os animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, por violarem o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal<sup>447</sup>.

A elaboração destes marcos regulatórios se contextualiza na clandestinidade da atividade de Rinha de Galos, apesar de sua popularidade, inclusive nos centros urbanos. Segundo Corrêa, a atividade rinhadeira é dividida entre uma camada autodenominada profissional e os remanescentes, os amadores<sup>448</sup>. Enquanto que os últimos acabaram virtualmente extintos com a urbanização da década de 1960 e 1970, ao menos no litoral catarinense, a primeira categoria passou por uma transição, decorrente desta mesma urbanização<sup>449</sup>. A atividade profissional estaria ligada a um empreendimento, que pressupõe espaço de estacionamento dos participantes, refeitório e acomodações<sup>450</sup>. Por isso que se pode observar um cuidado explícito tão somente para com a atividade profissional de Rinha de Galos, com a preocupação com a estrutura e localidade da atividade, em especial no art. 4º, da referida lei catarinense, que exige alvará de funcionamento com prévia vistoria para estes locais<sup>451</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no entedimento expresso pelo ministro relator, Eros Grau, compreendeu que a Rinha de Galos é uma prática odiosa e não é acolhida pela Constituição na mesma forma e pelos mesmos argumentos que a Farra do Boi, analisada anteriormente. A decisão, sintética, não compreende que haja relevante distinção entre as práticas para com-

---

446 DWORKIN, 2014, p. 213.

447 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Cezar Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2007, f. 720 - 721. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsPelusp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

448 CORRÊA, 2015, p. 8.

449 *Ibid.*, p. 15.

450 *Ibid.*, p. 11.

451 SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei Promulgada nº 11.366, de 4 de abril de 2000. **Pesquisa da Legislação Estadual**, Leis Estaduais. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366\\_2000\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366_2000_lei_promulgada.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

prender que a Rinha de Galo seja juridicamente acolhida e a Farra do Boi não<sup>452</sup>.

#### 4.5. O CASO DA VAQUEJADA

Trilhando o mesmo caminho percorrido nas ações diretas de inconstitucionalidade preteritas, a Procuradoria Geral da República ajuizou ação similar, de número 4.983, em face da lei 15.299/2013, do estado do Ceará.

Ao contrário das ações de controle de constitucionalidade anteriores, esta obteve muito maior atenção social e política. Com efeito, contemporaneamente a seu julgamento, houve diversas mobilizações relacionadas a Vaquejada. Desde passeatas na Capital federal<sup>453</sup>, até um manifesto elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada em conjunto com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha<sup>454</sup>, os grupos favoráveis à manutenção e expansão do marco regulatório empreenderam esforços neste objetivo. Houve, ainda, a mobilização para a aprovação do projeto que deu origem à lei federal 13.364/2016, que será vista com maior detalhe adiante. Há, em verdade, uma diferença contextual importantíssima entre este julgamento e os demais, o que marcou a forma como se procedeu.

A Vaquejada, conforme apontam Felix e Alencar, possui como fundo histórico o processo de ocupação do sertão nordestino, através de entradas com o fim de manejar e criar gado durante a colonização desta região do país, sendo inicialmente ligado à representação de riqueza num momento em que a terra não era valorizada<sup>455</sup>. Essa atividade, entretanto, transformou-se na primeira metade do século XX, com a introdução de novas raças de gado e a pecuária em cercados, quando o vaqueiro deixou de ser titular de um rebanho, passando a ser mero empregado de um fazendeiro<sup>456</sup>.

452 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 – Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 167 - 168. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

453 COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília**, Canalrural, disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/noticias/seis-mil-pessoas-defendem-Vaquejada-brasilia-64401>>, acesso em: 26 jan. 2017.

454 **Associações divulgam manifesto contra proibição da Vaquejada e defendem regularização da atividade**, Ceará News7, disponível em: <<http://cearanews7.com/noticia/associacoes-divulgam-manifesto-contraproibicao-da-Vaquejada-e-defendem-regularizacao-da-atividade>>, acesso em: 26 jan. 2017.

455 FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011, p. 5.

456 FELIX; ALENCAR, 2011, p. 7.

É neste contexto que surge a Vaquejada enquanto modalidade esportiva, isto é, fundada na concepção de competição, na forma das “corridas de mourão”, realizadas nos pátrios da fazenda com o fim de entreter os fazendeiros<sup>457</sup>. A partir desta redefinição do papel social do vaqueiro, trilhou-se o caminho da espetacularização da atividade, sobretudo nos anos de 1990<sup>458</sup>.

É esta Vaquejada espetáculo, que apenas tangencia as origens históricas e folclóricas coloniais da atividade do vaqueiro que era, segundo Aragão, regulada pela legislação estadual cearense<sup>459</sup>. Para este autor, é necessário que se faça a distinção entre a Vaquejada esportiva, que é uma espetacularização, da Vaquejada cultural. A primeira seria uma distorção, ilegítima e nociva, sem qualquer fundamento constitucional de aceitabilidade<sup>460</sup>, enquanto que a última é uma manifestação cultural, cuja constitucionalidade ainda é duvidosa<sup>461</sup>.

Desta forma, ao contrário das outras manifestações culturais que outrora foram analisadas pela Corte Constitucional, a Vaquejada é marcada pela popularização através da sua releitura no contexto da sociedade de consumo<sup>462</sup>. Esta configuração acaba por introduzir um aspecto econômico outrora inobservado no contexto em que os precedentes anteriores estavam inseridos, que possibilitariam interferência no julgamento da ação de inconstitucionalidade 4.983. Este aspecto é, inclusive, apreciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que compreende que a Vaquejada é um elemento econômico de grande importância nos estados nordestinos<sup>463</sup>.

Não houve, ao tempo da elaboração deste trabalho, publicação dos votos de todos os ministros que participaram do julgamento da ação de controle constitucional, mas tão somente daqueles que os disponibilizaram através de seus sítios pessoais ou dos portais institucionais de notícias. Foi o caso dos ministros, Marco Aurélio – o relator da ação em questão –, Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, cujas minutas analisar-se-á a seguir.

Para o Ministro Relator, a questão versava essencialmente da colisão de dois interesses coletivos, sendo que há um histórico da Corte Constitucional pela precedência apriorística dos interesses coletivos afetos à proteção do meio ambiente em relação àqueles de outras nature-

---

457 ARAGÃO, 2016, p. 60.

458 FELIX; ALENCAR, *op. cit.*, p. 9.

459 ARAGÃO, *op. cit.*, p. 69–70.

460 *Ibid.*, p. 64.

461 *Ibid.*, p. 63–64.

462 SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A Prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.983, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 59–80, 2015, p. 64.

463 BARROSO, 2016, p. 29.

zas<sup>464</sup>. Com base em todos os precedentes já analisados do Supremo Tribunal Federal, o relator acabou por concluir – diante também do caso concreto –, que a norma regulamentar é inconstitucional, uma vez que faz parte da própria atividade da Vaquejada o manejo cruel de bovinos<sup>465</sup>.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso conclui pela inconstitucionalidade da legislação regulamentadora cearense, por vê-la incompatível com o mandamento da vedação constitucional da submissão dos animais à crueldade<sup>466</sup>. A senciência seria, para o Ministro, condição suficiente para que os interesses dos animais sejam legitimados e apreciáveis pela ordem jurídica<sup>467</sup>.

Observa-se que Barroso compreende que não há uma impossibilidade, dentro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de regulamentação do uso de animais por humanos em manifestações culturais, mas que este uso deve ser feito a fim de não submeter os animais a crueldade. Esta crueldade, por sua vez, é definida pelo ministro enquanto sofrimento deliberada, tanto mental quanto fisicamente<sup>468</sup>. O problema da Vaquejada estaria, para esse autor, na potencialidade desta provocar tais situações nos animais objeto de prova<sup>469</sup>. Barroso, assim, acaba por adotar um posicionamento benestarista, que, conforme anteriormente estudado, está relacionado a compreensão de que os animais podem ser utilizados na medida em que não sejam tratados sem cuidado, aproximando do que Fonseca aponta como discurso oficial da agropecuária<sup>470</sup>.

O voto de Barroso se revela paradigmático, pois, pela primeira vez o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão relativa à proteção jurídica dos animais de forma ampla, ostensiva e com intenso diálogo com as teorias vistas anteriormente. Em verdade, foi a primeira vez em que um membro da corte faz referência aos nomes dos principais autores animalistas, tal como Peter Singer e Tom Regan<sup>471</sup>. É, também inédita a menção ao critério de sujeito-de-uma-vida em uma decisão judicial brasileira.

---

464 MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **ADI 4983 - Voto - Ministro Marco Aurélio**, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>, acesso em: 23 jan. 2017, p. 8.

465 *Ibid.*, p. 9–11.

466 BARROSO, 2016, p. 30–31.

467 *Ibid.*, p. 30.

468 *Ibid.*, p. 21–22.

469 *Ibid.*, p. 23–28.

470 FONSECA, Rui Pedro. O “bem-estar animal” e a “eficácia económica” de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 55–73, 2015, p. 61.

471 BARROSO, 2016, p. 12.

Dissentindo da maioria, o Ministro Dias Toffoli compreendeu que a Vaquejada é uma manifestação cultural de grande relevância histórica, bem que o antropocentrismo é o entendimento ético-moral prevalecente em todas as nações<sup>472</sup>. Os precedentes invocados pelos Ministros que entenderam pela procedência da ação – que já foram objeto de análise neste capítulo – não se aplicariam à Vaquejada, por, segundo o Ministro Toffoli, não serem atividades comparáveis. A Farra do Boi, afirma o Ministro, é atividade desenvolvida sem habilitação – ao contrário da Vaquejada –, e na Rinha de Galos o objetivo é a morte de um dos combatentes, após submissão a tortuoso treinamento<sup>473</sup>.

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvidas quanto a importância da Vaquejada no desenvolvimento da região Nordeste do país. Conforme já apontado, quando da contextualização desta ação declaratória de inconstitucionalidade, a Vaquejada foi fruto do processo de colonização desta região. Entretanto, não é possível afirmar que o antropocentrismo é o compasso moral comum de todas as nações do mundo. Conforme ensina Berry, em diversas religiões asiáticas, tal como o hinduísmo, budismo e jainismo, a centralidade está na vida, não no ser humano<sup>474</sup>. No mesmo sentido, Tribe noticia que no Butão, em decorrência da influência do budismo em seu ordenamento jurídico, existem previsões criminalizando o corte de árvores vivas<sup>475</sup>, motivo pelo qual não se procede o argumento do ministro.

No mês de outubro de 2016 a ação foi julgada procedente, em uma decisão de maioria apertada. Acompanharam o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia, enquanto que dissentiram os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes<sup>476</sup>. Apesar do entendimento pela inconstitucionalidade da regulamentação da Vaquejada com fundamento na incompatibilidade da própria prática com a Constituição, não houve pacificação da questão na sociedade nem tampouco na própria corte, como se verá.

---

472 TOFFOLI, José Antonio Dias. **ADI 4983 - Voto-Vista - Ministro Dias Toffoli**, Consultor Jurídico, disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acao-direta-inconstitucionalidade-4983.pdf>>, acesso em: 23 jan. 2017, p. 1–3.

473 *Ibid.*, p. 3–4.

474 BERRY, Rynn. **Food for the Gods: Vegetarianism & the World's Religions**, Nova Iorque: Pythagorean Books, 1998, p. 83.

475 TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: o trabalho de Steven M. Wise, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, p. 111–121, 2014, p. 117.

476 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta Vaquejada**, Notífcas STF, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>, acesso em: 23 jan. 2017.

A reação dos grupos interessados na preservação da Vaquejada incluíram na célere tramitação do projeto de lei da Câmara número 24 de 2016, que visava consolidar a Vaquejada e o rodeio como patrimônio cultural imaterial da república<sup>477</sup>. Deveras, entre a decisão da Corte Constitucional e a transformação do projeto na lei 13.364/2016, com sua publicação, houve um interstício de menos de dois meses – posto que aquela foi publicada em 30 de novembro de 2016<sup>478</sup>.

Por outro lado, na própria corte houve manifestações contraditórias com o entendimento que fundamentou a procedência da ação de controle de constitucionalidade. Foi o caso da reclamação constitucional 25.869 do Piauí, de relatoria do saudoso ministro Teori Zavascki, que se posicionou pela improcedência da ação de constitucionalidade anteriormente analisada.

Nesta nova reclamação constitucional, a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais, a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do estado do Piauí impugnavam decisão exarada em sede de ação civil pública que entendiam ter violado o acórdão da ação direta de inconstitucionalidade 4.983. Esta ação civil pública, por sua vez, pretendia o cancelamento do evento Vaquejada naquela época e no futuro<sup>479</sup>. O ministro compreendeu que assistia razão ao julgador de primeiro grau, posto que aquele não negou a autoridade dos entendimentos da Corte, mas tão somente, em sede de liminar. Compreendeu ainda não haver prova inequívoca das alegações nem tampouco que caberia, a partir da decisão do colegiado do tribunal de cúpula, concluir pela proibição da prática da Vaquejada em todo o território nacional<sup>480</sup>.

A decisão do ministro Zavascki revela uma problemática já delimitada pela doutrina processualista, mas que tem especial relevância nos casos envolvendo animais e, em especial, este trabalho. Segundo Vojdodic, Machado e Cardoso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é caracterizada por um só fundamento, mas sim por uma pluralidade deles, o que torna extremamente difícil a previsibilidade da Corte em seus julgamentos. Para estes autores,

477 SENADO FEDERAL. **Projeto de lei da Câmara nº 24, de 2016**, Atividade Legislativa, disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>, acesso em: 23 jan. 2017.

478 BRASIL. **Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017.

479 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 25.869 – Piauí. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisões Monocráticas, 7 de dezembro de 2016, f. 1 - 2. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

480 *Ibid.*, f. 3 - 4.

não existe uma tradição consistente de utilização de decisões anteriores para fundamentar as atuais decisões dos ministros<sup>481</sup>. Esta falta de linearidade argumentativa acaba por dificultar, para Nunes e Bahia, a utilização de decisões como a da Vaquejada, como precedentes judiciais<sup>482</sup>.

Visualizadas e analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto aos animais, se buscará trazer o diálogo das mesmas com as teorias fundamentadoras do Direito Animal, com o fim de estabelecer qual seria o limite do Direito Animal nesta Corte.

#### 4.6. O LIMITE DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Diante da análise dos julgados, verifica-se inicialmente a pluralidade de delimitações utilizadas pelos ministros da Corte Constitucional para reconhecer se determinada lei, que, em todos os casos ajuizados após a ordem constitucional vigente, autorizaria a prática de uma conduta possivelmente lesiva aos animais.

Procura-se, aqui, no fundamento das decisões judiciais já analisadas, o elemento argumentativo que busca apontar quais animais e de que forma estes animais seriam tutelados pelo Direito. Isto é, busca-se a *ratio decidendi* enquanto elemento de precedente judicial com aptidão de universalização no ordenamento em que está inserido<sup>483</sup>, que aponte em direção a uma teoria animalista, em especial em confronto com as expostas nos dois capítulos antecedentes. Busca-se traçar um diálogo argumentativo entre os julgados e o pensamento animalista.

Em verdade, somente se pode tratar em um diálogo propriamente dito entre o Supremo Tribunal Federal e as doutrinas animalistas no voto do ministro Barroso, no julgamento da lei cearense regulamentadora da Vaquejada. Antes disso, o diálogo foi tratado através do uso de categorias comuns, a exemplo da noção de crueldade e dignidade animal.

Salvo o primeiro dos casos analisados, a Corte compreendeu sempre que determinados animais seriam protegidos pela Constituição Federal. O fundamento variou de acordo com o caso e os ministros que se manifestaram, o que torna difícil a tarefa de estabelecer o limite – isto é, até onde a Corte protegeria os animais. Entretanto, esta dificuldade é superável procu-

---

481 VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 27.

482 NUNES; BAHIA, 2015, p. 49.

483 JESUS, 2014, p. 31.

rando-se o argumento comum ligado aos respectivos dispositivos nos votos dos ministros, procurando qual é a condição mínima que desautorizou a prática tida cruel.

Quanto às espécies de animais, viu-se que a Corte reconheceu a dignidade de aves – nas ADIs 2.514-7 de Santa Catarina, 1.856, do Rio de Janeiro, 3.776, do Rio Grande do Norte – e de bovinos, na ADI 4.983 e no Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santana Catarina. Conforme visto nos capítulos anteriores, a doutrina animalista diverge quanto quais animais são passíveis de tutela e como se dá essa tutela.

Com efeito, para Regan, como já ficou demonstrado de forma mais pormenorizada anteriormente, as aves não possuiriam a certeza de dignidade, sendo elas incluídas em sua teoria pelo benefício da dúvida – o fato de que não há certeza científica de suas características para poder, definitivamente, excluí-las do círculo de consideração jurídica<sup>484</sup>. Entretanto, não foi esse argumento, fundado no princípio da precaução, que o Supremo deu procedência às ações de controle promovidas em face da legislação fluminense, catarinense e potiguar. Houve o entendimento que a crueldade é manifesta, não que ela é provável. Desta forma, houve uma rejeição da teoria reganiana, quanto ao seu alcance, por parte da Corte de cúpula.

Da mesma forma, não houve assimilação da teoria de Steven Wise. Apesar de Wise considerar que as aves podem ser muitíssimos inteligentes e, portanto, vislumbra a possibilidade destes animais serem autônomos ao ponto de autorizar-lhes o reconhecimento de liberdades básicas<sup>485</sup>, o caminho percorrido por Wise diverge daquele adotado pelo Supremo Federal Tribunal. Não houve, como requer o autor americano, uma busca pela autonomia destes animais, por parte da Corte pátria.

Em sentido similar, a delimitação das características da vida mental dos animais cujos interesses – de não serem submetidos à crueldade – não foi tida como relevante para o dispositivo de nenhuma das ações apontadas. O pensamento de Gordilho, que não foi contemporâneo das decisões pretéritas ao ano de 2008 – isto é, todos julgados exceto o da Vaquejada – não foi apreciado pela Corte.

O que se verifica é que o Supremo Tribunal Federal, em todas as suas decisões, possui preocupação principal com a capacidade de experimentar dor e prazer dos animais. Na decisão que inaugurou a discussão do Direito Animal na Corte após a promulgação da Constitui-

---

484 REGAN, 2002, p. 120.

485 WISE, 2002, p. 94 e 241.



ção de 1988, o Voto vencedor, do Ministro relator Rezek, apontou como razão de seu voto o fato de que a Farra do Boi é uma prática violenta e cruel para com animais<sup>486</sup>, sendo aderido tanto pelo Ministro Marco Aurélio quanto pelo então presidente, o Ministro Néri da Silveira, pela mesma razão: de que a conduta promove crueldade ímpar contra os bovinos<sup>487</sup>. As demais decisões fazem referência a este julgado, e acabam, de uma forma ou de outra, aderindo a esta linha de argumentação.

Verifica-se que o STF adota, portanto, o critério da senciência para o reconhecimento da tutela jurídica dos animais. Não é uma surpresa, uma vez que é o critério mais utilizado pela doutrina, como se viu anteriormente, bem como goza de simplicidade conceitual por se reduzir a capacidade do ser experimentar, conscientemente, dor e prazer. Desta forma, o entendimento da Corte pode ser expandido para abranger não somente aves e bovinos, conforme ocorreu nos precedentes analisados, mas todos os seres sencientes, isto é, os vertebrados<sup>488</sup>, incluindo os peixes<sup>489</sup>.

Quanto à forma em que se dá a proteção, vislumbra-se que há uma aderência, mesmo que de forma não sistemática, ao entendimento teleológico da senciência, posto que há referência, nos julgados referente às Rinhas de Galos e a Farra do Boi, que o caso concreto, em especial, vislumbra altos graus de violência e agressão. Com efeito, não se pode falar de deontologismo quando se está na presença de circunstâncias concretas que desautorizariam a conduta. Não há, portanto, uma vedação da Rinha de Galo, Farra do Boi e da Vaquejada pelo simples motivo de, conforme entende Francione, que os animais possuiriam uma dignidade abstrata decorrente da sua condição de seres sencientes<sup>490</sup>. Há, por seu turno, a relevância das circunstâncias concretas e, sobretudo, a relação com a promoção do bem-estar destes animais como autorizável das condutas – se estas são compatíveis.

Não houve, em nenhuma das decisões analisadas, qualquer menção à discussão sobre a titularidade ou não dos animais, enquanto sujeitos de direitos personalizados, despersonalizados ou mesmo como propriedade viva. Houve, sim, manifestação da Corte no julgamento do Habeas Corpus 50.343, entretanto, o mesmo se figura inaplicável, porquanto foi julgado na

---

486 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 400. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

487 *Ibid.*, f. 414 e 419.

488 NACONECY, 2007, p. 122–123.

489 CHANDROO; DUNCAN; MOCCIA, 2004, p. 73.

490 FRANCIONE, 2013, p. 181.

égide da Constituição Federal de 1967 e a emenda de 1969.

Por fim, visualiza-se uma rejeição tácita às doutrinas deontológicas como um todo, na figura do Abolicionismo Animal, com aderência a uma corrente teleológica do bem-estar animal. Tal entendimento, entretanto, demonstra uma tendência a mutação diante do aumento do diálogo da Corte com os autores animalistas da escola abolicionista.

## 5. CONCLUSÃO

Durante a elaboração do trabalho, partiu-se da posição metodológica que, para uma análise do Direito Animal, mesmo que voltada para uma análise jurisprudencial, se faz necessário a leitura de ramos do saber diversos além do Direito. Esta posição guiou a disposição do trabalho, em que se preocupou inicialmente traçar as diversas propostas filosóficas que fundamentam o Direito Animal enquanto um ramo autônomo, verificando suas consequências fáticas – com base em informações da Biologia e Veterinária – para, então, delimitá-las. A análise de jurisprudência, igualmente, foi contextualizada por dados históricos e antropológicos sobre a manifestação cultural objeto de análise judicial e seu desenvolvimento histórico.

A sciência, identificada enquanto o critério que goza de maior popularidade na doutrina, é conceituada enquanto a qualidade experimentar dor e prazer de forma consciente. Estes, na prática, seriam os seres vertebrados, porquanto são dotados da anatomia que viabiliza essas sensações.

Outros critérios que a doutrina, numa visão deontológica, apresenta, são: a) sujeito de uma vida, b) autonomia, e c) vida mental complexa. Cada um destes critérios contribui de forma significativa para o debate quanto a existência de direitos titularizados pelos animais, sua natureza e quais animais seriam esses.

No caso do sujeito de uma vida, temos uma posição que restringe, aprioristicamente, aos mamíferos, abrangendo os demais animais a título de benefício da dúvida. Entretanto, reconhece-se enquanto atributo de relevância para esses animais a noção de autoconsciência e de historicidade têm na vida deles. Já o conceito de autonomia busca a fundamentação da subjetividade jurídica da humanidade, a encontrando na possibilidade de se expandir para outros animais, sob pena de perder-se a coerência. Vê-se, com o critério da autonomia, que nem todos os animais devem ou sequer podem ser tratados como iguais, que alguns animais – a exemplo dos grandes símios – possuem interesses mais complexos que outros. Por fim, o conceito de vida mental complexa recorre ao percurso da evolução, sedimentando a concepção de que, neste processo de reconhecimento dos direitos animais, se faz necessário uma atenção especial à Biologia.

Fruto destas reflexões, a doutrina formula três teorias quanto a subjetividade jurídica

dos animais. A primeira, a que os animais deveriam ser reconhecidos como pessoas, é fundamentado na distinção entre personalidade jurídica – reconhecido sua artificialidade e dependência do direito positivo – e o ser humano, defendendo que para que os interesses dos animais sejam reconhecidos de forma satisfatória, deve-se reconhecer sua personalidade. Em seguida, tem-se a teoria dos entes despersonalizados, que foi desenvolvida no Brasil, diante das características do nosso ordenamento jurídico. Para esta, os animais seriam titulares de direitos despersonalizados, capazes de serem postulados em juízo. Por fim, em uma posição isolada, tem-se a noção de propriedade viva, de Favre, que compreende que os animais deveriam ser vistos como um terceiro gênero.

Do lado teleológico, verifica-se uma abordagem que se preocupa de forma definidora nas consequências dos atos e regras. As teorias animalistas inseridas neste contexto se resumem ao dorismo de Ryder e a reflexão utilitarista de Singer, fundada na senciência. Enquanto o dorismo, de Ryder, recolhe-se a uma posição que avalia apenas a dor como relevante, rejeitando qualquer possibilidade de compensação entre indivíduos, o posicionamento de Singer é justamente baseado neste entendimento, que fundamenta as bases do Benestarismo Animal – em que vislumbra como aceitável o uso de animais contanto que estes sejam bem tratados anteriormente.

Ao se passar à análise das decisões proferidas no seio do Supremo Tribunal Federal, verificou-se duas etapas, sendo elas a pré-Constituição de 1988 e a pós-Constituição de 1988. Antes da vigente Constituição, o STF apreciou um Recurso em Habeas Corpus que pretendia a libertação de todas as aves do estado de Guanabara, o rejeitando e reconhecendo que os animais não possuem subjetividade jurídica.

A partir da inovação que foi a introdução ao ordenamento jurídico do dispositivo normativo compreendido pelo art. 225 e seus incisos, da Constituição Federal vigente, que constitucionalizou a vedação à submissão à crueldade dos animais, a Corte passou, de forma reiterada confirmar que práticas tidas como invariavelmente cruéis não são passíveis de regulação, mesmo sendo manifestações culturais. Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, da Rinha de Galos e, por último, da Vaquejada – todas práticas historicamente e culturalmente sedimentadas no Brasil.

Entretanto, não houve um diálogo direto da Corte com os teóricos do animalismo, sobretudo das posições das escolas deontológicas. Ao se preocupar de forma indisputada nas

consequências das práticas, condicionando a constitucionalidade das mesmas a possibilidade de bons tratos aos animais, o STF se posicionou enquanto benestarista.

Conclui-se, em derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo sem fazer um diálogo direto com nenhuma das escolas animalistas – salvo no voto do ministro Luís Barroso, na recente decisão quanto a inconstitucionalidade da lei que regulamentava a Vaquejada no estado do Ceará, acabou por sedimentar em sua jurisprudência um entendimento voltado o Benestarismo Animal, utilizando como parâmetro a senciência. Estabeleceu-se como um limite para o alcance do Direito Animal, na leitura da Corte, àquela correspondente às leituras de Francione e Singer, que, por elegerem a senciência enquanto atributo de inclusão, restringiram a sua apreciação aos animais vertebrados, bem como a direitos básicos relativos a esta capacidade de sentir dor e prazer conscientemente, como o direito sobre a integridade física e psíquica. Entretanto, diante do posicionamento benestarista, não se vislumbra o direito à vida, dentro da linha argumentativa consolidada pelo STF.

## REFERÊNCIAS

**A BÍBLIA SAGRADA.** Trad. João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

**Associações divulgam manifesto contra proibição da Vaquejada e defendem regularização da atividade.** Ceará News7. Disponível em: <<http://cearanews7.com/noticia/associacoes-divulgam-manifesto-contraproibicao-da-vaquejada-e-defendem-regularizacao-da-atividade>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A Ética e a Experimentação Animal à Luz do Direito Brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 75–110, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica.** Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Júlia Aschermann Mendes de. A Ética Ambiental de Tom Regan: Crítica, Conceitos, Argumentos e Propostas. **ethic@**, v. 5, n. 3, p. 147–151, 2006. (Florianópolis).

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Inconstitucionalidade da Vaquejada Esportiva: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente. **THEMIS: Revista da Esmecc**, v. 14, n. 0, p. 57–76, 2016.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito de homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro.** Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/9263>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

ARRHENIUS, Gustaf; RYBERG, Jesper; TÄNNSJÖ, Torbjörn. The Repugnant Conclusion. *In*: ZALTA, Edward N. (Org.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy.** Fall 2013. Stanford, EUA: Stanford University, 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/repugnant-conclusion/>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **ADI 4983 - Minuta do Voto-Vista - Ministro Barroso.** Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BEKOFF, Marc. **The Emotional Lives of Animals.** Novato: New World Library, 2008.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. *In*: **Jeremy**

**Bentham e John Stuart Mill.** Trad. Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 1–68. (Os Pensadores).

BERRY, Rynn. **Food for the Gods: Vegetarianism & the World's Religions.** Nova Iorque: Pythagorean Books, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCHENEK, Antônio César. Os precedentes e o processo civil no Brasil e nos EUA. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 39, 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/35858>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 9 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 2 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 – Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Ceza Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsPelusp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 25.869 – Piauí. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisões Monocráticas, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

BRUERS, Stijn. In Defense of Eating Vegan. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, v. 28, n. 4, p. 705–717, 2015.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

CÂNDIDO DE FIGUEIREDO. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: T. Cardos & irmão, 1899. Disponível em: <<http://archive.org/details/novodiccionriod00figuogoog>>. Acesso em: 3 fev. 2017.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A Fundamentação dos Direitos dos Animais Não-Humanos segundo a Teoria Reganiana**. Dissertação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/tede//tde\\_arquivos/24/TDE-2014-09-26T092938Z-5317/Publico/CARDOSO,%20WALESKA%20MENDES.pdf](http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_arquivos/24/TDE-2014-09-26T092938Z-5317/Publico/CARDOSO,%20WALESKA%20MENDES.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, p. 200–214, 2013.

CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://revistapensamentojuridico.fadisp.com.br/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e Pós-Modernidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 137–175, 2015.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. Declaración sobre los Grandes Simios. In: **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**. Madrid: Trotta, 1998, p. 12–15.



CHANDROO, K.P; DUNCAN, I.J.H; MOCCIA, R.D. Can fish suffer?: perspectives on sentience, pain, fear and stress. **Applied Animal Behaviour Science**, v. 86, n. 3–4, p. 225–250, 2004.

CHAUHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CLOUGH, David. How to respect other animals. *In*: PERRY, John (Org.). **God, the good, and utilitarianism: perspectives on Peter Singer**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 160–176.

COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília**. Canalrural. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/noticias/seis-mil-pessoas-defendem-Vaquejada-brasilia-64401>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

COHEN, Carl. In Defense of the use of Animals. *In*: COHEN, Carl; REGAN, Tom. **The animal rights debate**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2001, p. 3–125. (Point/counterpoint).

CORRÊA, Misael Costa. As Rinhas de Galos no Litoral Catarinense: relatos orais sobre uma prática em conflito com a urbanização (1980-2010). *In*: **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**. Florianópolis: ANPUH, 2015. Disponível em: <[http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434377758\\_ARQUIVO\\_2015-ANPUH.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434377758_ARQUIVO_2015-ANPUH.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

CRANSTON, Maurice. **O que são os direitos humanos?** Trad. Reinaldo Castro. São Paulo: DIFEL, 1979.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

CURY, Carolina Maria Nasser; LOPES, Laís Godoi. Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no Direito brasileiro. *In*: ZANITELLI, Leandro Martins; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; TAVARES, Silvana Beline (Orgs.). **Biodireito e direitos dos animais II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 412–432.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89–94, 1998.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23–51, 2006.

DAWKINS, Richard. **O Rio que Saía do Éden: Uma visão darwiniana da vida**. Trad. Alexandre Tort. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM, 2005.

DIAS, Rafael Damaceno. Lembrança e nostalgia nos desacordos da memória: a cidade de Florianópolis nas últimas décadas do século XX. **Espaço Plural**, v. 17, n. 8, p. 33–38, 2007.

DUNCAN, Ian J.H. The changing concept of animal sentience. **Applied Animal Behaviour Science**, v. 100, n. 1–2, p. 11–19, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil - Parte General**. Trad. Blas Pérez González; José Alguer. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1947.

EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Trad. Aydner Maltez. v. 9, n. 16, p. 15–45, 2014.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 4, p. 143–165, 2014.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Lei 2.895, de 20 de março de 1998. Leis Estaduais. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FADEN, Ruth R.; BEAUCHAMP, Tom L.; KING, Nancy M. P. **A history and theory of informed consent**. New York: Oxford University Press, 1986.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20802>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

FAVRE, David. Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11725>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. São José: Edição da autora, 2014.

\_\_\_\_\_. Agência e Paciência Moral: Razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. **ethic@**, v. 6, n. 4, p. 68–82, 2007. (Florianópolis).

\_\_\_\_\_. **Por uma questão de princípios**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ética e Experimentação Animal**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos

tribunais pátrios. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11743>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The Animal Rights Movement in America: From Compassion to Respect**. 1st edition. New York : Toronto : New York: Twayne Publishers, 1994.

FISCHER, Bob. Wild Fish and Expected Utility. **Bangladesh Journal of Bioethics**, v. 8, n. 1, p. 1–6, 2017.

FONSECA, Rui Pedro. O “bem-estar animal” e a “eficácia económica” de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 55–73, 2015.

FOUTS, Roger S.; FOUTS, Deborah H. El uso del lenguaje de signos por los chimpancés. *In*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**. Madrid: Trotta, 1998, p. 43–59.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

\_\_\_\_\_. **Personidad, propiedad y capacidad legal**. *In*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**. Madrid: Trotta, 1998, p. 60–78.

\_\_\_\_\_. **Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement**. Philadelphia, PA: Temple University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. **The Economics of Animal Welfare: Some Brief Comments**. Animal Rights: The Abolitionist Approach. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/economics-animal-welfare/>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **The Great Ape Project: Not so Great**. Animal Rights: The Abolitionist Approach. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>>. Acesso em: 6 maio 2014.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Dissertação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF\\_DISSERT.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF_DISSERT.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

GARDNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, p. 15–40, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. Trad. Valter Lillis Siqueira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GRUBBA, Leilane Serratine. Contra a indução: a questão da epistemologia do Direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; VERONESE, Alexandre Kehrig; *et al* (Orgs.). **Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 157–182.

GURNEY, Edmund. **Tertium quid**. Londres: K. Paul, Trench, and Co., 1887.

HABIB, Sérgio. O macaco, o Direito, o Ministério Público e o instituto do habeas corpus. **Jus Navigandi**, n. 872, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7608/o-macaco-o-direito-o-ministerio-publico-e-o-instituto-do-habeas-corpus>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 23, n. 45, p. 97–122, 2002.

HORTA, Oscar. O problema do mal natural: bases evolutivas da prevalência do desvalor. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 111–135, 2015.

HSIAO, Timothy. In Defense of Eating Meat. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, v. 28, n. 2, p. 277–291, 2015.

HUNT, Howard F.; BRADY, Joseph V. Some effects of electro-convulsive shock on a conditioned emotional response (“anxiety”). **Journal of Comparative and Physiological Psychology**, v. 44, n. 1, p. 88–98, 1951.

INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 337–380, 2015.

JALES, Túlio de Medeiros. Novo Código de Processo Civil e fundamentação da decisão judicial: horizontes argumentativo e hermenêutico. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 3, p. 261–301, 2015.

JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Trad. Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

KELCH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2013. Disponível em:

<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8409>>. Acesso em: 10 set. 2015.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Trad. João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LACERDA, Eugenio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina**. Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76062>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

LEUVEN, Joost; VIŠAK, Tatjana. Ryder's Painism and His Criticism of Utilitarianism. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, v. 26, n. 2, p. 409–419, 2013.

LOFTUS-HILLS, Alison. **Do animals have rights?** Thriplow: Icon, 2005.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de Direito: o projeto de lei do Senado 351/2015. *In*: STANCIOLI, Bruenllo Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; FREITAS, Riva Sobando de (Orgs.). **Biodireito e direitos dos animais I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 53–72.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **ADI 4983 - Voto - Ministro Marco Aurélio**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

MIALLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MILES, H. Lyn White. El lenguaje y el orangután. *In*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**. Madrid: Trotta, 1998, p. 60–78.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Ocidental, 70).

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. 55v.

MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim. Preservação de Espécies e Vedação de Crueldade: Uma Análise dos Fundamentos do art. 225 da Constituição Federal. *In*: STANCIOLI, Bruenllo

Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; FREITAS, Riva Sobando de (Orgs.). **Biodireito e direitos dos animais I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 125–143.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

MOUCHET, Carlos; BECU, Ricardo Zorraquin. **Introducción al Derecho**. 11. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1987.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 5, p. 235–267, 2009. (Salvador, ano 4).

\_\_\_\_\_. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

\_\_\_\_\_. Ética animal... Ou uma ética para vertebrados?: Um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 3, p. 119–154, 2007. (Salvador, ano 2).

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais Não Humanos: Sujeitos de Direitos Despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 133–152, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 17–52, 2015.

OLSSON, Shannon B.; BARNARD, Joan; TURRI, Linda. Olfaction and identification of unrelated individuals: examination of the mysteries of human odor recognition. **Journal of Chemical Ecology**, v. 32, n. 8, p. 1635–1645, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. *In*: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; CASTRO, Celso Luiz Braga de; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). **Novas Perspectivas do Direito Privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 261–280.

PATTERSEN, Francine; GORDON, Wendy. En defensa de la condición de persona de los gorilas. *In*: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad**. Madrid: Trotta, 1998, p. 79–103.

PEARCE, David. **Hedonistic Imperative**. [s.l.]: David Pearce., 2004. Disponível em: <<http://happymutations.com/ebooks/david-pearce-the-hedonistic-imperative.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

PLATEK, Steven M; BURCH, Rebecca L; GALLUP JR., Gordon G. Sex differences in

olfactory self-recognition. **Physiology & Behavior**, v. 73, n. 4, p. 635–640, 2001.

PROCTOR, Helen. Animal Sentience: Where Are We and Where Are We Heading? **Animals**, v. 2, n. 4, p. 628–639, 2012.

REGAN, Tom. **Defending Animal Rights**. Reprint edition. Champaign, Illinois, EUA: University of Illinois Press, 2006.

\_\_\_\_\_. **Jaulas Vazias**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2002.

\_\_\_\_\_. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **The struggle for animal rights**. Clarks Summit, PA: International Society for Animal Rights, 1987.

REINA, Kelly Elizabeth. **Neophilia in the Domestic Cat (*Felis catus*)**. Thesis, University of Michigan, Chicago, 2010.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar 129, de 2 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067450.PDF>>. Acesso em 1 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “*Gallus-Gallus*”. Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.al.rn.gov.br/portal/\\_ups/legislacao//7.380.pdf](http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao//7.380.pdf)>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2017.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 247–317, 2010. (Salvador, ano 5).

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian**, 2005. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Painism: A Modern Morality**. Londres: Open Gate Press, 2003.

\_\_\_\_\_. Painism versus Utilitarianism. **Think**, v. 8, n. 21, p. 85–89, 2009.

\_\_\_\_\_. **Speciesism, Painism and Happiness: a morality for the twenty-first century**. Exeter – Reino Unido e Charlottesville, VA – Estados Unidos: Societas, 2011.

SALT, Henry Stephens. **Animals’ rights considered in relation to social progress**. Londres: G. Bell and Sons, 1922. Disponível em: <<http://archive.org/details/cu31924030305332>>. Acesso em: 11 maio 2016.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei Promulgada nº

11.366, de 4 de abril de 2000. **Pesquisa da Legislação Estadual**, Leis Estaduais. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366\\_2000\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366_2000_lei_promulgada.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano**. Tese, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. .. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361–388, 2007.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. **Revista de Processo. São Paulo**, v. 226, p. 349–371, 2013.

SCRUTON, Roger. **Animal rights and wrongs**. Londres: Demos, 2006.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei da Câmara nº 24, de 2016**. Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 113–135, 2015.

SIMÕES, Mauro Cardoso. Rule-Utilitarianism. **ethic@**, v. 8, n. 3, p. 47–61, 2009. (Florianópolis).

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Nova Iorque: HarperCollins, 2009.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A Prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 59–80, 2015.

SKINNER, B. F. **Beyond freedom and dignity**. Bungay, Suffolk, Reino Unido: Penguin Books, 1976.

SONTAG, Richard. “A irresistível ascensão dos filósofos”. Teoria da legislação e o “problema penal” em Jeremy Bentham. **Meritum**, v. 3, n. 1, p. 255–285, 2008. (Belo Horizonte).



SPICA, Marciano Adílio. Do Valor da Vida, dos Interesses, do Sujeito. **ethic@**, v. 3, n. 3, p. 223–237, 2004. (Florianópolis).

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, p. 119–133, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta Vaquejada**. Notífcas STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SUSTEIN, Cass R. Os Direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>>. Acesso em: 17 maio 2015.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **ADI 4983 - Voto-Vista - Ministro Dias Toffoli**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acao-direta-inconstitucionalidade-4983.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A Importância da Hermenêutica Jurídica no Processo de Superação da Tradição Moral Antropocêntrico-Especista e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 15, p. 131–172, 2014.

TONETTO, Milene Consenso. Do Valor da Vida Senciente e Autoconsciente. **ethic@**, v. 3, n. 3, p. 207–222, 2004. (Florianópolis).

TORRES, Marta de Oliveira. Uma análise da relação entre a teoria da evolução científica de Popper, a teoria evolucionista de Darwin e uma reflexão sobre o direito à vida dos demais seres vivos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 23, n. 25, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/12375>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: o trabalho de Steven M. Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, p. 111–121, 2014.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1970.

VECCHIO, Giorgio del. **A Verdade na Moral e no Direito**. Trad. Francisco José Velozo. Braga: Scientia & ARS, 1985.

VICENTE-ARCHE, Ana Recarte. The animal rights movement in the United States : some thoughts about a new ethics. **REDEN : revista española de estudios norteamericanos**, n. 21–32, p. 159–180, 2001.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 5, n. 1, p. 21–44, 2009.

WALL, Tim. **8.74 Million Species on Earth**. DNews. Disponível em: <<http://news.discovery.com/earth/plants/874-million-species-on-earth-110823.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**. Cambridge, EUA: Perseus Books, 2002.

\_\_\_\_\_. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. Cambridge, EUA: Perseus Books, 2000.

\_\_\_\_\_. The Evolution of Animal Law since 1950. *In: The state of the animals II: 2003*. Washington, DC: Humane Society Press, 2003, p. 99–105. Disponível em: <[http://animalstudiesrepository.org/sota\\_2003/1](http://animalstudiesrepository.org/sota_2003/1)>. Acesso em: 23 jan. 2017.